CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL

1706/89

1816 (AGO 03)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.706/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Juarez Marques Batista, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Rosário Congro Neto, Plínio Martins, Renato Vianna, Sérgio Spada, Costa Ferreira, Theodoro Mendes, Aloysio Chaves, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Francisco Benjamim, Oscar Corrêa, Sigmaringa Seixas, Vilson Souza, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Miro Teixeira, Horácio Ferraz, Roberto Torres, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, José Melo, Raimundo Bezerra, Alcides Lima, Enoc Vieira, Ervin Bonkoski, José Luiz Maia, Egídio Ferreira Lima e Messias Góis.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 1989

Deputado NELSON JOBIM
Presidente

Deputado MESSIAS GOIS
Relator

Substitutivo ao Projeto Lei Nº 1.706/89

Adotado pela Comissão

DISPÕE SOBRE AS SOCIEDADES COOPERATIVAS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA COOPERATIVISTA NACIONAL

Artigo 1º

Esta lei dispõe sobre o Sistema Cooperativista Nacional, que abrange as cooperativas e seus orgãos de representação , observada, em relação às atividades das cooperativas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, também a legislação específica.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA E CARACTERÍSTICA DA COOPERATIVA

Artigo 2º

A cooperativa é sociedade civil de pessoas, de forma jurídica própria, não sujeita a falência, constituída para a prestação de serviços aos sócios através do exercício de uma ou mais atividades econômicas, sem objetivo de lucro e com as seguintes

características:

I - adesão voluntária;

II - número variável e ilimitado de sócios, salvo impossibilidade de pretação de serviços, obedecidos os requisitos previstos nesta lei;

III - variabilidade do capital social, dividido em quotas-partes;

IV - limitação mínima e máxima do número de quotas-partes por sócio, excetuada, quanto à limitação máxima, a possibilidade estatutária de subscrição por critérios de proporcionalidade;

V - incessibilidade a não sócios das quotas-partes;

VI - impenhorabilidade do capital dos sócios;

VII - administração democrática, com sigularidade de votos, facultada à cooperativa central, federação e confederação de cooperativas optar pelo critério de proporcionalidade;

VIII - retorno das sobras líquidas do exercício proporcional às operações realizadas pelos sócios, facultado à assembléia geral dar-lhes outras destinações (art. 59, § único);

IX - indivisibilidade de reserva legal e do fundo de assistência técnica, educacional e social;

X - neutralidade política e indiscriminação racial, social e religiosa;

XI - responsabilidade do sócio limitada ao valor do capital por ele subscrito;

XII - promoção da educação e integração cooperativista;

XIII - igualdade de direitos entre os sócios.

Parágrafo Único - A palavra "cooperativa" é de uso obrigatório e exclusivo na denominação das sociedades sob o regime jurídico desta lei.

CAPÍTULO III

DO OBJETO E CLASSIFICAÇÃO DAS COOPERATIVAS

Artigo 3º

As cooperativas poderão agir em todos os ramos de atividades humanas, sendo-lhes facultado adotar por objeto, isolada ou cumulativamente, qualquer gênero de trabalho, serviços ou operações.

Artigo 4º

As cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas no mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, facultado aos estatutos permitir a admissão de sociedades sem fins lucrativos e de pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas ou correlatas atividades das pessoas físicas associadas;

II - centrais ou federações, as constituídas de 3 (três) ou mais cooperativas singulares, com os mesmos ou diferentes objetos, facultada a admissão de pessoas físicas que não possam ser atendidas pelas cooperativas singulares associadas;

III - confederações, as constituídas de 3 (três) ou mais centrais ou federações, com os mesmos ou diferentes objetos.

Parágrafo Único - as cooperativas referidas neste artigo poderão filiar-se mutuamente.

CAPÍTULO IV

DA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE COOPERATIVA

SEÇÃO I

DO ATO CONSTITUTIVO

Artigo 5º

A sociedade cooperativa se constitui por deliberação da assembléia geral dos fundadores, constante da respectiva ata ou de escritura pública.

Artigo 6º

O ato constitutivo conterá:

I - a denominação e sede;

II - o objeto social;

III - o nome, idade, estado civil, número e tipo do documento de identificação, nacionalidade, profissão e domicílio dos sócios fundadores ou, quando for o caso, a denominação social, data dos atos constitutivos, endereço da sede, número dos registros nos órgãos públicos e o número e valor das quotas-partes subscritas:

IV - a aprovação dos estatutos;

V - o nome dos eleitos para os órgãos de administração e fiscalização;

Parágrafo Único - O ato constitutivo e os estatutos, quando não transcritos naquele, serão assinados pelos fundadores.

SEÇÃO II

DOS ESTATUTOS

Artigo 7º

Os estatutos da cooperativa, respeitado o disposto nesta lei, estabeleçerão:

I - a denominação, sede, área de admissão de sócios , prazo de duração, objeto social e fixação do exercício social;

II - os direitos, deveres e responsabilidades, requisitos para admissão, permanência, suspensão e perda da qualidade de sócios;

III - o capital mínimo da cooperativa, valor unitário da quota-parte, o mínimo e o máximo de subscrição e o modo de integralização e de devolução do capital nos casos de perda da qualidade de sócio;

IV - a forma do rateio entre os sócios das despesas, perdas e prejuízos;

V - a permissão ou proibição de pagamento de juros sobre o capital integralizado, observado o disposto no art. 15;

VI - o retorno das sobras líquidas do exercício, respeitado o disposto no art. 2º, inciso VIII;

VII - a estrutura de administração e fiscalização, criando os respectivos órgãos com sua composição, forma de preenchimento dos cargos, duração da gestão , competências e deveres próprios;

VIII - a representação ativa e passiva da sociedade;

IX - as formalidades de convocação e o quorum de instalação e deliberação das assembléias gerais, sendo que, nas cooperativas singulares, será ele baseado no número de sócios;

X - o modo de sua forma;

XI - o processo de oneração ou alienação de bens imóveis.

Parágrafo Único - Os estatutos da cooperativa deverão prever formas de organização de seus quadros de sócios, de modo a permitir a efetivação de um elo de ligação entre eles, a administração e a

fiscalização, contribuindo para o processo decisório administrativo e assemblear e o planejamento democrático, respeitados os princípios desta lei.

SEÇÃO III

DAS FORMALIDADES COMPLEMENTARES À CONSTITUIÇÃO

Artigo 8º

A cooperativa, em 30 (trinta) dias contados da data da constituição, remeterá o ato constitutivo e os estatutos, em 4 (quatro) vias, ao órgão estadual ou do Distrito Federal de representação do sistema cooperativista, que, em igual prazo, a contar do recebimento, após analisá-los:

I - declará sua compatibilização com a legislação; ou

II - fixará as exigências necessárias à compatibilização.

§ 1º - O prazo de cumprimento das exigências não será inferior a 30 (trinta) dias e o órgão de representação terá prazo igual ao fixado para análise do cumprimento das exigências.

§ 2º - Após o prazo do "caput" e do § 1º deste artigo sem manifestação do órgão de representação, presumir-se-á a compatibilização ou o cumprimento das exigências.

§ 3º - Caberá o recurso ao órgão de representação nacional do sistema cooperativista contra o parecer do órgão local, oponível em 30 (trinta) dias de sua ciência, que será decidido pelo órgão nacional em 30 (trinta) dias contados da entrada do recurso em seu protocolo.

§ 4º - Declarada a compatibilização do ato constitutivo e dos estatutos com a legislação, a cooperativa os apresentará à Junta Comercial para ar-

quivamento e respectiva publicidade, a partir da qual a cooperativa adquire personalidade jurídica.

§ 5º - A reforma dos estatutos e a fusão e desmembramento obedecerão, no que couber, ao disposto neste artigo, operando efeitos apenas a partir da publicidade dos respectivos arquivamentos.

§ 6º - Para seu funcionamento, a cooperativa deverá se filiar ao órgão oficial de representaçãoprevisto nesta lei, tão logo arquive na junta Comercial os documentos de sua constituição.

§ 7º - A cooperativa escolar se inscreverá no órgão de representação para fins de cadastro.

Artigo 9º

O descumprimento das determinações contidas no artigo anterior implicará a responsabilidade principal, solidária e ilimitada dos fundadores, perante terceiros, pelos atos praticados pela cooperativa irregular, além de outras penalizações, prevista em lei.

Parágrafo Único - A responsabilidade prevista no "caput" deste artigo somente poderá ser elidida na hipotese da cooperativa, após sua regularização e resguardando os interesses de terceiros, ratificar expressamente os atos anteriores.

SEÇÃO IV

DAS COOPERATIVAS ESCOLARES

Artigo 10

O ato constitutivo e os estatutos da cooperativa escolar, após cumprimento do art. 8º e seus §§ 1º a 3º, serão arquivados na secretaria do estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único - Quando a cooperativa escolar for constituída de alunos de mais de um estabelecimento de ensino, o ato constitutivo e os estatutos serão arquivados na secretaria de cada um deles.

CAPÍTULO V

DOS LIVROS

Artigo 11

A cooperativa deverá possuir os seguintes livros:

I - de matrícula;

II - de presença dos sócios às assembléias gerais;

III - de atas das assembléias gerais;

IV - de atas dos órgãos de administração;

V - de atas do conselho fiscal;

VI - outros, de exigência prevista em lei e nos estatutos.

§ 1º - É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas e, observadas as normas legais pertinentes, de processos mecanográficos ou eletrônicos.

§ 2º - No livro ou fichas de matrícula, os sócios serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dele constando.

a) o nome, idade, estado civil, número e tipo de documento de identificação, nacionalidade, profissão e domicílio ou, quando for o caso, a denominação

social, data dos atos constitutivos, endereço da sede e número dos registros nos órgãos públicos;

b) a data de admissão e, quando for o caso, da suspensão e da perda de qualidade de sócio.

CAPÌTULO VI

DO CAPITAL

Artigo 12

O capital social será dividido em quotas-partes e, se assim dispuserem os estatutos, corrigível monetariamente.

Parágrafo Único - A Correção monetária de que trata o caput deste artigo terá como teto o valor máximo do índice oficialmente fixado.

Artigo 13

Os estatutos poderão prever subscrição automática de quotas-partes decorrentes de deliberação da assembléia geral, caso em que a integralização se fará espontaneamente ou mediante retenção percentual sobre o valor do movimento econômico dos sócios.

Parágrafo Único - Nas cooperativas em que a subscrição do capital for diretamente proporcional ao movimento econômico de cada sócio, os estatutos deverão prever sua revisão.

Artigo 14

A integralização de quotas-partes poderá ser realizada com bens, mediante prévia manifestação da assembléia geral quanto à operação e avaliação.

Artigo 15

Nos exercícios sociais em que forem apuradas sobras, a cooperativa poderá pagar juros, variáveis até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano, que incidirão sobre a parte integralizada das quotas-partes do capital, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 12.

Artigo 16

A assembléia geral poderá instituir o capital rotativo, para fins específicos, estabelecendo o modo de formação, aplicação, correção monetária parcial ou plena, juros e requisitos para suas retiradas nos prazos estabelecidos e nos casos de perda da qualidade de sócio.

CAPÍTULO VII

DA RESERVA LEGAL E DOS FUNDOS

Artigo 17

A cooperativa é obrigada a constituir:

I - reserva legal com o mínimo de 10% (dez por cento) das sobras do exercício e, quando previsto nos estatutos, com um percentual sobre o valor do movimento econômico do sócio, destinada a reparar perdas e prejuízos e atender ao desenvolvimento de suas atividades;

II - fundo de assistência técnica, educacional e social - - FATES - destinado à assistência aos sócios, empregados da cooperativa e seus dependentes, com:

a) o mínimo de 5% (cinco por cento) das sobras do exercício;

b) o resultado positivo dos negócios mencionados nos artigos 54 e 55;

c) dotação orçamentária quando fixada pela assembléia geral.

Parágrafo Único - A assembléia geral poderá criar outros fundos ou reservas, inclusive de equalização, prevendo a sua formação, finalidade, aplicação e liquidação.

CAPÍTULO VIII

DOS SÓCIOS

Artigo 18

É livre o ingresso em cooperativa, atendidos os requisitos legais e estatutários.

§ 1º - As pessoas relativamente incapazes, legalmente assistidas, e as absolutamente incapazes, por autorização judicial e seus representantes legais, poderão associar-se a cooperativa.

§ 2º - Na cooperativa-escola é livre o ingresso menores em relação aos quais não haja proibição de trabalho.

§ 3º - Nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, poderá ingressar pessoa jurídica que se localize na respectiva área de operações.

§ 4º - O ingresso ou permanência de sócios poderão ser restritos àqueles que estejam vinculados a uma ou mais entidades, ou empresas, cujos empregados ou funcionários ativos ou inativos, sejam os únicos que tenham requisitos estautários para associar-se à cooperativa.

§ 5º - O sócio, que for eleito diretor de cooperativa constituída exclusivamente de empregados ou funcionários de uma ou mais entidades ou empresas gozará das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

Artigo 19

A admissão do sócio se efetiva mediante a aprovação de seu pedido de ingresso pelo órgão de administração e se complementa pela subscrição das quotas-partes do capital social e a sua assinatura no livro ou ficha de matrícula.

Artigo 20

Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seu sócio.

Parágrafo Único - O sócio que, além da relação societária, estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, perde o direito de participar da votação das matérias referidas no art. 27, I e IX e de ser votado para os cargos de administração e fiscalização, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que deixou o cargo.

Artigo 21

Dá-se a perda da qualidade de sócio pela:

I - demissão voluntária, que será negada somente se o sócio tiver compromisso pendente com a cooperativa ou se a mesma estiver em liquidação;

II - exclusão;

III - eliminação.

§ 1º - A exclusão do sócio será efetivada pelo órgão de administração após a verificação de um dos seguintes casos:

I - morte da pessoa física;

II - incapacidade civil não suprida;

III - extinção da pessoa jurídica;

IV - perda dos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa.

§ 2º - No caso de morte do sócio, constará do livro de Matrícula o nome do inventariante.

§ 3º - A eliminação, no caso de inflação legal ou estatutária, só poderá ser aplicada pelo órgão competente depois do sócio apresentar defesa ou se caracterizar sua revelia.

§ 4º - Da eliminação caberá recurso, com eleito suspensivo, para assembléia geral dentro de 15 (quinze dias a contar do recebimento da comunicação.

Artigo 22

A suspensão dos direitos do sócio poderá ocorrer a seu pedido e se suas razões forem reconhecidas pelo órgão de administração da cooperativa.

Artigo 23

A responsabilidade do sócio para com terceiros , por compromisso da sociedade, só poderá ser invocada depois de judicialmente exigida a da cooperativa (arts. 2º, incisos 11 e 44).

Parágrafo Único - no caso de perda da qualidade de sócio, essa responsabilidade perdurará até a aprovação das contas do respectivo exercício.

Artigo 24

Sem prejuízo da participação nos resultados operacionais do exercício, o sócio, quando da perda dessa qualidade, ou seus sucessores, terão direito exclusivamente à restituição do valor das quotas-partes integralizadas, com o valor corrígido, se assim dispuserem os estatutos.

Parágrafo Único - Os estatutos sociais deverão fixar formas e prazos de restituição das quotas-partes no intuito de garantir a continuidade do empreendimento cooperativo.

Artigo 25

É proibido às cooperativas:

I - remunerar o agenciamento de sócio;

II - cobrar prêmio, ágio ou jóia de novo sócios;

III - estabelecer restrições de qualquer espécie ao livre exercício dos direitos sociais, ressalvado o disposto nesta lei.

CAPÍTULO IX

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 26

A assembléia geral, convocada e instalada de acordo com esta lei e os estatutos, tem poderes para dicidir os negócios relativos aos objetos sociais da cooperativa e suas decisões obrigam todos os sócios, ainda que discordantes ou ausentes.

Parágrafo Único - A assembléia geral poderá tomar conhecimento e debater qualquer matéria, mas apenas a que constar especificamente do edital de convocação de-

verá ser objeto de deliberação.

Artigo 27

Compete privativamente à assembléia geral:

I - tomar as contas dos administradores, deliberar sobre o balanço geral, a demonstração da conta de sobras e perdas e se pronunciar sobre o relatório , o parecer do conselho fiscal e dos auditores independentes, se houver;

II - deliberar a respeito da destinação das sobras apuradas ou da forma da cobertura das perdas e prejuízos, observado o disposto nos artigos 58 a 61;

III - determinar, na falta de previsão estatutária, se o valor da correção monetária do capital social será incorporado, na proporção devida à conta do capital integralizado dos sócios, ou lançado em reserva apropriada;

IV - eleger os membros dos órgãos de administração e fiscalização e fixar o valor da compensação pelos serviços prestados a cooperativa, vedada sua vinculação, por qualquer forma, à participação nas sobras do exercício;

V - decidir sobre a integralização das quotas-partes mediante incorporação de bens previamente avaliados.

VI - julgar recurso contra o ato que decretou a perda da qualidade de sócio por eliminação;

VII - autorizar a oneração ou alienação de bens imóveis;

VIII - deliberar sobre a reforma dos estatutos, fusão , incorporação, desmembramento, alteração do objeto social, moratória, operações com não sócios, participação em sociedades não cooperativas, dissolução voluntária e liquidação da cooperativa;

IX - destituir membros dos órgãos de administração e fiscalização e , se necessário, nomear substitutos provisórios até a posse dos novos, que se dará imediatamente após a proclamação dos resultados da eleição realizada até 30 (trinta) dias contados da data da destituição.

§ 1º - Os documentos relativos aos assuntos a serem deliberados pela assembléia geral estarão à disposição dos sócios pelo menos 10 (dez) dias antes da assembléia geral.

§ 2º - Qualquer sócio poderá pedir, às suas expensas cópias dos documentos referidos no parágrafo anterior.

Artigo 28

Anualmente, nos 3 (três) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, a assembléia geral se reunirá para deliberar sobre os assuntos relacionados nos incisos I a III ou, havendo eleição, I a IV do artigo anterior, sem prejuízo de outros que constem do edital de convocação.

Artigo 29

A convocação da assembléia geral será feita:

I - pelo presidente, após deliberação do órgão de administração, por maioria simples, ressalvados os casos de convocação obrigatória;

II - pelo órgão de administração competente, na forma dos estatutos;

III - por sócios, cujo número mínimo será estabelecido pelos estatutos, quando o órgão de administração não atender, no prazo de 15 (quinze) dias, pedido fundamentado de convocação, com indicação das matérias a serem tratadas;

IV - pelo conselho fiscal, após deliberação da maioria simples de seus integrantes, sempre que surgirem motivos graves e urgentes;

V - pelo órgão de administração da central, federação, ou confederação, da qual faça parte a cooperativa, desde que haja previsão desta convocação nos estatutos da entidade de grau superior e tenha havido solicitação formal não atendida, dentro de 30 (trinta) dias, pelo órgão de administração da filiada.

VI - pelo órgão estadual de representação do sistema cooperativista nacional na forma e nos casos previstos nesta lei.

Artigo 30

A assembléia geral será convocada com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos, exceto no caso de eleições (art.39, inciso I), mediante edital afixado na sede e em outros locais previstos nos estatutos e publicado em jornal de circulação no município sede da cooperativa ou outros meios de comunicação, existentes no local, que permitam a necessária comprovação de sua publicidade.

§ 1º - O edital, sob pena de anulabilidade da assembléia, conterá:

I - designação do local, dia e hora da assembléia;

II - o número de sócios existentes na data da convocação;

III - a matéria objeto de deliberação, que, no caso de reforma estatutária, mencionará os dispositivos a serem objeto de deliberação.

§ 2º - A assembléia geral deverá se instalar no horário fixado no edital, com a presença de mais da metade dos sócios ou delegados, ou com qualquer número após o intervalo de uma hora.

Artigo 31

Nas cooperativas singulares, cada sócio terá direito

apenas a 1 (um) voto, que poderá ser exercido por seu conjuge ou filho, desde que credenciado na forma dos estatutos.

§ 1º - Os sócios relativamente ou absolutamente incapazes serão assistidos ou representados por seus pais, tutores ou curadores.

§ 2º - O voto será secreto nas eleições para os membros dos órgãos de administração e fiscalização, desde que concorram duas ou mais chapas ou candidatos.

§ 3º - No caso de concorrer uma única chapa ou somente um candidato para cada cargo, a assembléia geral deliberará a respeito da forma de votação.

Artigo 32

Na assembléia geral de cooperativa central, federação ou confederação de cooperativas, salvo disposição diversa de seus estatutos, a representação será feita pelos presidente das cooperativas filiadas ou seus substitutos, mediante credenciamento.

Parágrafo Único - Os sócios individuais de cooperativa central e federação de cooperativas terão direito apenas a 1 (um) voto, qualquer que seja o su número.

Artigo 33

A assembléia geral será dirigida por mesa formada pela administração da cooperativa ou composta por quem a convocou, salvo disposição diversa dos estatutos.

Artigo 34

As deliberações da assembléia geral, omissos os estatutos, serão tomadas, no mínimo, por maioria simples de voto dos sócios presentes, não se computando ou nulos e em branco.

Parágrafo Único - Nos casos do art. 27, inciso VIII, deliberações serão tomadas com a apro-

vação, no mínimo, de 2/3 (dois terços) dos presentes.

Artigo 35

É proibido o voto:

I - do sócio que tenha ingressado na cooperativa após a publicação do edital de convocação;

II - dos administradores e fiscais, relativamente às matérias enumeradas no art. 27, incisos I, IV, segunda parte e IX;

III - do sócio que, a critério da assembléia geral, tenha interesse individual no resultado da deliberação.

Artigo 36

A ata será lavrada no livro próprio, assinada pelos membros da mesa, por uma comissão designada pela assembléia e, facultativamente, por qualquer dos sócios presentes.

Artigo 37

A aprovação sem reserva do balanço geral e contas dos órgãos de administração exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, ressalvados os casos de dolo, fraude, simulação ou infração da lei ou dos estatutos.

Artigo 38

Prescreve em 2 (dois) anos, a partir da data em que a assembléia geral foi realizada, a ação para anular suas deliberações viciadas de erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas com violação da lei ou dos estatutos.

Artigo 39

Os estatutos definirão o processo de eleições dos órgãos de administração e de ficalização, observados os seguintes requisitos:

I - convocação da assembléia geral com o mínimo de 20 (vinte) dias corridos de antecedência;

II - comissão eleitoral para dirigir e controlar o pleito;

III - registro prévio e divulgação de candidaturas;

IV - proibição de chapas conjuntas para os órgãos de administração e fiscalização;

V - distribuição de urnas na sede e em locais de fácil acesso aos sócios, salvo no caso de candidatura única;

VI - proibição do exercício de voto por correspondência.

CAPÍTULO X

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 40

A administração da cooperativa competirá a um ou mais órgãos definidos nos estatutos, respeitado o seguinte:

I - somente sócios, pessoas físicas, poderão ser eleitos;

II - prazo de gestão não superior a 4 (quatro) anos;

III - posse de seus membros em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data da eleição, sob pena de perda dos respectivos cargos.

§ 1º - A ata da assembléia geral que eleger administradores conterá a qualificação de cada um, o prazo de gestão, podendo ser arquivada por extrato ou integralmente na Junta Comercial.

§ 2º - São inelegíveis o sócio que estabelecer relação empregatícia com a cooperativa (art. 20, parágrafo único), e o administrador de pessoa jurídica que opere em um dos campos econômicos ou exerça uma das atividades da sociedade e seus

respectivos cônjuges, bem como as pessoas impedidas por lei, os condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

§ 3º - O cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o 3º (terceiro) grau, por consagüinidade ou afinidade, não podem compor os órgãos da administração.

§ 4º - Além das demais sanções legais por violação dos dispositivos constantes dos dois parágrafos anteriores, responderá o infrator com a devolução dos valores recebidos a título de compensação por serviços prestados á cooperativa, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios.

Artigo 41

No caso de vacância de todos os cargos, o conselho fiscal assumirá a administração da cooperativa até a posse dos novos administradores, que se dará imediatamente após a proclamação dos resultados da eleição por ele convocada e realizada em 30 (trinta) dias contados da data da vacância, para completar o mandato em vigor.

parágrafo Único - Na falta de convocação da assembléia geral pelo conselho fiscal, o direito de convocação caberá a dez ou mais sócios.

Artigo 42

Ao administrador é especialmente vedado:

I - praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;

II - sem autorização da assembléia geral, tomar por empréstimo recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, os seus bens,

serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre ele e a cooperativa e de suas funções diretivas;

III - beneficiar-se do exercício de seu cargo para efetuar transações privilegiadas com sócios ou terceiros.

Artigo 43

A cooperativa, mediante deliberação da assembléia geral, promoverá a ação de responsabilidade civil contra o administrador que tenha causado prejuízos ao seu patrimônio.

§ 1º - Qualquer sócio poderá promover a ação se ela não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembléia geral.

§ 2º - Os resultados da ação proposta por sócio deferem-se à cooperativa, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas judiciais.

Artigo 44

O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da cooperativa e em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, pelos prejuízos que causar quando proceder:

I - com violação da lei ou dos estatutos;

II - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo.

§ 1º - O administrador não é responsável pelos atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir sua prática. Exime-se da responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração, ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e

por escrito ao órgão de administração,ou ao conselho fiscal ou à assembléia geral.

§ 2º - A cooperativa responderá pelos atos a que se refere o inciso II deste artigo se os houver ratificado ou deles logrados proveito.

Artigo 45

os componentes dos órgãos de administração, bem comoos liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal.

Artigo 46

A cooperativa deverá, dentro de suas possibilidades financeiras, valer-se dos serviços de auditoria e consultoria.

CAPÍTULO XI

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 47

A administração da cooperativa será fiscalizada por um conselho fiscal, constituído de 3 (três) ou mais membros efetivos e igual número de suplentes, todos sócios, pessoas físicas, cujo mandato será, no máximo, de 3 (três) anos, com renovação obrigatória de, no mínimo, 1/3 (um terço)de seus membros.

Artigo 48

Para o desempenho de suas funções, o conselho fiscal deverá, além de outras ações que julgar necessárias:

I - examinar os livros e documentos da cooperativa;

II - denunciar aos órgãos de administração ou à assembléia geral as infrações legais e estatutárias;

III - emitir parecer sobre as demonstrações financeiras do exercício.

§ 1º - As reuniões do conselho fiscal são privativas de seus membros, podendo eles solicitar a presença de membros da administração ou de quadros funcionais da cooperativa.

§ 2º - O conselho fiscal poderá valer-se dos serviços de auditoria independente.

§ 3º - As contas serão submetidas diretamente à assembléia geral se o conselho fiscal não emitir seu parecer sobre as mesmas.

Artigo 49

Os membros do conselho fiscal respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres, de violação da lei ou dos estatutos e dos atos praticados com culpa ou dolo, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 45.

Artigo 50

Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no art. 40, § 2º, o cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o 3º (terceiro) grau, por consaguinidade ou afinidade, dos administradores e membros do conselho fiscal.

Parágrafo Único - O sócio não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e fiscalização.

CAPÍTULO XII

DO SISTEMA OPERACIONAL DAS COOPERATIVAS

SEÇÃO I

DO ATO COOPERATIVO

Artigo 51

Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seu sócio ou entre cooperativas associadas, na realização de trabalho, serviços ou operações que constituem o objeto social.

Parágrafo Único - O ato cooperativo não é operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto, mercadoria ou prestação de serviços.

SEÇÃO II

DAS OPERAÇÕES DA COOPERATIVA

Artigo 52

A cooperativa que se dedicar a venda em comum poderá registrar-se como armazém geral e, nessa qualidade, expedir conhecimentos de depósitos e Warrants para os produtos conservados em seus armazéns próprios ou arrendados, sem prejuízo de emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades.

§ 1º - Para efeito deste artigo, os armazéns da cooperativa se equiparam aos armazéns gerais, com as prerrogativas e obrigações destes, ficando os componentes da administração responsáveis, pessoal e solidariamente, pela boa guarda e conservação dos produtos vinculados, respodendo civil e criminalmente pelas declarações constantes dos títulos emitidos, como também por qualquer ação ou omissão que acarrete o desvio, deterioração ou perda dos produtos.

§ 2º - Observado o disposto no parágrafo anterior, as cooperativas poderão operar unidade de armazenamento, embalagem e frigorificação, bem como armazéns gerais alfandegados, nos termos da legislação especial.

Artigo 53

Salvo disposição em contrário dos estatutos, a entrega da produção do sócio à cooperativa significa a outorga de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito.

Parágrafo Único - Aplica-se, no que couber, o disposto no caput deste artigo à promessa de prestação de serviços a terceiros, contratada pelas cooperativas.

Artigo 54

Respeitado o seu objeto social, a cooperativa poderá adquirir produtos de pessoas estranhas ao seu quadro social ou a elas fornecer bens e serviços desde que não ultrapassem 50% (cinqüenta por cento) da quantidade recebida de seus próprios sócios ou a eles fornecida no exercício social anterior (art.61).

Parágrafo Único - Não prevalecerá o limite fixado neste artigo quando a assembléia geral autorizar operações que:

I - resultem de solicitação de órgãos governamentais e de concessionárias de serviços públicos;

II - visem à utilização de instalações ociosas;

III - objetivem o cumprimento de contratos.

Artigo 55

A cooperativa somente participará de sociedades não cooperativas se estas forem de responsabilidade limitada ao capital subscrito e quando a participação visar ao atendimento de objetivos acessórios ou complementares

Artigo 56

Nas licitações públicas de que participarem cooperativas, as exigências de capital social mínimo serão obrigatoriamente substituídas, quanto a elas, por verificação dos mesmos quantitativos em relação ao patrimônio líquido.

SEÇÃO III

DAS DESPESAS, SOBRAS, PERDAS E PREJUÍZOS

Artigo 57

As despesas da cooperativa serão cobertas pelos sócios mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.

Parágrafo Único - A cooperativa poderá, para melhor atender á eqüanimidade de cobertura das despesas da sociedade,estabelecer:

I - rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os sócios,quer tenham ou não, no exercício, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas nos estautos;

II - rateio,em razão diretamente proporcional, entre os sócios que tenham usufruído dos serviços durante o exercício, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anteior.

Artigo 58

Do resultado apurado no exercício serão deduzidas , na ordem indicada, as percentagens destinadas à reserva legal, ao fundo de assitência técnica, educacional e social, às demais reservas e fundos, constituindo o restante as sobras.

Artigo 59

As parcelas relativas aos juros das quotas-partes e as sobras líquidas poderão ser incorporadas, no todo ou em parte,a critério da assembléia geral, ao capital dos sócios ou destinadas à formação do capital rotativo, observado o disposto no art.16.

Parágrafo Único - Somente quando previsto nos estatutos e mediante decisão da assembléia geral, as parcelas referidas neste artigo poderão ser incorporadas, no

todo ou em parte, á reserva legal ou a outras reservas ou fundos.

Artigo 60

As perdas verificadas no decorrer do exercício serão cobertas sucessivamente com recursos da reserva legal ou de reservas próprias, quando existentes e, se insuficientes estes, contabilizados em conta especial para sua absorção pelas obras dos exercícios subseqüentes, ou mediante rateio entre os sócios na razão direta dos serviços usufruídos, e a forma de seu pagamento será estabelecida pela assembléia geral.

Artigo 61

Os resultados positivos obtidos pela cooperativa nas operações de que trata o art. 54 estarão sujeitos ao imposto de renda e os lucros ou dividendos, decorrentes das participações referidas no art. 55, somente serão considerados na determinação do resultado tributável da cooperativa quando não tributados na origem.

CAPÍTULO XIII

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

SEÇÃO I

DO EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 62

O exercício social terá duração de um ano e a data do término será fixada nos estatutos.

Parágrafo Único - Na constituição da cooperativa, nos casos de alteração estatutária e quando houver motivo justificado, o exercício social poderá ter duração diversa.

SEÇÃO II

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 63

Ao fim de cada exercício social, a administração fará elaborar, com base na escrituração da cooperativa, as seguintes demonstrações contábeis que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio social e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;
II - demonstração das sobras, perdas e prejuízos;
III - demonstração dos resultados;
IV - demonstração dos resultados acumulados;
V - demonstração das mutações patromoniais;
VI - notas explicativas;

CAPÍTULO XIV

DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E DESMEMBRAMENTO

Artigo 64

Pela fusão, duas ou mais coopertivas se unem para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

Artigo 65

Manifestado o interesse pela fusão em assembléia geral de cada cooperativa, indicará cada qual um ou mais representantes para integrar comissão mista que providenciará:

I - o levantamento patrimonial e balanço geral das cooperativas;
II - o plano de distribuição das quotas-partes e de destinação das reservas e fundos;
III - a elaboração do projeto dos estatutos da nova cooperativa;

Parágrafo Único - A comissão apresentará relatório contendo os elementos enumerados neste artigo.

Artigo 66

O relatório da comissão mista será submetido à aprovação da assembléia geral de cada cooperativa, depois do que, em assembléia geral conjunta, decidir-se-á sobre a constituição de nova sociedade, procedendo-se à eleição dos administradores e conselheiros fiscais.

Artigo 67

Pela incorporação, a cooperativa absorve o patrimônio, recebe os sócios, assume as obrigações e se investe nos direitos de uma ou mais cooperativas.

Parágrafo Único - Excetuando o seu inciso III, aplica-se à incorporação o disposto no art. 65.

Artigo 68

O relatório da comissão mista será submetido à aprovação da assembléia geral de cada cooperativa, depois do que , em assembléia geral conjunta, dicidir-se-á sobre a incorporação.

parágrafo Único - Aprovada a incorporação extingui-se a cooperativa incorporada (art. 95) , competindo à incorporadora promover o arquivamento na Junta Comercial e a publicação dos atos de incorporação.

Artigo 69

A cooperativa poderá desmembrar-se em tantas quantas forem necessárias para atender os interesses de seus sócios, podendo

uma das novas cooperativas ser constituída como cooperativa central ou federação das cooperativas, aplicando-se, no que couber, o disposto neste capítulo.

Artigo 70

Nos casos de fusão e desmembramento, aplica-se o disposto nos arts. 8º e 9º.

CAPÍTULO XV

DA MORATÓRIA

Artigo 71

A moratória é preventiva ou suspensiva, conforme for pedida em juízo antes ou depois da declaração judicial de insolvência.

Artigo 72

A moratória suspensiva poderá ser requerida em qualquer fase da liquidação.

Artigo 73

A moratória poderá ser requerida ao juiz e por este decretada, uma vez provados os seguintes requisitos:

I - atividade da cooperativa há mais de 2 (dois) anos;

II - ativo superior a mais de 50% (cinqüenta por cento) do passivo quirográfico;

III - cumprimento das obrigações perante o órgão representativo do sistema.

IV - estatutos sociais regularmente registrados;

V - último balanço e, caso passados três meses do seu levantamento, outro especial com demonstrações da conta de sobras e perdas, inventário dos bens , relação de dívidas ativas com a natureza e importância dos créditos, lista nominativa de todos os

credores, com seus respectivos créditos e domicílios.

Parágrafo Único - No deferimento do pedido de moratória o juiz deverá nortear-se pela importância social da cooperativa.

Artigo 74

A cooperativa, no seu pedido, oferecerá aos credores quirográficos, por saldo de seus créditos, o pagamento mínimo de:

I - 35%, se for á vista;

II - 50%, se for a prazo, o qual não poderá exceder a 2 (dois) anos, pagáveis 2 (dois) quintos no primeiro ano.

Artigo 75

Deferido o pedido de moratória, o juiz:

I - mandará expedir edital de que constem o resumo do pedido e a íntegra da decisão, para publicação única no órgão oficial e em jornal de grande circulação;

II - ordenará a suspensão de execuções contra a cooerativa;

III - decretará o vencimento antecipado de todos os créditos;

IV - fixará prazo máximo de 20 (vinte) dias para os credores habilitarem os créditos;

V - nomeará o comissário;

VI - fixará prazo de 30 (trinta) dias para que a cooperativa junte ata da assembléia geral que ratificou o requerimento da moratória;

VII - marcará prazo para que a cooperativa torne efetiva a garantia porventura oferecida.

Artigo 76

O comissário prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres que a lei lhe impõe e entregar, no mesmo ato, a declaração de seu crédito, se credor.

Artigo 77

A cooperativa, durante o processo de moratória, conservará a administração dos seus bens e continuará no exercício das suas atividades, sob fiscalização do comissário.

Artigo 78

A moratória concedida obriga todos os credores, admitidos ou não ao passivo, residentes no país ou fora dele, ausentes ou embargantes.

§ 1º - Se a cooperativa recusar o cumprimento da moratória a credor quirografário que não se habilitou, pode este acioná-la, pela ação que couber ao seu título, para haver a importância total da moratória.

§ 2º - O credor quirografário excluído, mas cujo crédito tenha sido reconhecido pela cooperativa, pode exigir o pagamento da percentagem da moratória, depois de terem sido pagos todos os credores habilitados.

Artigo 79

A moratória não produz novação, não desonera os coobrigados com a cooperativa, nem seus avalistas ou fiadores e os responsáveis por via de regresso.

Artigo 80

O indeferimento ou rescisão da moratória implicará a dissolução da cooperativa.

Artigo 81

No processo de moratória, os créditos habilitados vencerão juros pactuados ou legais até seu depósito ou pagamento.

Artigo 82

A moratória não resolve os contratos bilaterais,que continuam sujeitos às normas de direito comum.

Artigo 83

Enquanto a moratória não for por sentença julgada cumprida, a cooperativa não pode, sem prévia autorização do juiz, ouvido o representante do Ministério Público e o comissário, alienar ou onerar seus bens imóveis ou outros sujeitos a cláusula da moratória assim como não poderá, sem o consentimento expresso de todos os credores admitidos e sujeitos aos efeitos da moratória, vender ou transferir seus estabelecimentos produtivos.

Parágrafo Único - A infringência do disposto neste artigo somente implicará a ineficácia do ato na hipótese de rescissão da moratória.

Artigo 84

o prazo para cumprimento da moratória inicia-se na data do trânsito em julgado da sentença que a decreta.

Artigo 85

Pagos os credores e satisfeitas as demais obrigações da cooperativa, o juiz, a requerimento dela, julgará por sentença cumprida a moratória.

Artigo 86

Aplica-se aos pedidos de moratória cooperativa as disposições referentes à concordata preventiva ou suspensiva, naquilo que não colidirem com os dispositivos desta lei.

CAPÍTULO XVI

DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO

SEÇÃO I

DA DISSOLUÇAO

Artigo 87

Dissolve-se a sociedade cooperativa:

I - por deliberação da assembléia geral, salvo se os sócios, em número mínimo exigido por esta lei, assegurarem sua continuidade;

II - pela alteração de sua forma jurídica;

III - pela redução do número mínimo de sócios abaixo do mínimo previsto nesta lei se, até a assembléia geral subseqüente, realizada em prazo inferior a 6 (seis) mese, não for ele restabelecido;

IV - pelo desatendimento reiterado das prescrições legais, na forma do disposto nesta lei;

V - por decisão judicial de insolvência.

Artigo 88

A sociedade cooperativa dissolvida conserva a personalidade jurídica, durante o processo de liquidação, até a extinção (art. 95).

Artigo 89

Podem requerer a dissolução judicial da sociedade:

I - qualquer sócio na hipótese do inciso II do art.87;

II - o órgão de representação do sistema, no caso do inciso IV do art. 87;

III - o credor da cooperativa, no caso da insolvência decretada em processo judicial.

SEÇÃO II

DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 90

A assembléia geral que deliberar a dissolução nomeará o liquidante e conselho fiscal de 3 (três) membros, todos sócios, podendo substituí-los a qualquer tempo.

Artigo 91

Na dissolução judicial, caberá ao juiz nomear o liquidante, que poderá ser sócio da cooperativa.

Artigo 92

o liquidante terá todos os poderes e responsabilidades de administrador, competindo-lhe representar a cooperativa, ativa e passivamente, podendo praticar os atos necessários á realização do ativo e pagamento do passivo.

Parágrafo Único - Sem expressa autorização da assembléia geral o liquidante não poderá contrair empréstimos, gravar bens móveis e imóveis, nem prosseguir na atividade social.

Artigo 93

São obrigações do liquidante:

I - arquivar, na Junta Comercial, a ata da assembléia geral que deliberou a liquidação;

II - arrecadar os bens, livros e documentos da cooperativa, onde quer que estejam;

III - convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da cooperativa;

IV - proceder nos 30 (trinta) dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e balanço geral;

V - realizar o ativo social e saldar o passivo;

VI - exigir dos sócios a integralização das quotas-partes não realizadas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo;

VII - entregar o saldo da reserva legal e do fundo de assistência técnica, educacional e social ao seu beneficiário, observadas as seguintes regras:

a) nas liquidações de cooperativas singular, os saldos serão destinados ao órgão estadual de representação, para atividades de formação de recursos humanos;

b) nas liquidações de cooperativa central, federação de cooperativas, seus respectivos valores se integração em idênticas contas das cooperativas associadas, na forma dos estatutos.

VIII - reembolsar os sócios do valor de suas quotas-partes integralizadas;

IX - destinar o remanescente ao órgão estadual de representação, para atividades de formação de recursos humanos;

X - convocar a assembléia geral cada (seis) meses ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

XI - remeter ao juiz, de 6 (seis) em 6 (seis) meses, o relatório e balanço do estado de liquidação;

XII - submeter à assembléia geral, finda a liquidação, o relatório e as contas finais;

XIII - remeter ao juiz, para homologação, o relatório e as contas finais;

XIV - arquivar na Junta Comercial a ata da assembléia geral que houver encerrado a liquidação e, sendo ela judicial , a sentença de homologação e publicar a notícia do arquivamento.

Artigo 94

Rspeitados os créditos preferenciais, o liquidante poderá pagar proporcionalmente as dívidas vencidas e vincendas.

SEÇÃO III

DA EXTINÇÃO

Artigo 95

Extingue-se a cooperativa pela publicação do arquivamento da ata de encerramento da liquidação na Junta Comercial ou da sentença de homologação, da fusão e da incorporação.

Parágrafo Único - Enquanto não for extinta a cooperativa, a assembléia geral poderá deliberar a cessação do estado de liquidação mediante reposição da sociedade em sua vida normal.

CAPÍTULO XVII

DO CONSELHO NACIONAL DE COOPERATIVISMO

Artigo 96

Fica mantido o Conselho Nacional do Cooperativismo - CNC, que funciona junto ao Ministério da Agricultura, sob a presidência do respectivo Ministro de Estado e que se constitui de 14 (quatorze) membros indicados pelos seguintes órgãos e entidades:

I - dois pelo Ministério da Agricultura;

II - um pelo Ministério do Trabalho;

III - um pelo Ministério da Indústria e do Comércio;

IV - um pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

V - um pelo Banco Central do Brasil;

VI - um pela Caixa Econômica Federal;

VII - sete pela Organização das Cooperativas Brasileiras, sendo que quatro deles serão de confederação de cooperativas, federações de cooperativas ou cooperativas centrais.

§ 1º - O Conselho Nacional de Cooperativismo terá um Secretário-Executivo, que substituirá o Presidente nos seus impedimentos eventuais.

§ 2º - O Secretário-Executivo do CNC é o titular da Secretaria Nacional de Cooperativismo - SENACOOP, cabendo a esta Secretaria os cargos administrativos do Conselho.

Artigo 97

Compete ao Conselho Nacional de Cooperativismo:

I - baixar normas complementares e interpretativas da legislação cooperativista;

II - fixar os requisitos para a melhor forma de apoio governamental ao cooperativismo e a concessão de estímulos indispensáveis ao seu desenvolvimento;

III - determinar o modo de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Cooperativismo;

IV - organizar e manter atualizado o cadastro geral das cooperativas nacionais;

V - apreciar os anteprojetos de lei que objetivem a revisão da legislação cooperativista;

VI - votar o seu próprio regimento;

VII - decidir recurso de decisão ou despacho definitivo que, com inobservância de norma legal ou regulamentar, haja qualquer autoridade ou órgão da Junta Comercial proferido, no exercício de suas atribuições, contra cooperativa.

Parágrafo Único - As normas complementares prevista no inciso I deste artigo não poderão interferir no funcionamento das cooperativas.

Artigo 98

Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Cooperativismo:

I - representar o conselho;

II - firmar acordos, contratos, ajustes e convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, após prévia autorização do Conselho;

III - convocar sessões ordinárias e extraordinárias;

IV - propor aos respectivos órgãos ou entidades a substituição dos membros que tenham faltado ou deixado de se fazer representar pelo suplente em 3 (três) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do conselho;

V - dirigir os trabalhos do Conselho, zelando pela sua ordem e regularidade;

VI - presidir as sessões plenárias e resolver as questões de ordem;

VII - distribuir os processos aos Relatores;

VIII - encaminhar a votação da matéria em discussão;

IX - proferir o voto de qualidade na ocorrência de empate da votação;

X - assinar as resoluções ou quaisquer outros atos aprovados pelo conselho e determinar a sua publicação.

Artigo 99

O Presidente do Conselho, em seus impedimentos eventuais, será substituído pelo Secretário Executivo.

Artigo 100

As atribuições da Secretaria Executiva serão fixadas no Regimento Interno, aprovado pelos membros do Conselho, assinado pelo Presidente e devidamente publicado.

Parágrafo Único - O Secretário Executivo do Conselho indica o seu substituto.

Artigo 101

Fica mantido, junto ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A, o Fundo Nacional de Cooperativismo - FUNACOOP, criado pelo Decreto-Lei nº 59, de 21 de novembro de 1966, destinado a prover recursos de apoio ao movimento cooperativista nacional.

§ 1º - O Fundo Nacional de Cooperativismo será suprido por:

I - dotação incluída no orçamento do Ministério da Agricultura, para o fim específico de estímulo às atividades cooperativistas, na forma do art.174,§ 2º, da Constituição Federal;

II - 5% (cinco por cento) dos recursos totais do Fundo Nacional Agropecuário;

III - juros e amortizações dos financiamentos realizados com recursos do FUNACOOP;

IV - doações, legados e outras rendas eventuais.

§ 1º - Os recursos do FUNACOOP, deduzido o necessário ao custeio de sua administração, serão aplicados preferentemente em financiamentos que visam a fortalecer a estrutura de cooperativas de sócios de baixa renda, assim atendidas aquelas cujo quadro social ativo se compõe de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) de sócios de diminuta receita anual, assim considerada pelo Conselho Nacional de Cooperativismo.

§ 2º - Afora os financiamentos de que trata o parágrafo anterior, os recursos do FUNACOOP poderão ser utilizados na concessão de estímulos e auxí

lios para a execução de atividades que,pela sua relevância sócio-econômica, concorram para o desenvolvimento do sistema cooperativistanacional.

CAPÍTULO XVIII

DA REPRESENTAÇÃO DO SISTEMA COOPERATIVISTA

Artigo 102

A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, sociedade civil sem finalidade lucrativa, com sede na capital federal, órgão técnico-consultivo do governo, reestruturada de acordo com o disposto nesta lei, competindo-lhe precipuamente:

I - zelar pela observância desta lei;

II - promover a integração cooperativista;

III - exercer prerrogativas sindicais;

IV - propor aos poderes constituídos projetos que contribuam para a promoção do cooperativismo e solução de problemas econômicos e sociais;

V - desenvolver atividades destinadas à difusão e fortalecimento do cooperativismo;

VI - condenar e orientar o movimento cooperativista nacional;

VII - representar e defender os interesses do sistema cooperativista junto aos poderes constituídos;

VIII - impetrar mandado de segurança coletivo, nos termos do disposto no art.5º, nºs LXIX e LXX, alínea"b", da Constituição Federal;

IX - propor ações para coibir uso indevido da palavra "cooperativa", por sociedade que não esteja sob o regime jurídico desta lei;

X - efetuar o registro e manter atualizado o cadastro de todas as cooperativas;

XI - manter serviços de assitência geral ao sistema cooperativista, dispondo para esse fim de setores consultivos e departamentos especializados, de acordo

com os diversos ramos do cooperativismo;

XII - praticar os atos previstos no art. 8º;

XIII - dirimir conflitos entre cooperativas quando por elas solicitado;

XIV - propor judicialmente a dissolução de cooperativa nos casos previstos nesta lei;

XV - orientar os interessados na criação de cooperativas;

XVI - editar livros e publicações sobre cooperativismo;

XVII - manter relações de integração com as entidades congêneres do esterior e suas cooperativas;

XVIII - execer outras atividades inerentes à sua condição de órgão de representação, promoção e defesa do sistema cooperativista.

Parágrafo Único - Respeitadas a lei e as decisões da assembléia geral, a Organização das Cooperativas Brasileiras poderá celebrar convênios para a prática de atos previstos neste artigo.

Artigo 103

A Organização das Cooperativas Brasileiras é constituída de entidades, uma para cada Estado e Distrito Federal, criadas com as mesmas características da organização nacional, cabendo-lhes, além das prerrogativas da presente lei, a representação do sistema cooperativista nas respectivas unidades federativas, observadas as normas e recomendações da organização nacional.

Artigo 104

Os estatutos da organização das Cooperativas Brasileiras e das Organizações de Cooperativas dos Estados e do Distrito Federal - OCE's, garantindo a representação de todos os segmentos do cooperativismo, estabelecerão:

I - estrutura de administração e fiscalização, criando os respectivos órgãos, forma de preenchimento dos cargos e substituição de seus membros, duração dos mandatos, competência e deveres próprios e de seus membros;

II - formalidades de convocação e quorum de instalação e deliberação das assembléias gerais e processo eleitoral;

III - representação ativa e passiva.

IV - modo de sua reforma;

V - processo de oneração e alienação de bens imóveis.

Artigo 105

A assembléia geral da OCB será constituída das OCE's e das cooperativas dos respectivos Estados e Distrito Federal,através de representantes eleitos pelas assembléias gerais das OCE's na forma dos estatutos.

Artigo 106

No cumprimento de suas atribuições, a organização das Cooperativas Brasileiras e as Organizações de Cooperativas dos Estados e do Distrito Federal convocarão suas assembléias gerais para a eleição do conselho Curador, com o mínimo de 3 (três) integrantes, sócios de cooperativas.

§ 1º - O mandato dos conselheiros, cujo prazo será estabelecido nos estatutos, não coincidirá com o dos diretores e não será permitida mais de uma reeleição.

§ 2º - A destituição dos conselheiros será definida ~~nos~~ nos estatutos.

§ 3º - É obrigatória a renovação de no mínimo 1/3 (um terço dos conselheiros.

Artigo 107

Compete ao conselho Curador:

a) assessorar os administradores da OCB e das OCE's nos assuntos referidos no artigo 8º;
b) apreciar e decidir questões do sistema cooperativista, a fim de evitar ou terminar os conflitos.

Artigo 108

Para o exercício das funções do Conselho Curador, a cooperativa remeterá obrigatoriamente às Organizações de Cooperativas dos Estados e do Distrito Federal:

I - documentos relativos á constituição;
II - documentos assembleares de reforma estatutária;
III - atas das assembléias gerais de prestação de contas e de eleições;
IV - balanço e demonstrações contábeis do exercício;
V - atas das assembléias gerais que autorizaram operações com não sócios e participação em sociedades não cooperativas.

§ 1º - No caso de apuração de irregularidade, resultante de denúncia fundamentada , o Conselho Curador cientificará os administradores, dando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para saná-la.

§ 2º - Inexistindo saneamento no prazo do parágrafo anterior, competirá ao conselho curador cientificar o Conselho Fiscal, fixando-lhe 30 (trinta) dias para tomada de providência.

§ 3º - Na omissão do conselho fiscal, a organização de cooperativas convocará a assembléia geral da cooperativa, nos termos do artigo 29, inciso VI.

§ 4º - Se, decorrida 90 (noventa) dias, persistirem as irregularidades, terá a organização de Cooperativas legitimidade ativa para requerer a dissolução judicial da cooperativa.

§ 5º - Antes da medida referida no parágrafo anterior, será feita comunicação à cooperativa interessada, que terá recurso, com efeito suspensivo ,

no prazo de 30 (trinta) dias, para o conselho curador da Organização das Cooperativas Brasileiras.

§ 6º - A composição e o funcionamento do Conselho Curador serão regulados nos estatutos.

Artigo 109

Fica mantida a contribuição cooperativista, recolhida anualmente em favor da Organização das Cooperativas Brasileiras.

§ 1º - Ficam as cooperativas excluídas da obrigação de pagamento de contribuição sindical a qualquer outra entidade.

§ 2º - A contribuição cooperativista constitui-se de importância correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do capital integralizado, fundos e reservas corrigidos e existentes até 60 (sessenta) dias após a aprovação do balanço.

§ 3º - Do montante arrecadado, a Organização das Cooperativas Brasileiras ficará com 50% (cinqüenta por cento), entregando os restantes 50% (cinqüenta por cento) às Organizações de Cooperativas da unidade federativa onde a contribuição foi arrecadada.

§ 4º - A Organização das Cooperativas Brasileiras estabelecerá um teto e um piso à contribuição cooperativista, com base em estudos elaborados pelo seu corpo técnico, sendo que, em relação às cooperativas de eletrificação rural, o teto deverá ser mais favorável.

CAPÍTULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 110

Atendidas as deduções determinadas pela legislação específica, às cooperativas ficará assegurada primeira prioridade para o recebimento de seus créditos de pessoas jurídicas que efetuem descontos na folha de pagamento de seus empregados, sócios de cooperativas.

Artigo 111

Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para todas entidades integrantes do sistema cooperativista nacional adaptarem os estatutos às disposições desta lei.

Artigo 112

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 113

Revogam-se as disposições em contrárioe, em especial,a lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e a Lei nº 6.981, de 30 de março de 1982.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 1989.

Dep. NELSON JOBIM
Presidente

Dep. MESSIAS GOIS
RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

E M E N D A S D E P L E N Á R I O
ao
PROJETO DE LEI Nº 1.706-A, DE 1989

"Dispõe sobre as sociedades cooperativas"

Relator: Deputado DEJANDIR DALPASQUALE

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado IVO VANDERLINDE, o Projeto de Lei nº 1.706, de 1989, tramitou pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação que examinou as preliminares de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com adoção de SUBSTITUTIVO.

No mérito, o Projeto fora apreciado pelas Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Agricultura e Política Rural.

No Plenário da Câmara dos Deputados, o Projeto, sob o nº 1.706-A, de 1989, na versão do Substitutivo da CCJR, recebeu 49 Emendas que voltara à apreciação das Comissões, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno.

Algumas das Emendas apresentadas referem-se ao Projeto original e outras ao texto do Substitutivo da CCJR. Para efeito didático, porém, as Emendas serão sempre referenciadas ao texto do Substitutivo.

Para facilitar a referência ao texto, decidimos por apreciar as Emendas não pela ordem cronológica de apresentação, mas, na medida do possível, dando preferência à ordem seqüencial dos dispositivos emendados no texto do Substitutivo.

Aglutinamos as Emendas em quatro blocos:

1 - aprovadas;

2 - aprovadas com subemendas;

3 - rejeitadas;

4 - prejudicadas

1 - EMENDAS APROVADAS

1.1 - **Emenda nº 24:** altera a redação do inciso VI do art. 2º.

A Emenda dá maior precisão de redação ao dispositivo, evitando-se vícios de interpretação.

1.2 - **Emenda nº 44:** altera redação do inciso I do art. 4º, para definir o que sejam cooperativas singulares.

A legislação vigente já estabelece o número mínimo de 7 (sete) pessoas físicas para constituição de uma sociedade cooperativa, não havendo razão de ordem técnica ou política que justifique a alteração para 20 (vinte) pessoas, como quer o Substitutivo.

1.3 - **Emenda nº 11:** suprime o inciso V do art. 29.

A alteração visa preservar a autonomia da empresa cooperativa.

1.4 - **Emenda nº 45:** altera redação do art. 94.

A nova redação dada ao art. 94 objetiva corrigir impropriedade constante do texto do Substitutivo que permite ao liquidante de cooperativa a opção de pagar ou não proporcionalmente as dívidas vencidas e vincendas.

1.5 - **Emenda nº 36:** altera redação do art. 113.

A nova redação dada ao art. 113 do Substitutivo permite, quando da revogação da legislação atual que regula as sociedades cooperativas, manter a vigência dos dispositivos referentes às cooperativas de crédito ou com seção de crédito.

1.6 - **Emenda nº 35:** dá nova redação ao parágrafo único do art. 95 do Substitutivo.

A emenda sugere redação mais apropriada do dispositivo.

2. EMENDAS APROVADAS COM SUBEMENDAS

2.1 – **Emenda nº 22:** suprime o parágrafo único do art. 4º que permite às cooperativas filiar-se mutuamente.

A supressão pura e simples do dispositivo é prejudicial ao processo de integração, sem o qual o sistema cooperativo não tem como expandir-se e adquirir escala suficiente para competir com os grandes grupos econômicos.

Neste sentido, estamos apresentando Subemenda Substitutiva (nº 1) à Emenda de Plenário nº 22, dando nova redação ao parágrafo único do art. 4º do Substitutivo, nos seguintes termos:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. As cooperativas referidas neste artigo poderão filiar-se mutuamente, desde que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas."

2.2 – **Emenda nº 20:** dá nova redação ao art. 8º do Substitutivo com vistas a suprimir a participação dos órgãos de representação do sistema cooperativista no processo de constituição de cooperativas.

É fundamental a participação dos órgãos de representação do sistema cooperativista na apreciação da compatibilização do ato cooperativo e dos estatutos da sociedade cooperativa com a legislação vigente.

Neste sentido, discordamos do texto da Emenda de Plenário nº 20 e sugerimos Subemenda Substitutiva (nº 2) que dá nova redação ao art. 8º do Substitutivo, nos seguintes termos:

"Art. 8º A cooperativa, em 30 9trinta) dias contados da data da constituição, remeterá o ato constitutivo e os estatutos, em 4 (quatro) vias, à Junta Comercial para fins de arquivamento e respectiva publicidade, a partir do qual a cooperativa adquirirá personalidade jurídica.

Parágrafo único. A Junta Comercial firmará acordos ou convênios com a Organização das Cooperativas Brasileiras e organizações a ela filiadas, a fim de ser verificada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a compatibilização do ato constitutivo e dos estatutos da cooperativa à legislação vigente."

2.3 - **Emenda nº 15:** suprime o § 6º do art. 8º do Substitutivo a fim de desobrigar a cooperativa de filiação à OCB.

A supressão do § 6º pode ser feita, desde que a matéria seja mantida no Substitutivo.

Sugerimos, então, uma Subemenda Substitutiva (nº 3) à Emenda de Plenário nº 15, com vistas a incluir a matéria no art. 103, renumerando-se o atual art. 103 e seguintes:

"Art. 103. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores."

2.4 – **Emenda nº 02:** suprime o Capítulo XV – Da Moratória (arts. 71 a 86).

A supressão pura e simples de todo o capítulo provocaria uma lacuna no Projeto, sendo, portanto, imprescindível fazer constar no texto do Substitutivo o que, hoje, se acha regulado no art. 76 da Lei nº 5.764/71, com as devidas adaptações à realidade atual.

Neste sentido, estamos sugerindo Subemenda Aditiva (nº 4) à Emenda de Plenário nº 02 para permitir que, com a supressão do Capítulo XV, a matéria seja regulada com a inclusão de novo dispositivo (art. 91), renumerando o atual art. 91 e seguintes:

> "Art. 91. A publicação, no Diário Oficial, da ata da Assembléia Geral da sociedade cooperativa, que deliberou sua liquidação, implicará a sustação de qualquer ação judicial contra a cooperativa, pelo prazo de 01 (hum) ano, sem prejuízo, entretanto, da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios.
>
> Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que, por motivo relevante, esteja encerrada a liquidação, poderá o mesmo ser prorrogado, no máximo por mais 01 (hum) ano, mediante decisão da assembléia geral, publicada, com os mesmos efeitos, no Diário Oficial."

2.5 – **Emendas nºs 05, 32 e 33:** referem-se a casos de dissolução da sociedade cooperativa por decisão judicial.

A adoção das Emendas de Plenário nºs 05, 32 e 33, na forma proposta, não é aconselhável por causar

desarticulação a todo o conjunto de dispositivos que compõem o Capítulo XVI que trata da dissolução, liquidação e extinção de cooperativas.

No entanto, com o objetivo de aperfeiçoar o conjunto de dispositivos que tratam especificamente da dissolução e liquidação, sugerimos Subemenda Substitutiva (nº 5) às Emendas de Plenários nºs 05, 32 e 33, nos seguintes termos:

- suprimir os incisos IV e V do art. 87 e os incisos XI e XIII do art. 93;

- dar nova redação ao art. 89 do Substitutivo.

> "Art. 89. quando a dissolução da sociedade não for promovida voluntariamente, nas hipóteses previstas no art. 87, a medida poderá ser tomada judicialmente a pedido de qualquer sócio da cooperativa."

2.6 - **Emenda nº 09:** suprime o Capítulo XVI - Do Conselho Nacional de Cooperativismo (arts. 96 a 101).

A permanência do CNC se justifica, principalmente levando-se em consideração o disposto no art. 174, § 2º, da Constituição, segundo o qual a lei apoiará e estimulará o cooperativismo. Quando esse apoio e estímulo forem por meio de recursos financeiros, haverá conveniência de um colegiado, composto por órgãos governamentais e representantes do sistema cooperativista, a fim de que tais recursos sejam bem empregados. A maior dúvida que se levanta contra a permanência do CNC está na faculdade de baixar normas complementares à legislação cooperativista. Nesse

caso, suprima-se tais normas complementares do inciso I do art. 97 e o seu parágrafo único. Quanto às normas interpretativas, seria conveniente sua manutenção, visto que as cooperativas, muitas vezes, ficarão em dúvida sobre a validade de determinadas posições. Mantido o dispositivo, ficarão elas a salvo de possíveis imputações de ilegalidade. Evidente que tais interpretações prevalecerão apenas no âmbito administrativo, ficando a decisão definitiva a cargo do Poder Judiciário.

Neste sentido, sugerimos a rejeição da Emenda de Plenário nº 09 e adoção da Subemenda Substitutiva (nº 6) que suprime o inciso I do art. 97 e seu parágrafo único.

2.7 - **emenda nº 23:** suprime o Capítulo XVIII - da Representação do Sistema Cooperativista (arts. 102 a 109).

O Capítulo XVIII (arts. 102 a 109) trata da representação do Sistema Cooperativista Nacional, dando essa incumbência à Organização das Cooperativas Brasileiras.

A Emenda cuida ser inconstitucional estabelecer que a representação do Sistema Cooperativista Nacional caiba apenas a uma organização.

Do ponto de vista prático, e que interessa sobremaneira às cooperativas em geral, a representação do Sistema Cooperativista por uma só entidade é necessária. Já tivemos, até dezembro de 1969, duas associações que representavam o cooperativismo brasileiro, todas elas com ramificações estaduais. Aconteceu que, na parte mais importante do sistema de representação, que á a permanente comunicação com órgãos públicos, a fim de os esclarecer

quanto à tomada de decisão em relação aos interesses das cooperativas e de seus associados, as duas vertentes do cooperativismo brasileiro foram ineficientes, pois cada qual queria fazer vitorioso o seu ponto de vista, muitas vezes de caráter publicitário, tendo em consideração a conveniência de angariar maior número de adeptos. A situação chegou ao ponto do então Ministro da Agricultura dizer aos representantes das duas associações que não iria consultá-las, visto que nenhuma delas representava todas as cooperativas do País e, via de conseqüência, os seus interesses imediatos e os de seus associados. Em dezembro de 1969, no IV Congresso Brasileiro de Cooperativismo, realizado em Belo Horizonte, houve a fusão das duas associações, daí nascendo a atual Organização das Cooperativas Brasileiras, que, em 1971, passou a ser legalmente órgão de representação do sistema, com enormes vantagens para o cooperativismo nacional, conforme se vê da atuação constante e sob certos aspectos, notável, da OCB e de suas Filiadas.

A OCB e suas filiadas foram consideradas, por lei, órgãos de representação do Cooperativismo nacional e dos respectivos Estados, tudo isso na vigência da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, cujo art. 153, § 28, estava assim redigido:

> "É assegurada a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser dissolvida senão em virtude de decisão judicial."

Evidente que a <u>liberdade</u> de associação deixava a critério do grupo a sua criação e que cada componente do grupo aderia, ou não, à associação. Pacífico

que, no dispositivo, estava implícita a liberdade tanto de criar a associação, como a ela aderir.

O dispositivo se referia, exclusivamente, às pessoas físicas. A propósito, o magistério de PONTES DE MIRANDA:

"ASSOCIAÇÃO". No sentido do texto brasileiro, associação é toda coligação voluntária de algumas ou de muitas pessoas físicas, por tempo longo, com o intuito de alcançar algum fim (lícito), sob direção unificante" (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2ª tiragem, Tomo V, pg. 680).

E, em seguida:

"Por outro lado, não pode invocar o princípio constitucional a pessoa jurídica que se proponha a associar-se a outras pessoas jurídicas, ou a pessoas físicas" (op. cit. pg. 608).

Mais adiante, repete o mestre:

"A regra jurídica constitucional, formuladora do direito fundamental, só se dirige aos poderes e aos seus órgãos, a favor das pessoas físicas e de intuitos lícitos. Se as associações podem agregar-se, à lei é que cabe dizer. O texto só assegura o direito de associação às pessoas físicas. Se o truste pode existir, só ao legislador ordinário é dado responder. As pessoas jurídicas não têm o direito constitucional do texto (Op. cit. pgs. 608/9).

Sendo as cooperativas, a OCB e suas Filiadas pessoas jurídicas, a sua criação poderia ser por lei, o mesmo acontecendo em relação à proibição de sua criação. Se

se tratassem de pessoas físicas, a garantia constitucional lhe asseguraria esse direito, independente da vontade do Poder Público.

Em relação à Constituição vigente, a matéria não sofreu alteração. Vejamos, ao lado um do outro, os textos da Constituição anterior e da atual:

1969: Art. 153, § 28:

"É assegurada a liberdade de associação para fins lícitos."

1988, Art. 5º, nº XVIII:

"É plena a liberdade de associação para fins lícitos..."

Essa regra é complementada pelo inciso XX do mesmo art. 5º, verbis:

"Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado."

Ninguém, pronome indefinido, refere-se indubitavelmente a indivíduo, pessoa física. Não se concebe que o pronome aí colocado possa referir-se a pessoa jurídica, fato tão notório, que dispensa comentários.

Esta liberdade de associação de pessoas físicas é tradição de nosso direito constitucional:

Constituição de 1891, art. 72, § 8º

Constituição de 1934, art. 113, nº 2

Constituição de 1937, art. 122, nº 9

Constituição de 1946, art. 141, § 12

Constituição de 1967, art. 150, § 28

Emenda Const. de 1969, art. 150, § 28

Constituição de 1988, art. 5º, nº XVII

Do ponto de vista da liberdade assegurada pelo direito constitucional brasileiro, associação refere-se exclusivamente às pessoas físicas. Além do magistério de Pontes de Miranda, vejamos alguns constitucionalistas sobre a mesma conceituação, na interpretação dos textos constitucionais:

> "A associação é um <u>grupo permanente de homens</u>, organizada para fins lícitos" (PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", art. 5º, itens XVII a XXI, Ed. Saraiva, 1º vol. pg. 94)

> "Caracteriza-se a associação por ser um **agrupamento de homens**, organizado e permanente, para fim lícito" (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHOS, "Comentários à Constituição Brasileira", Ed. Saraiva, 1977, 3º vol. pg. 110).

> "Associação é uma organização em que tomam parte diversas <u>pessoas físicas</u>, com o fim de realizar objetivos ou defender interesses comuns" (SAHID MALUF, "Diário Constitucional", 1ª ed. de 1979, pg. 466).

Se as pessoas jurídicas também gozarem da liberdade de associação, na forma pretendida pela Emenda nº 23, os grandes grupos capitalistas poderão criar seus trustes e cartéis, sem que a lei ordinária os possa impedir, o que seria nocivo aos interesses nacionais. Da

mesma forma, como pode a lei impedir os trustes, pode disciplinar a associação de pessoas jurídicas, em sociedades ou associações, conforme tal ato seja vantajoso para determinados grupos ou para a coletividade.

Outro dispositivo constitucional citado na Emenda nº 23 é o constante do inciso XVIII, do art. 5º, assim redigido:

> "a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento."

Verifica-se da simples leitura do inciso, que a criação de associações não depende de autorização, da mesma forma que é vedada a interferência estatal em seu funcionamento. Entretanto, no que tange às cooperativas, ficou reservado à lei traçar-lhe parâmetros, dar-lhe o feitio característico a esse tipo societário, delimitar ou ampliar suas prerrogativas. Deixemos, no entanto, que outro mestre do direito constitucional diga sobre o tema:

> "A lei também não poderá ir ao extremo contrário e querer trazer obstáculos e dificuldades tais, que aniquilem a liberdade de organização cooperativa.
>
> A lei em pauta há de ficar no meio termo, trazendo algumas limitações e fazendo algumas exigências, destinadas a evitar que o livre cooperativismo possa traduzir-se em uma medida inconveniente ao interesse público."
>
> "O texto constitucional abre, pois, ensanchas a uma regulamentação específica para a criação de cooperativas que não há de ater-se às limitações que necessariamente têm de prevalecer no que diz respeito às associações em geral" (CELSO RIBEIRO BASTOS,

"Comentários à Constituição do Brasil Promulgada em 5 de outubro de 1988". Em colaboração com Ives Gandra Martins, Ed. Saraiva, 2º vol. pg. 102, os grifos não são do autor).

Finalizando, só para argumentar, ainda que a regra do inciso 20 ("ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associados"), do art. 5º, da Constituição Federal, atingisse as pessoas jurídicas, o que de fato não ocorre, mesmo assim, não haveria inconstitucionalidade, visto que o Poder Público considerou necessária a obrigatoriedade de filiação para poder ser cooperativa, como sucede com a OAB, CREA, CRM e demais órgãos de representação profissional.

Conforme se depreende, porém, de contatos com diversos Parlamentares, o que lhes desagrada é o que se contém nos arts. 106, 107 e 108 do Substitutivo que cuidam do Conselho Curador. Sugere-se, então, a supressão destes artigos, o que é aceitável.

Neste sentido, propomos, em vez da supressão de todo o Capítulo XVIII, a adoção de Subemenda (nº 7) que suprime os arts. 106, 107 e 108 do Substitutivo.

3 - EMENDAS REJEITADAS

3.1 - **Emenda nº 16:** altera redação do inciso III do art. 29.

A emenda pretende fixar o percentual mínimo de 10 (dez por cento) dos sócios para convocação de

Assembléia Geral. Por seu turno, a Lei nº 5.764/71 estabelece o mínimo de 20%.

O Substitutivo transfere para os Estatutos de cada cooperativa a competência para fixar o percentual mínimo, o que nos parece, além de mais democrático, atender melhor às peculiaridades de cada cooperativa.

3.2 - **Emenda nº 14:** altera redação do art. 54 do Substitutivo, reduzindo de 50% para 25% o limite de operações da cooperativa com pessoas estranhas ao seu quadro.

O limite de 25% seria razoável se o volume de operações tivesse como ponto de referência o mesmo exercício social. No entanto, como o limite de 25%, sugerido pela emenda, vai ter como parâmetro o movimento do ano anterior, parece razoável conservar-se o proposto no substitutivo, que é de 50%. De qualquer forma, o interesse dos sócios é predominante, pois eles podem estabelecer limites menores e até proibir tais tipos de operação, conforme se vê do art. 27, inciso VIII, que determina competir privativamente à assembléia geral deliberar sobre operações com não-sócios.

3.3 - **Emenda nº 34:** acrescenta dispositivo à Seção II (Da Liquidação) do Capítulo XVI do Substitutivo.

A emenda não pode ser acatada em virtude de ser inadmissível a aplicação da legislação falimentar à sociedade cooperativa, não sujeita à falência.

3.4 - **Emenda nº 07:** acrescenta parágrafo único ao art. 99 do Substitutivo.

O Presidente do Conselho será o Ministro da Agricultura e o Secretário Executivo o representante do Departamento Nacional de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural, em relação aos quais deve existir sempre pressunção de honestidade. Além do mais, nenhum segredo existirá nas decisões do CNC que justifiquem medidas como a prevista na emenda 07.

3.5 - **Emenda nº 42:** dá nova redação ao "caput" do art. 96 e seus incisos.

Pretende a modificação da composição do CNC. Não obstante tratar-se de inclusões significativas de órgãos que possam vir a contribuir para o desenvolvimento do cooperativismo, achamos que a composição do CNC deve ser mantida, de acordo com o previsto no substitutivo e nas emendas aprovadas pelas Comissões. Em qualquer hipótese, deve prevalecer a paridade de representação entre o setor privado e o público, ficando este com o voto de desempate, a ser exercido pelo Presidente.

3.6 - **Emenda nº 43:** dá nova redação ao inciso I do § 1º do art. 101.

A emenda acrescenta "e outras formas de associativismo", por considerar discriminação a sua exclusão. Não houve exclusão. Apenas o CNC trata, exclusivamente, de cooperativismo, não sendo justo que ele administre verbas destinadas a outros setores, não obstante a sua afinidade. Outros órgãos do Ministério são incumbidos de administrar tais verbas.

3.7 - **Emenda nº 49:** dá nova redação ao § 2º (numerado incorretamente como § 1º) do art. 101.

No avulso distribuído pela Câmara dos Deputados, o parágrafo está numerado repetidamente (§ 1º), quando deveria ser § 2º. Além disso, a palavra entendidas está grafada incorretamente (atendidas). No que se refere ao mérito, prevalece o que foi dito em relação à Emenda nº 43.

3.8 - **Emenda nº 46:** dá nova redação ao art. 104 do Substitutivo.

O teor do inciso III do art. 104, proposto pela Emenda nº 46, prevendo garantia de representação de todos os segmentos do cooperativismo, já consta do caput do art. 104 do Substitutivo.

O inciso V (trata da inegibilidade dos empregados de cooperativa, OCE, ou OCB) não deve ser aceito por representar discriminação, já que muitos empregados de cooperativas, desde que delas associados, podem postular cargo na OCE ou na OCB sem qualquer fator que constitua real incompatibilidade. Ademais, os sócios eleitores terão discernimento suficiente para decidir sobre a matéria, quando se caracterizar situação a que se refere o inciso V.

A adoção dos demais dispositivos é desnecessária.

3.9 - **Emenda nº 17:** suprimir, no art. 4º, inciso I, a seguinte expressão: "e de pessoas jurídicas".

Se a emenda for aprovada e, finalmente, passar a fazer parte da futura lei cooperativista, o cooperativismo rural poderá enfrentar situação de conseqüências desastrosas. Há uma tendência significativa na

transformação de propriedades rurais individuais em sociedades por quotas, ou sociedades anônimas, já havendo grande número delas por todo o Brasil. Aprovada a emenda, tais pessoas jurídicas ficarão impedidas de entregar sua produção agropecuária às cooperativas, o que trará dificuldades enormes ao produtor rural, desde que revestido do caráter de sociedade. Essa permissão de filiação de pessoas jurídicas é tradição de nosso direito cooperativo e se acha consubstanciada no art. 6º, inciso I, da Lei nº 5.764, de 16.12.71, com reais benefícios para os produtores rurais, as cooperativas e o País.

3.10 - **Emenda nº 38:** acrescenta ao art. 4º do Substitutivo dispositivo com vistas e regular a constituição de Pequenas Cooperativas de Produção Agropecuária.

Dispositivo dispensável, pois tal tipo de cooperativas pode ser formado de acordo com o projeto, sem a emenda proposta. Ademais, em cooperativismo não se mede o homem pelo tamanho de sua economia. Todos têm o mesmo direito e cada um somente um voto, quer o volume de sua comercialização via cooperativa seja de um, cem ou mil quilos, litros, arrobas ou toneladas. A emenda deve ser rejeitada, pois o cooperativismo se propõe à confraternização geral e não à divisão por grupos, tendo em vista a renda ou o volume de produção de cada um.

3.11 - **Emendas nºs 39 e 41:** dispõem sobre Cooperativa Habitacional Popular.

O projeto evitou a referência a aspectos peculiares às diversas categorias ou tipos e cooperativas. Contém normas gerais que a todos abrangem, dentro de seus parâmetros. As emendas, se aprovadas, exigirão, e

contrapartida, a classificação de todos os tipos e categorias de cooperativas, o que é absolutamente inconveniente. Além do mais, há dispositivos repetitivos que já se encontram no substitutivo e outros em contradição com os mesmos.

As emendas 39 e 41 devem ser rejeitadas, sob pena de descaracterização do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

3.12 - **Emenda nº 37:** acrescenta dispositivo ao art. 5º do Substitutivo dispondo sobre a constituição de CPAs.

Não existe no Substitutivo o termo "CPAs". Parece ser "Cooperativas de Produção Agropecuária", conforme se viu da emenda nº 38. Não se justifica a emenda. O § 1º é inteiramente dispensável, visto que o Substitutivo está de acordo com o que se contém na emenda. Quanto ao § 2º, também é inteiramente dispensável, pois, pelo Substitutivo, todas as cooperativas serão registradas nas Juntas Comerciais.

3.13 - **Emenda nº 40:** acrescenta vários dispositivos no contexto do Capítulo IV do Substitutivo, dispondo sobre constituição e registro de cooperativas.

O registro deve ser na Junta Comercial, a fim de se evitarem critérios diferentes na apreciação do ato constitutivo e dos estatutos da sociedade cooperativa. Os requisitos essenciais já se acham previstos no art. 6º do substitutivo, vários deles repetidos na emenda nº 40. Os poucos diferentes, como, por exemplo, compatibilidade com a lei, são dispensáveis, pois, de modo evidente, não podem

prevalecer os estatutos e atos constitutivos que contrariem a lei. Pela rejeição.

3.14 - **Emenda nº 25:** acrescenta dispositivo na Seção III do substitutivo relativo à Cooperativa de Crédito ou com Seção de Crédito.

A emenda teria propósito e seria mesmo indispensável, se não houvesse a regra constante do art. 1º do Substitutivo e se a legislação pertinente às instituições financeiras não fosse regulada em lei complementar (art. 192 da Constituição), de hierarquia superior à lei cooperativista, que será ordinária.

3.15 - **Emenda nº 12:** suprime o § 3º do art. 18 do Substitutivo com vistas a impedir que pessoas jurídicas participem das cooperativas de eletrificação rural, irrigação e telecomunicações.

O § 3º estabelece que, "nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, poderá ingressar pessoa jurídica que se localize na respectiva área de operações". A regra é a mesma do § 3º do art. 29 da Lei Cooperativista em vigor. É de interesse da coletividade, não sendo admissível que pessoa jurídica não possa beneficiar-se de luz e força fornecidas pela cooperativa. Além disso, em zonas rurais, onde passa uma rede de energia elétrica geralmente não há outra. Todas as propriedades rurais pertencentes a pessoas jurídicas teriam que desativar suas instalações elétricas. Note-se que, no caso, as pessoas jurídicas serão de direito público e de direito privado. Assim, as próprias escolas municipais, estaduais e federais serão prejudicadas. A emenda não poderá ser aceita, sob pena de prejuízos incalculáveis para o meio rural e o

desenvolvimento das regiões servidas por energia elétrica das cooperativas, o mesmo acontecendo com a telecomunicação e irrigação.

3.16 - **Emenda nº 21:** acrescenta parágrafo único ao art. 25 com vistas a estabelecer punição para diretores que infringirem dispositivos da lei.

A emenda não deve ser aceita, visto ser inadmissível que diretores percam seus cargos em favor de membros do Conselho Fiscal, mediante simples apresentação de provas perante a justiça ou a assembléia geral.

Os diretores que infringirem o disposto no art. 25 poderão ser destituídos pela assembléia geral conforme previsto no inciso IX do art. 27 do Substitutivo.

3.17 - **Emenda nº 19:** acrescenta parágrafo ao art. 30 com vistas a estabelecer a obrigatoriedade de divulgação do edital de realização de assembléia, através de emissoras locais.

A parte final do "caput" do artigo 30 prevê a utilização de outros meios de comunicação existentes no local que permitam a necessária comprovação de sua publicidade. A matéria fica, assim, a critério dos estatutos. Estabelecer em lei tal obrigatoriedade terá conseqüências imprevisíveis. Assim, por exemplo, se houver apenas uma estação de rádio no município, esta poderá cobrar preços abusivos, sabendo que a divulgação por meio dela será obrigatória. Também a expressão "rádios da região" poderá dar motivos a nulidades, pois região é termo impreciso e também pode haver muitas estações de rádio na região. A matéria, portanto, fica melhor se decidida pelos próprios

interessados, no momento da formulação de seus estatutos sociais. A emenda deve ser rejeitada, embora seus altos propósitos democratizantes.

3.18 - **Emenda nº 10:** acrescentas ao "caput" do art. 40 os incisos IV e V, objetivando disciplinar o exercício de cargos na administração da cooperativa.

IV - Colide com o princípio genérico do art. 25, nº III, segundo o qual é proibido às cooperativas estabelecer restrições de qualquer espécie ao livre exercício dos direitos sociais, ressalvado o disposto nesta lei. Todos os sócios podem votar e ser votados. Se a cooperativa tem mais de um objeto social, não há por que o sócio de um deles não possa ser eleito para os cargos sociais. Se a cooperativa quiser o predomínio de um ramo sobre outro, que trate de se desmembrar, pois qualquer privilégio, em cooperativismo, é odioso.

V - A cooperativa pertence aos seus sócios, que são os únicos que devem decidir sobre a permanência de diretores por três, cinco, ou mais mandatos. Quase que sem exceção, as cooperativas mais sólidas são justamente aquelas de diretorias estáveis. O exemplo das cooperativas no mundo todo mostra que a tese da renovação obrigatória por lei é altamente prejudicial aos interesses maiores dos associados.

3.19 - **Emenda nº 26:** dá nova redação ao § 2º do art. 46, estabelecendo a responsabilidade solidária da cooperativa pelos atos praticados pelos seus administradores.

O art. é 44 do Substitutivo (o art. 46 é do Projeto inicial do Deputado Ivo Vanderlinde).

Parece ter havido equívoco de emenda. Pelo inciso II, o administrador responderá pelos prejuízos que causar à cooperativa quando, dentro de suas atribuições e poderes, tiver procedido com culpa ou dolo. Pelo § 2º do Substitutivo, se a cooperativa ratificar tais atos, não haverá por que o administrador deva continuar respondendo solidariamente por eles. Se a cooperativa quiser que a responsabilidade do administrador continue, não deverá ratificá-los. Se também obtiver proveito de tais atos, não há por que o administrador continue responsável pelos mesmos.

3.20 - **Emenda nº 08:** acrescenta parágrafo único ao art. 47 do Substitutivo para permitir que qualquer associado possa concorrer individualmente a cargo no Conselho Fiscal, sem necessidade de pertencer a uma chapa.

Pela redação dos §§ 2º e 3º do art. 31, vê-se que o Substitutivo prevê a eleição por chapa ou por candidato, assunto que fica livre aos estatutos estabelecer qual o melhor critério, tendo em vista as peculiaridades de cada tipo de cooperativa, número de associados, etc. A matéria, como se vê, é da alçada dos estatutos, não sendo conveniente que a lei trace normas rígidas, que quase sempre representam a opinião de seu autor, mas podem não coincidir com a dos sócios. A rejeição da emenda deixará aos sócios da cooperativa com maior liberdade de atuação, o que é altamente meritório e democrático.

3.21 - **Emenda nº 13:** acrescenta parágrafo único ao art. 47, permitindo que 20% (vinte por cento) dos sócios possam contratar serviços de auditoria e consultoria.

As decisões da cooperativa devem ser tomadas por seus órgãos sociais, de acordo com a competência de cada um, conforme regras legais e estatutárias. Segundo previsto no § 2º do art. 48 do Substitutivo, o Conselho Fiscal poderá valer-se dos serviços de auditoria independente. Os abaixo-assinados, de cunho popular, trarão descrédito ou desconfiança, comprometendo, algumas vezes de modo irremediável, a reputação da cooperativa. Tais assuntos devem ser resolvidos "interna corporis", pois a medida preconizada poderá trazer conseqüências irreparáveis para a cooperativa.

3.22 - **Emenda nº 18:** acrescenta dispositivo após o art. 69 do Substitutivo, estabelecendo que a divisão do patrimônio - ativo e passivo - da cooperativa se dê em função das quotas-partes dos associados.

A divisão do patrimônio da cooperativa em desmembramento de acordo com o peso das quotas-partes atenta contra os princípios geralmente acatados em todo o mundo. Por hipótese, um sócio recente, que entrou com significativa parcela do capital social, arrastaria para a sua cooperativa um volume de patrimônio indevido, pois o sócio de cinqüenta anos, que concorreu para a formação de fundos e reservas, mas cujo capital seja pequeno, pouco arrastará para sua cooperativa. Não sendo sociedade de capital, mas de pessoas, o critério proposto pela emenda não se coaduna com os princípios cooperativistas. Além disso, o plano de distribuição das quotas-partes e de destinação das reservas e fundos será decidido, democraticamente pelos sócios, conforme previsto no art. 65, inciso II, que se aplica também ao desmembramento.

3.23 – **Emenda nº 47:** dá nova redação ao art. 105 do Substitutivo, disciplinando a assembléia geral da OCB.

O disposto no art. 105 do Substitutivo já é muito complexo e difícil de concretização. O da emenda será muito mais complexo e difícil, além de muito oneroso. Com um número aproximado de 3.500 cooperativas no País, teríamos uma assembléia com a participação de 350 delegados, o que é muito dispendioso e de concretização duvidosa.

3.24 – **Emenda nº 48:** dá nova redação ao "caput" do art. 109 e seus parágrafos 3º e 4º, com vistas a disciplinar a contribuição cooperativista recolhida anualmente em favor da OCB.

A arrecadação deve ser feita pela OCB, que poderá atribuir a tarefa às OCE's, como vem sendo feito, sem interrupção, desde o início de sua existência. Mas o controle é necessário, a fim de se evitar normas diferentes a serem editadas pelas OCE's.

A partilha, meio a meio, da contribuição foi decidida, por unanimidade, pelos Delegados das próprias OCE's.

Quanto ao teto das cooperativas de eletrificação rural, a decisão também foi da assembléia geral da OCB, constituída pelos representantes das OCE's.

4 - EMENDAS PREJUDICADAS

4.1 - **Emenda nº 01:** acrescenta ao art. 27 o inciso X, com vistas a autorizar ao administrador da cooperativa requerer moratória judicial.

A inclusão não se faz necessária por estar a matéria já tratada no inciso VIII do art. 27 do Substitutivo.

Para evitar a redundância, decidimos por considerar prejudicada a emenda.

4.2 - **Emenda nº 04:** suprime o art. 94 do Substitutivo.

Com a aceitação da Emenda nº 45 que dá nova redação ao art. 94, a Emenda nº 04 fica prejudicada.

4.3 - **Emenda nº 03:** dá nova redação ao parágrafo único do art. 95.

Com a adoção da Emenda nº 35, fica, em conseqüência, prejudicada a Emenda nº 03.

4.4 - **Emendas nºs 06, 27, 28, 29, 30 e 31:**

Aceita a supressão do Capítulo que trata da Moratória (Emenda de Plenário nº 02 e Subemenda Aditiva nº 04), ficam prejudicadas as Emendas de Plenário nºs 06, 27, 28, 29, 30 e 31.

II - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto e, nos termos do art. 32, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, votamos:

- pela aprovação das Emendas de Plenário nºs: 11, 24, 35, 36, 44 e 45;

- pela aprovação, com subemendas, das Emendas de Plenário nºs 02, 05, 09, 15, 20, 22, 23, 32 e 33.

- pela rejeição das Emendas de Plenário nºs: 07, 08, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 21, 25, 26, 34, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 46, 47, 48 e 49;

- pela prejudicialidade das Emendas de Plenário nºs 01, 03, 04, 06, 27, 28, 29, 30 e 31.

Sala da Comissão, em de de 1992.

Deputado **DEJANDIR DALPASQUALE**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.706-A, DE 1989

"Dispõe sobre as sociedades cooperativas."

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01

à Emenda de Plenário nº 22

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º.

"Art. 4º .....

Parágrafo único. As cooperativas referidas neste artigo poderão filiar-se mutuamente, desde que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas."

Sala da Comissão, em de de 1992.

Deputado **DEJANDIR DALPASQUALE**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.706-A, DE 1989

"Dispõe sobre as sociedades cooperativas."

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 02

à Emenda de Plenário nº 20

Dá nova redação ao art. 8º do Substitutivo.

"Art. 8º A cooperativa, em 30 (trinta) dias contados da data de constituição, remeterá o ato constitutivo e os estatutos, em 4 (quatro) vias, à Junta Comercial, para fins de arquivamento e respectiva publicidade, a partir do qual a cooperativa adquirirá personalidade jurídica.

Parágrafo único. A Junta Comercial firmará acordos ou convênios com a Organização das Cooperativas Brasileiras e organizações a ela filiadas, a fim de ser verificada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a compatibilização do ato constitutivo e dos estatutos da cooperativa à legislação vigente."

Sala da Comissão, em de de 1992.

Deputado **DEJANDIR DALPASQUALE**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.706-A, DE 1989

"Dispõe sobre as sociedades cooperativas."

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 03

à Emenda de Plenário nº 15

Suprimir o § 6º do art. 8º do Substitutivo e acrescentar o seguinte art. 103, renumerando-se o atual art. 103 e seguintes:

"Art. 103. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores."

Sala da Comissão, em de de 1992.

Deputado **DEJANDIR DALPASQUALE**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.706-A, DE 1989

"Dispõe sobre as sociedades cooperativas."

SUBEMENDA ADITIVA Nº 04

à Emenda de Plenário nº 02

Suprimir o Capítulo XV - Da Moratória, excluir do inciso VIII do art. 27 do Substitutivo a palavra "moratória" e incluir no Substitutivo o seguinte art. 91, renumerando-se o atual art. 91 e seguintes:

"Art. 91. A publicação, no Diário Oficial, da ata da assembléia geral da sociedade cooperativa, que deliberou sua liquidação, implicará a sustação de qualquer ação judicial contra a cooperativa, pelo prazo de 01 (hum) ano, sem prejuízo, entretanto, da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que, por motivo relevante, esteja encerrada a liquidação, poderá o mesmo ser prorrogado, no máximo por mais 01 (hum) ano, mediante decisão da assembléia geral, publicada, com os mesmos efeitos, no Diário Oficial."

Sala da Comissão, em de de 1992.

Deputado **DEJANDIR DALPASQUALE**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.706-A, DE 1989

"Dispõe sobre as sociedades cooperativas."

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 05

às Emendas de Plenário nºs 05, 32 e 33

Introduz alterações na Seção I (Da Dissolução) e Seção II (Da Liquidação) do Capítulo XVI do Substitutivo:

a) suprimir os incisos IV e V do art. 87 e os incisos XI e XIII do art. 93;

b) dar nova redação ao art. 89 do Substitutivo:

"Art. 89. Quando a dissolução da sociedade não for promovida voluntariamente, nas hipóteses previstas no art. 87, a medida poderá ser tomada judicialmente a pedido de qualquer sócio da cooperativa."

Sala da Comissão, em de de 1992.

Deputado **DEJANDIR DALPASQUALE**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.706-A, DE 1989

"Dispõe sobre as sociedades cooperativas."

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 06

à Emenda de Plenário nº 09

Suprimir o inciso I e o parágrafo único do art. 97 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.706-A, de 1989.

Sala da Comissão, em de de 1992.

Deputado **DEJANDIR DALPASQUALE**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.706-A, DE 1989

"Dispõe sobre as sociedades cooperativas."

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 07

à Emenda de Plenário nº 23

Suprimir os arts. 106, 107 e 108 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.706-A, de 1989.

Sala da Comissão, em de de 1992.

Deputado **DEJANDIR DALPASQUALE**
Relator

9207mlib.013

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.706, de 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissao de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Parecer Favorável, com Emendas, do Relator ao Projeto de Lei nº 1.706/89.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Humberto Souto, Presidente; Vinícius Cansanção e Vicente Bogo, Vice-Presidentes; Nyder Barbosa, Adroaldo Streck, Ivo Mainardi, Ivo Vanderlinde, Jonas Pinheiro, Oswaldo Almeida, Alexandre Puzyna, Ubiratan Spinelli, Jacy Scanagatta, Santinho Furtado, Carlos Cardinal, Del Bosco Amaral, Rodrigues Palma, Adylson Motta, Osvaldo Bender, Nelton Friedrich, Jovanni Masini, Manuel Domingos, Alysson Paulinelli, Sérgio Spada e Paulo Macarini.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1990.

Deputado VICENTE BOGO
Vice-Presidente

Deputado JONAS PINHEIRO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

VOTO EM SEPARADO

(do Sr. deputado Pedro Tonelli-PT/PR)

às

EMENDAS DE PLENÁRIO

AO PROJETO DE LEI Nº 1.706-A/89

** Que dispõe sobre as sociedades cooperativas.

Autor: deputado Ivo Vanderlinde.

Autores da emendas: vários.

Relator: deputado Dejandir Dalpasquale.

I. RELATÓRIO.

De autoria do Deputado Ivo Vanderlinde, o Projeto de Lei Nº 1706/89, ao qual foram apensados vários outros, pretende atualizar a legislação sobre o sistema cooperativista nacional, como consequência das mudanças essenciais introduzidas pela Constituição Federal de 1988.

A Comissão de Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados ao examinar as preliminares de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o fez na forma de um substitutivo geral.

No mérito o Projeto foi apreciado pelas Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Agricultura e Política Rural. Ambas adotaram o substitutivo aprovado pela Comissão de Justiça.

Levado a Plenário em abril de 1991, o substitutivo da Comissão de Justiça e de Redação recebeu 49 emendas, quando então foi retirado da pauta.

Voltou em agosto do mesmo ano, já em regime de urgência, quando então o Plenário retirou-lhe a urgência e remeteu-o à Comissão de Agricultura nos termos do artigo 121 do Regimento Interno, sendo nomeado relator para as emendas anteriormente apresentadas.

O relatório do nobre deputado Dejandir Dalpasquale, aglutinou as emendas em quatro blocos: as aprovadas, as aprovadas com subemendas, as rejeitadas e as prejudicadas, as quais comentaremos ao final.

Antes porém, entendemos necessário tecer comentários gerais a respeito do projeto da Comissão de Justiça, das emendas e, principalmente, do parecer do eminente relator.

Vislumbramos a necessidade de se discutir preliminarmente e em linhas gerais a proposta integral consubstanciada no substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Para isso, considero imprescindível que a proposta em discussão seja situada no tempo.

A proposta original, não alterada em seu conteúdo pela Comissão de Justiça, assinada pelo então deputado Ivo Vanderlinde, foi apresentada em março de 1989. De lá para cá muitas mudanças ocorreram no mundo e, em especial, no Brasil. A divisão mundial entre leste-oeste e a guerra fria foram sepultadas. Houve a derrocada dos regimes autoritários e centralizadores do leste europeu. No Brasil o período militar autoritário foi encerrado de vez com a eleição direta para Presidente da República. E, assim como foi às ruas para eleger, inclusive levando à disputa final um trabalhador do setor secundário da economia, a população num movimento vigoroso foi às ruas para destituir o presidente eleito. Com certeza, nem o mundo, nem o Brasil são os mesmos de março de 1989. A democracia está mais fortalecida. E com ela os princípios da descentralização, da auto determinação e da liberdade de organização dos variados setores sociais foram consagrados. É preciso escancarar as portas e janelas dos setores corporativistas e deixar os novos ares impregnarem por completo o recinto, inclusive neste que ora se discute, o cooperativismo.

Nos últimos anos desenvolveu-se um esforço significativo para livrar o País do entulho legal autoritário oriundo da ditadura militar. Entretanto iniciativas há que teimam em reproduzir entulhos obscurantistas e retrógrados. A proposta em discussão é um exemplo do que se afirma.

No essencial, no dizer de Almir José Meireles, Coordenador de Planejamento Estratégico da Cooperativa Central de Laticínios do estado de São Paulo, autor do livro "LEITE PAULISTA - História da Formação de um Sistema Cooperativista no Brasil", em seu artigo "Opção preferencial pelo atraso" onde comenta o projeto de lei 1.706/89, a proposta substitui a "tutela do Estado" sobre o sistema cooperativista brasileiro pela "curatela de uma entidade privada" e, ao invés de incentivar a "auto-gestão", impõe a "gestão pelo alto", concedendo independência e fortalecendo a Organização das Cooperativas Brasileiras e suas filiadas estaduais como "pretensas guardiãs do "sistema cooperativista", cerceando-se, em nome da corporação, a liberdade das cooperativas".

Uma análise geral da proposta remete o leitor à atual lei nº 5.764/71, felizmente destroçada pela Constituição Federal de 1988, numa tentativa de evidente reedição. Como aquela, este projeto se apresenta como

se fosse uma proposta detalhada e obssessiva de estatuto de cooperativa em particular e não uma proposta de lei que, como tal, deveria ser genérica, simples e prática, para regular o sistema cooperativista nacional. Detalhes são minuciosamente explicitados e a defesa da liberdade e da democracia ampla, tão necessárias para este tipo de iniciativa organizativa, pouca atenção merece. Muito é feito para cercear, impedir, restringir e pouco para promover a participação efetiva, autônoma e direta dos sócios e para ampliar a participação da população em iniciativas de cooperação.

Trata-se, na verdade, de um instrumento particular, corporativista, exclusivista da Organização das Cooperativas Brasileiras que patrocinou a proposta desde o seu nascedouro.

Dentre as questões nevrálgicas do projeto, duas se destacam: a possibilidade de pessoas jurídicas que desenvolvam "correlatas" atividades poderem associar-se à cooperativa e a exclusividade na representação superior de todo o sistema cooperativista nacional pela OCB-Organização das Cooperativas Brasileiras. Vejamos:

1º projeto. Sobre os sócios das cooperativas - Artigo 4º

Repetindo a Lei Nº 5.764, o projeto permite a filiação de pessoas jurídicas, além das pessoas físicas, nas cooperativas. Esta prática, incentivada nas últimas decadas, provocou a tranformação das cooperativas, pela invasão das grandes corporações industriais, em empresas comerciais de fato, restringindo a participação dos associados individuais.

O espírito histórico das cooperativas sempre foi no sentido da participação das pessoas, indivíduos, e não de empresas ou outras sociedades, já que estas têm a sua estrutura e sempre acabam interferindo e dominando as cooperativas, as quais foram idealizadas como instrumentos de organização e não de lucro ou exploração.

No entanto, mesmo que, com boa vontade, possamos entender a necessidade de que iniciativas semelhantes possam se unir, associarem-se entre si, é inaceitável que o artigo 4º do substitutivo da Comissão de Justiça além de se autorizar a filiação de pessoas jurídicas às cooperativas, desde que pratiquem as mesmas atividades das pessoas físicas associadas, ainda autorize a mesma filiação para pessoas jurídicas com atividades "correlatas". Ora, a indefinição relacionada ao termo "correlação" é, sem dúvida, uma tentiva de incluir no sistema cooperativo empresas que, de alguma forma, seja qual for, estejam apenas em relação comercial com as cooperativas. Em termos práticos, isso significará que estas empresas, associadas a uma cooperativa, mesmo que com atividades comerciais diferentes, poderão ser beneficiadas das imunidades ou isenções de tributos ao Ato Cooperativo previstas em outro projeto de lei - PLD nº 109/89.

Como se pode ver, a luta para as cooperativas terem incentivada a sua atuação através da isenção ou não incidência de tributos e outras obrigações, pode acabar beneficiando as mais diversas corporações industriais e comerciais que, buscando alinhamento à estrutura cooperativista através de confuso véu da "correlação" se filiem a qualquer cooperativa.

Além disso, do ponto de vista da democracia interna, mesmo que se possa dizer que a pessoa jurídica tem um voto só, isso acaba não sendo exatamente a verdade uma vez que a pessoa jurídica contém uma representatividade imensamente superior a uma pessoa física isolada, estabelecendo um desequilíbrio muito grande entre as pessoas físicas que participam da cooperativa e os representantes das pessoas jurídicas. Neste sentido, a lei, caso deseje incentivar o movimento coopertivista no sentido amplo e não buscando a concentração das iniciativas, evitando mecanismos de evasão fiscal e privilégios tributários, deverá privilegiar as cooperativas compostas de pessoas físicas ou apenas a participação das associações sem fins lucrativos (com a mesma natureza das cooperativas) ou, talvez, quando muito, de grupamentos com atividades exatamente semelhantes às mesmas.

2º O sistema brasileiro de cooperativismo - artigos 102 a 109.

Esta parte é relativa à consolidação da estrutura cooperativista da Organização das Cooperativas Brasileiras. A oficialização da representação do Sistema Cooperativista e a criação de um Conselho Curador nada mais é que a sacramentalização de um sistema cartorial que garantiu privilégios a grandes empresários na área do cooperativismo.

Trata-se de uma tentativa de transformar a representação do sistema cooperativista em autarquia federal, usufruindo de verbas da União e tendo toda a autoridade para intervir, liquidar bloquear ou esmagar as cooperativas singulares ou Centrais e Federações. Na prática, trata-se de exclusivização abusiva de um privilegiado sistema cooperativista, impedindo que nasçam outras iniciativas independentes. Sobre esta questão, voltaremos a seguir.

Agora, faz-se necessário aprofundar o raciocínio sobre outras quatro questões:

1. Quem representa o Cooperativismo Nacional?

Começa o eminente relator dizendo que a OCB e suas filiadas foram consideradas, por lei, órgãos de representação do cooperativismo nacional. Isso é verdade. Mas, como ele próprio admite, isso foi na vigência da Emenda Constitucional autoritária de 1969, felizmente banida pela Constituição de 1988. Mas aquela lei foi tolerada por atender à proposta de representação do cooperativismo então vigente e por ter sido imposição ditatorial. A saudade

da ditadura é um direito pessoal de qualquer cidadão, mas a nação já se posicionou pela sepultura dos entulhos e suas rebarbas. Os militares se impuseram ilegalmente neste País por 24 anos e nem por isso o nosso povo lhes reconheceu o direito adquirido para continuar mantendo o governo da nação sob o seu tacão. A Lei 5.764 de 16 de dezembro de 1971 se insere nesta perspectiva e o esforço atual é pela sua substituição, buscando uma lei moderna que se integre à letra e espírito da nova Constituição Federal.

Além disso, os problemas havidos no BNCC (que o levaram à extinção), a quebra de inúmeras cooperativas nestas últimas duas décadas, o descrédito do nome junto aos pequenos produtores, a transformação das cooperativas em grandes empresas comerciais, não incentiva a proposta da continuidade do antigo sistema estrutural das cooperativas, merecendo novas e melhores reformulações, mais livres e mais democráticas.

Obs: Segundo o INCRA, em 1960 existiam 4.653 cooperativas em todo o Brasil. Em 1981, este número havia baixado para apenas 2.208. De acordo com a OCB, o número de cooperativas em 1991 era de apenas 3.500, o que indica uma pequena recuperação numérica, o que é explicado pelo aumento de interesse de diversos grupos de produção, especialmente após as novas regras definidas pelo texto constitucional. no Rio Grande do Sul, as cooperativas de produção que eram 480 em 1986, chegaram a apenas 209 em 1981.

Impressionante que um sistema que elitizou a idéia cooperativista, implantou o arcaismo nas relações institucionais internas dos seus grupamentos, e pouco ou nada incentivou a sua expansão, mereça atenção, insista em se reproduzir e se perpetuar, e encontre guarida num projeto de lei que está em processo de apreciação no limiar do século XXI.

A representação das cooperativas deve ter as suas instâncias próprias, decididas democrática e livremente pelas mesmas e não estruturas impostas pelo Estado, repetindo o espírito facista de representação imposto desde a ditadura de Getúlio Vargas. Como, em boa hora, a Constituição Federal lançou a base do princípio da autonomia, faz-se necessário que a nova lei cooperativista acolha-o em sua integral amplitude.

2 Liberdade de associação para pessoas físicas e jurídicas.

O relatório das emendas, equivocadamente no nosso entender, pretende formular nova doutrina sobre dispositivos constitucionais. Para isso, começa com uma citação do sempre reconhecido mestre Pontes de Miranda dizendo que a prerrogativa de associar-se é exclusiva às pessoas físicas. Em primeiro lugar, Pontes de Miranda comenta, originalmente, a Constituição de 1946 (o comentário foi mantido com a superveniência da Constituição de 1967) e não a de 1988, atualmente em vigor.

A Constituição de 1967, emendada em 1969, dava ao Capítulo IV o seguinte título: "Dos Direitos e Garantias Individuais" ao contrário da atual que nomina o capítulo I, do Título II como "Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos", bem mais amplo e, portanto, também podendo incluir direitos relativos às pessoas jurídicas. Além disso a redação do art.153,§48 da Constituição anterior dizia: "é assegurada a liberdade de associação para fins lícitos", enquanto que a atual diz: "é plena a liberdade de associação para fins lícitos", ficando, ao que parece evidente a diferença do conteúdo da abrangência constitucional. Ao determinar que fosse "assegurada" a liberdade, a Constituição colocava o seu controle externo às pessoas, como que uma concessão do Estado. O texto constitucional em vigor, no entanto, vincula esta liberdade a um direito imanente aos cidadãos que podem se organizar da maneira que bem quiserem, no limite dos "fins lícitos", tanto como pessoas físicas quanto jurídicas.

Em segundo lugar, em "Comentários à Constituição" (Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1990 - pág. 219 e 220) de lavra dos insígnes juristas Fernando Whitaker da Cunha, Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, Celso Albuquerque de Mello, Alcino Pinto Falcão e Arnaldo Süssekind, se diz:

> "entre nós, sem maior fundamentação, MIRANDA (Pontes de), em seus famosos "Comentários à Constituição de 1946", edição Konfino, Rio, 1947, Vol.III, página 252, pretendeu restringir a garantia do direito de associação às pessoas físicas. A melhor doutrina e mais abundante não sufraga essa discriminação, sem nenhuma razão de ser. Assim, Von MANGOLDT e KLEIN, bem arrimados em outros mestres, em seu opulento tratado "Das Bonner Grudgeset", editora Vahlen, Berlim, 1957, Vol.I, pág. 318, dão realce a que se trata de um direito de conteúdo com sentido duplo (Doppelgrundrecht), isto é, garantindo o indivíduo em ligar-se a outros em associação, mas de outro lado também sendo uma garantia relativa aos direitos corporativos (Korporativen Rechte). Não fora assim, em caso de incursão indevida do Poder Público na associação, esta não teria legitimidade para impugnar o ato e sim apenas, individualmente, os sócios, o que, como se sabe, não ocorre. Com sua inegável autoridade (apesar de pecados políticos na época do nazismo) outra não é a lição de KOELLREUTTER (otto) em seu Staatsrecht, editor Kohlhammer, Colônia, 1953, pág. 52, onde com a sua clareza peculiar distingue entre direitos assegurados que, pela própria natureza só ao indivíduo podem pertencer (p.ex., o da incolumidade da pessoa, o de eleição de profissão, etc.) e os demais, que também cabem às pessoas jurídicas, como o de associação e coligação (das Recht der Vereins und Koalitionsfreiheit)."

2.a) - A OCB como associação de pessoas jurídicas.

É importante destacar que a própria OCB é uma associação de direito privado que "associa" pessoas jurídicas (as OCEs) as quais, por sua vez, "associam" pessoas jurídicas chamadas cooperativas. O próprio relator confessa que a OCB é resultado do IV Congresso Brasileiro de Cooperativismo, de 1969, que constitui a nova associação, antes mesmo da atual Lei de 1971. A lei 5764 não criou a OCB mas apenas a instituiu como órgão de representação do sistema cooperativista. O artigo 105 da referida lei diz que a OCB é uma "sociedade civil, sem finalidade lucrativa" e, portanto, tecnicamente, uma ASSOCIAÇÃO. O parágrafo 1º do mesmo artigo diz que as entidades estaduais que compõem a OCB seriam "criadas com as mesmas características da organização nacional" e, portanto, também associações. "O Código Civil não faz distinção entre sociedade e associação. Todavia, em doutrina e, sobretudo, para fins didáticos, costuma-se adotar a expressão "sociedade civil" para designar as entidades de intuitos econômicos, reservando-se o vocábulo "associação" para as sem fins lucrativos" (Jero OLIVA. Manual das Sociedades e Associações Civis. Rio de Janeiro, Aide Ed., 1988.pág. 11).

Walmor Franke in "Doutrina e Aplicação do Direito Cooperativo", publicado pela Gráfica Palotti de Porto Alegre, em 1983, na página 7 confirma a expressão associativa na federação de cooperativas: "Um quadro associativo formado por cooperativas singulares e a participação de, pelo menos, 3 (três) delas no contrato societário da Federação ou da Central, são elementos essenciais à configuração jurídica dos tipos - cooperativa central e Federação de Cooperativas", respaldando, portanto, o conceito da existência de associações de pessoas jurídicas também neste setor.

2.b) O "ninguém" constitucional.

Na sequência, o raciocínio desenvolvido no parecer envereda por uma tergiversação de limite absolutamente semântico. Apresentada como um verdadeiro "achado" para sustentar o monopólio da OCB na representação cooperativista, a expressão "niguém", presente no inciso XX do artigo 5º da Constituição Federal - "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou manter-se associado" - é entendida como se se referisse apenas às pessoas físicas e não às jurídicas.

Aurélio em seu famoso dicionário diz que "ninguém" é "nenhuma pessoa". E "pessoa" é física e jurídica., tanto em Aurélio quanto na Constituição e no Código Civil.

Caso o artigo 5º da Constituição se referisse apenas às pessoas físicas, algu[illegible]ídicas.

a) A começar pelo inciso III do mesmo artigo 5º, que diz "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". É de se supor que isso se refira também às pessoas jurídicas. Ou será que as

8

pessoas jurídicas podem ser obrigadas a fazer ou deixar de fazer "alguma coisa" independente de determinação legal?

b) No inciso XXI, as entidades associativas são autorizadas a representar seus filiados, judicial ou extrajudicialmente. Significaria isso que as entidades corporativas não estão autorizadas a representar as associações a ela filiadas? Ou mais, concretamente, a OCB pode ou não representar as OCEs ou as Cooperativas a ela filiadas? A Lei 5.764 diz que sim em seu artigo 105,"i", mas o parecer diz que não. Mas, aí cabe outra pergunta: se a OCB não representa as Cooperativas, suas filiadas, por que é que ela precisa existir, se para gerir a política cooperativista já existe o Conselho Nacional de Cooperativismo?

c) E mais, ao tratar do Mandado de Segurança Coletivo, ainda no artigo 5º, a Constituição diz que o mesmo pode ser impetrado por "organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituida.... em defesa dos interesses de seus membros ou associados" nada havendo aí limitação a que "membros ou associados" sejam apenas pessoas físicas. Neste caso como nos outros, é obvio que as pessoas jurídicas associadas estão integradas ao mesmo direito. É o que confirma Celso Ribeiro Bastos, em sua obra "Curso de Direito Constitucional"- Saraiva, 1992, dizendo que os direitos fundamentais da Constituição se estendem às pessoas jurídicas (página 164).

d) Finalmente, caso a interpretação presente no parecer fosse correta, o inciso LIV do mesmo artigo teria a adequação surpreendente, uma vez que, referindo-se o "ninguém" apenas às pessoas físicas, as pessoas jurídicas poderiam ser privadas dos seus bens sem o devido processo legal, o que no mínimo é absurdo.

À evidência, vê-se que o Capítulo I do Título II - artigo 5º - da Constituição Federal refere-se tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas, para que todas possam reivindicar, por exemplo, o sigilo da correspondência, o direito de associação a outras organizações jurídicas (direito este inclusive previsto neste projeto de lei, no artigo 4º, e mantido pelo parecer, quando autoriza a admissão de pessoas jurídicas no quadro das cooperativas), o direito de propriedade, o direito de petição, o direito ao mandado de segurança coletivo....

3. A OCB deve ser o órgão superior do cooperativismo?

A delegação de poder de controle e fiscalização que o projeto em discussão pretende transferir para a OCB repete dispositivo da Lei 5.764 de 1971, mas afronta o inciso XVIII do artigo 5º da Constituição quando diz que é "vedada a interferência estatal" no funcionamento das cooperativas.

À OCB, mesmo sendo atual representante do sistema cooperativo, não é órgão público administrativo. Se a lei assim o fizesse a Constituição vedaria que interferisse no funcionamento e mesmo na autorização para a criação de cooperativas, podendo apenas regular, sem submeter. Mas, atualmente, a OCB não é o órgão público administrativo e, muito menos, entidade pública. A OCB é uma sociedade civil, de natureza privada, encaixada no que o Direito Administrativa chama de "Ente de Cooperação Paraestatal" que pode ser subvencionado pela União ou arrecadar contribuições parafiscais para prestar serviços de interesse social. Isso, no entanto, não lhe dá o direito de se apropriar do setor de que trata. A OCB pode, quando muito, reivindicar o monopólio de poder ser a instância consultiva da administração com pareceres, de caráter opinativo, sobre questões cooperativistas. Ela não tem poder de polícia ou administartivo-estatal constituído, como se pretende, e caso o tivesse por força de lei, este poder, exercido, sempre afrontaria a atual Constituição, tornando-o inconstitucional. O poder de polícia destina-se "a contenção de atividades particulares anti-sociais" (Hely Lopes Meireles. "Direito Administrativo Brasileiro". Malheiros Editores. 17ª Edição, 1992. página 118) e não cabe o controle de filiados de uma sociedade como quer o projeto de lei em questão.

Celso Ribeiro Bastos, em texto constante no livro assinado por ele em conjunto com Ives Gandra Martins (supra citado página 100) diz, cristalinamente:

> "Em primeiro lugar há que se destacar a autonomia na elaboração dos seus atos constitutivos. A liberdade de associação ficaria seriamente abalada se os estatutos dessas entidades ficassem na dependência de uma apreciação administrativa para efeito de aprovação ou rejeição ou mesmo para fins de inclusão compulsória de determinadas cláusulas. (...) E finalmente há que se referir à própria liberdade de gestão, isto é: não podem os seus atos ficar na dependência de aprovação ou homologação administrativas".

Surpreendentemente, o parecer, visando justificar a intervenção da OCB nas cooperativas, transcreve um texto de Celso Ribeiro Bastos (op. cit. pág. 102), que diz: "O texto constitucional abre, pois, ensachas a uma regulamentação específica para a criação de cooperativas que não há de ater-se às limitações que necessariamente têm de prevalescer no que diz respeito às associações em geral". O parecer pára aí, mas a leitura interrompida neste ponto torna-se incompleta, porque, logo em seguida, na mesma página, encerrando o capítulo consta o seguinte: "Há, portanto, uma autorização constitucional para que a lei colabore na definição do perfil constitucional da autonomia de organização das cooperativas". Portanto, a lei deve incentivar a autonomia e não criar obstáculos e retaliações.

Não há, portanto, justificativa plausível que sustente a exclusividade da OCB na representação do sistema cooperativista nacional.

4. Sobre a tutela do Estado nas Cooperativas.

Uma das grandes polêmicas relacionadas à criação das cooperativas era de que existia exagerada intervenção do Estado nas mesmas. O relatório da Comissão Especial da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, que examinou a situação do Cooperativismo no Estado (Porto Alegre, 1973) diz, em sua página 46:

> "O movimento, dado o alto índice de ingerência introduzido no seu processo de constituição e funcionamento, tenderá a perder sua autonomia".

Sobre o mesmo assunto, Virgílio Perius, atual assessor Jurídico da FECOTRIGO no RS, em seu livro: "Problemas Estruturais do Cooperativismo" (Companhia Rio-grandense de Artes Gráficas, 1983) diz:

> "A autonomia começou a ser ferida com a questão da autorização prévia para o funcionamento, o que "causa grave dano às cooperativas constituidas (Utumi, Américo e outros - A Problemática Cooperativista no Desenvolvimento Econômico - Fundação Friedrich Naumenn - São Paulo, 1973 - página 150)".

A autonomia é inerente à própria definição de sociedade cooperativa e não admite, teoricamente, subordinação, pois, "é a cooperativa uma sociedade autônoma, com personalidade jurídica própria, e não poderá ficar sob o controle, ou dependência de qualquer entidade ou associação" (Bulgarelli, W. - Regime Jurídico das Sociedades Cooperativas - Biblioteca Pioneira de Estudos das Cooperativas - São Paulo, 1963)".

Achamos que a autonomia de controle é essencial à preservação e à pureza do próprio sistema cooperativo, e afastamos, com o mesmo autor, a idéia da dependência. Essa não corresponde à autonomia cooperativa. Waldiki Moura vê um excesso de controles, que fará com que o movimento cooperativo vá "perdendo progressivamente consciência do sentido de sua autonomia, dada a qualidade e o volume de ingerência introduzida no processo de sua constituição e funcionamento"(Utumi, Américo e outros. op.cit. - pág.76)".

> "O movimento Cooperativo Europeu começou a se desenvolver a partir do Liberalismo Econômico do século passado, sem nenhuma interferência ou apoio estatal. Foi um movimento que seus teóricos denominaram de crescimento "de baixo para cima", onde, portanto, mesmo sem Legislação Cooperativa, e sob a égide da liberdade, se organizavam os consumidores e os produtores, especialmente os agricultores, em pequenas, mas aos poucos, em grandes empresas, com as quais se identificavam cada vez mais" (idem, pág.46).

> "El princípio de organización democrática señala la necessidad de que las cooperativas mantengam su autonomia frente al Estado"(...)"debe evitarse una introdmissión oficial directa en la

> administración de las cooperativas" (DRIMER, Alícia Kaplan. DRIMER, Bernardo. Las Cooperativas. Intercoop, Buenos Aires, 1081, pág. 119).

Fábio Luiz Filho no seu livro "Direito Cooperativo" (Rio, Pongetti, 1962. pág. 51), vai mais longe:

> "O poder público não é dono ou tutor de cooperativas, lídimas expressões da livre ação popular, responsáveis os associados pela escolha dos seus dirigentes, possuindo, como disse, seus meios próprios de autogoverno, seus freios legais e estatutários de autodefesa, etc. Não são crianças tuteladas e, sim, adultos conscientes e responsáveis".

Não é demais lembrar a lição de Benedetti afirmando que no cooperativismo ocorreu o movimento "protagonizado por um grupo de burocratas que, num contexto de Estado autoritário, puderam privatizar a coisa pública e administrá-la à sua vontade, a qual nem sempre condisse com o interesse da sociedade. Quanto tais burocratas não dispunham de qualificações profissionais e morais muito elevadas, a ausência do controle social deu origem a gestões incompetentes e corruptas" (BENETTI, Maria D. e outros. "Desenvolvimento e Crise do Cooperativismo Empresarial no RS"FEA - Porto Alegre, 1988. página 290).

Na mesma direção, Virgilio Perius, advogado e então assessor para assuntos cooperativos da CR11/INCRA, no artigo "Poder Público versus Cooperativas" publicado na Revista do SEITE - FAE - RS - 1982, afirma:

> "Por outro lado, não convém que as cooperativas fiquem sob a tutela do Estado, pois as políticas são passíveis de mudanças, e isso compromete a consolidação do sistema. O êxito do verdadeiro cooperativismo depende muito mais de sua organização interna, da coesão de seus associados e das formas de ação integrada".

5. Sobre a obrigatoriedade da filiação à OCB.

De tudo o que se disse, parece já evidente que as cooperativas não podem, por lei, ser submetidas à filiação à OCB. No entanto, consultamos mais alguns juristas (três deles citados pelo próprio relatório) procurando uma posição definitiva sobre o assunto.

Celso Ribeiro Bastos, em seu "Curso de Direito Constitucional" (Saraiva, 1992, pág. 190), fala da impossibilidade "das autoridades públicas em imporem a adesão". Em outro livro citado pelo relator, "Comentários à Constituição do Brasil" de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins (Saraiva, 2º vol., 1989 - pág. 107), citando Vanossi, faz constar:

> "Vanossi faz lúcida apreciação da matéria, sustentando que o direito de não associar-se é válido e indiscutível, relativamente às

> associações de caráter privado, não ocorrendo o mesmo no que diz respeito às instituições de direito público. Nestes casos (os colegiados profissionais se incluem entre eles) sustenta o autor que a compulsão está justificada pelo princípio da solidariedade social e pelas exigências do mundo contemporâneo".

A propósito, o artigo 139 do Estatuto da Ordem nº 4.215/63, diz: "A Ordem dos Advogados do Brasil constitui serviço público federal..."

Assim, além de tudo, na ânsia de promover a OCB, o parecer a colocou numa armadilha institucional: como a OCB é uma instituição de direito privado, não cabe insistir na obrigatoriedade da filiação. Caso, no entanto, se pretenda transformar a OCB em instituição de direito público, como é a OAB transformar a OCB em instituição de direito público, como é a OAB (citada pelo relator), o Projeto de Lei passa a afrontar o inciso XIX do artigo 5º da Constituição Federal que proibe terminantemente a "interferência estatal" na criação e funcionamento das cooperativas.

Vergilio Perius, no artigo "Poder Publico versus Cooperativas", supra citado, é incisivo: "Assim, também o poder interventório, como medida saneadora de más administrações, vem ferir a natureza privada das sociedades cooperativas que, como sociedade de pessoas, devem ser geridas e autocontroladas pelos próprios associados".

Pinto Ferreira, também citado pelo relator, em sua obra "Comentários à Constituição Brasileira"(Saraiva, 1989 - pág. 97, 1º volume) diz: "O princípio da tutela jurídico-constiotucional do direito de associação refere-se diretamente às pessoas jurídicas de direito público e não às de direito privado".

Ainda Vergílio Perius, confirma: "O sistema cooperativo, constituido pela soma de empresas cooperativas e de suas representações, caracteriza-se como um sistema de sociedade privada, que não pode e nem deve ser dirigido pelo Estado, mas pelos que o constituem que, em última análise, são seus próprios proprietários usuários: os associados". Portanto não cabe absolutamente citar OAB, CREA, etc. porque não serve à comparação.

No mesmo livro de Fernando Whitaker da Cunha e outros, anteriormente citado, em sua página 218, fomos encontrar incisiva e conclusiva afirmação:

> "Documentos ou votos de perpetuidade de filiação, face à ordem pública constitucional vigente entre nós, de nada valem, ficando o interessado livre, a qualquer tempo, para invocar, onde preciso e couber, a garantia individual de liberdade".

Então, não apenas é inconstitucional a submissão das cooperativas à OCB, mas, trata-se da tentativa de prolongar o longo domínio de uma instância corporativista sobre os direitos dos cidadãos de gerirem suas

iniciativas autônomas e impiementar os seus direitos, especialmente os dois que o Projeto de Lei nº 1.706/89 em sua parte final mais espezinha, que são a democracia e a liberdade.

II. VOTO.

Pelas razões anteriormente enumeradas, mesmo considerando que o PL 1.706-B/89 não atende aos princípios de modernidade e democracia previstos na Constituição Federal e exigidos pelos novos ares da política internacional e pela novíssima e alvissareira fase política que a Nação Brasileira presencia na atualidade, e como não se discute aqui o projeto como um todo, mas tão somente as emendas de Plenário, voto de acordo com o parecer do relator, eminente deputado Dejandir Dalpasquale exceto nas seguintes emendas:

II.1. Emenda nº 17.

A emenda nº 17 propõe a supressão da expressão "e de pessoas jurídicas" constante do artigo 4º,I, para impedir que pessoas jurídicas possam associar-se às cooperativas.

Pelas razões que aduzimos no início deste parecer, somos pela aprovação da emenda.

II.2. Emenda nº 22.

A emenda nº 22 propõe a supressão do parágrafo único do artigo 4º, que permite às cooperativas filiar-se mutuamente.

Concordando com o relator que a supressão pura e simples pode ser prejudicial ao sistema cooperativista, apresentamos a subemenda nº 01, em anexo, com a seguinte redação para o artigo 4º, parágrafo único:

> "Art. 4º
> Parágrafo único - As cooperativas referidas neste artigo poderão filiar-se mutuamente, desde que tenham por objeto as mesmas atividades econômicas"

II.3 Emendas nº 15 e 20.

A emenda nº 15 propõe a supressão do parágrafo 6º do artigo 8º que obriga a filiação da cooperativa na OCB como condição de funcionamento. E a de nº 20 dá outra redação ao "caput" do artigo 8º para excluir a OCB da função de controle dos atos constitutivos das cooperativas.

Ambos os dispositivos que se pretende alterar são absurdos pelas razões que já discutimos. Além disso, o "caput" do artigo 8º, em especial, prevê um verdadeiro policiamento dos atos constitutivos das cooperativas, pelo ente que se impõe como representante do sistema.

Não concordando com o texto e nem com a subemenda nº 02 do relator, propomos a sub emenda nº 02, em anexo, oferecendo nova redação ao artigo 8º:

"Art. 8 - A cooperativa, em 30 (trinta) dias, contados da data da constituição, remeterá o ato constitutivo e os estatutos, em 04 (quatro) vias, à Junta Comercial para fins de arquivamento e respectiva publicidade, a partir do qual a cooperativa adquirirá personalidade jurídica.

§ 1º - É livre a organização do sistema de representação das cooperativas, tanto a nível local, quanto estadual e nacional.

§ 2º - É permitido ao Poder Executivo atribuir a órgão público ou a ente paraestatal a competência de assessorar, sem poder de aprovação ou veto, as entidades cooperativas na adequação de seus atos constitutivos à legislação vigente, arquivando-os, com o objetivo de manter atualizado o Cadastro Nacional das Cooperativas.

§ 3º - A análise e parecer aos atos constitutivos, conforme previsto no parágrafo anterior, não poderá demorar mais que 60 (sessenta) dias, findo o qual, sem parecer, serão considerados adequados.

§ 4º - O órgão ou ente, previsto no parágrafo 2º, poderá devolver os atos constitutivos, acompanhados das devidas orientações, visando a adequação necessária, quando for o caso."

II.4. Emenda nº 23.

Pretende suprimir todo o capítulo XVIII do Projeto, ou seja, os artigos 102 a 109, que tratam da representação do sistema cooperativista.

Além das razões longamente aduzidas neste parecer, nada melhor do que transcrever a opinião de Almir José Meireles, anteriormente citado, em seu artigo "Opção preferencial pelo atraso", o qual adoto como parte do meu parecer:

"Não se poderia esperar proposta diferente, considerando-se o papel ativo que a Organização das Cooperativas Brasileiras desempenhou para que o projeto de lei chegasse onde chegou e,

diga-se, com poucas alterações substanciais. Todavia não se pode deixar de contestar as pretenções dessa Organização, por serem no mínimo, inconstitucionais.

> O que pretendem a Organização das Cooperativas Brasileiras e suas entidades estaduais ao verem transformado o substitutivo em lei? Primeiro, querem ter existência garantida em lei (art. 102), inclusive com contribuição compulsória (art.109), cujo valor, apesar de um eventual teto máximo, está tendo um aumento real de 150%, pois o percentual de recolhimento sobre a maior parte do patrimônio líquido sobe de 0,2% para 0,5%; segundo, querem exercer prerrogativas sindicais (inciso III do artigo 102). A aprovação de tal artigo transformará a Organização das Cooperativas Brasileiras no órgão de representação com maior privilégio neste país.

.....

É inexplicável. Mais do que isso, é anacrônica a proposta (art. 106, 107 e 108) de criação de um Conselho Curador e de, com ele, se instituir um invejável aparato burocrático. Numa tentativa pouco criativa de driblar a norma constitucional, recorreu-se a eufemismos para que esse Conselho Curador venha a assumir, na prática, o papel desempenhado, em passado recente, pelos órgãos fiscalizadores (art. 108)."

Por todo o exposto somos pela aprovação da emenda nº 23.

II.5. Emendas nº 33, 34 e 35.

Todas estas emendas visam suprimir partes ou modificar dispositivos no capítulo XVII - "Do Conselho Nacional de Cooperativismo".

Na esteira da emenda nº 23, e como consequência dela, somos pela supressão dos artigos 96 a 100 que tratam do Conselho Nacional do Cooperativismo, na forma da subemenda nº 03, em anexo.

Como justificativa, emprestamos novamente a argumentação de Almir José Meireles, por absoluta clarividência:

> "Outro anacronismo é tentar fazer ressurgir (Art. 96 a 100) o CNC-Conselho Nacional de Cooperativismo, enchê-lo de representantes do Governo e, ainda, travestí-lo com funções dos poderes Legislativo e Judiciário, com uma competência tipo: "baixar normas complementares e interpretativas da legislação cooperativista" (inciso I do artigo 97), o que é simplesmente uma cópia quase integral do inciso II do artigo 97 da Lei 5.764. A palavra "regulamentadora" existente no dispositivo da lei antiga foi eliminada não apenas para se evitar a redundância. Como que reconhecendo a inconstitucionalidade de tal inciso, consegue o projeto de lei perpetrar absurdo maior através do parágrafo único do

artigo 97: "As normas compiementares previstas no inciso I deste artigo não podem interferir no funcionamento das cooperativas". A inutilidade de se baixar "normas" que não estabelecem "preceitos ou regras" para melhorar o funcionamento das cooperativas atesta com clareza, a falta de utilidade da ressurreição do Conselho Nacional de Cooperativismo.

Não será mantendo um órgão com forte presença do governo que as cooperativas conquistarão a liberdade e conseguirão funcionar à distância do Estado intervencionista e centralizador. O desejo da autogestão, da responsabilidade dos próprios cooperados pelas sociedades que organizam, foi desprezado neste projeto que se confronta com a modernidade. Se "cada época tem o seu porte, o seu olhar, o seu gesto", como disse Baudelaire, e se esse projeto representa nossa época, então vivemos uma época que se diz nova, mas que, estranhamente, quer a preservação do velho, do irracional e do atraso.

A história do Conselho Nacional do Cooperativismo, na sua forma e composição, conforme a Lei 5.764 de 16/12/71, é marcada pela edição de normas desnecessárias, sendo que algumas delas colidiram com os princípios mais elementares de contabilidade e gestão empresarial. Não há garantia de que haveriam modificações com a vigência de uma nova lei, mantido o órgão com as atribuições constantes do substitutivo."

Sala das reuniões, de outubro de 1992.

Pedro Tonelli
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

17

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.706-A, DE 1989.

** Que dispõe sobre as sociedades cooperativistas.

SUBMENDA SUBSTITUTIVA Nº 03

às emendas nº 33,34 e 35.

Suprima-se os artigos 96 a 100, do Projeto de Lei nº 1.706-A/89.

Sala das sessões, de outubro de 1992.

Pedro Tonelli
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

18

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.706-A/89

** Que dispõe sobre as sociedades cooperativistas.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01

à emenda nº 22

Dê-se ao parágrafo único, do artigo 4º, do Projeto de Lei nº 1.706-A/89 a seguinte redação:

"Art. 4º

Parágrafo único - As cooperativas referidas neste artigo poderão filiar-se mutuamente, desde que tenham por objeto as mesmas atividades econômicas."

Sala de reuniões, de outubro de 1992.

Pedro Tonelli
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

E M E N D A S D E P L E N Á R I O
ao
PROJETO DE LEI Nº 1.706-A, DE 1989

"Dispõe sobre as sociedades cooperativas"

Relator: Deputado **DEJANDIR DALPASQUALE**

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado IVO VANDERLINDE, o Projeto de Lei nº 1 706, de 1989, tramitou pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação que examinou as preliminares de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com adoção de SUBSTITUTIVO.

No mérito, o Projeto fora apreciado pelas Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Agricultura e Política Rural.

No Plenário da Câmara dos Deputados, o Projeto, sob o nº 1 706-A, de 1989, na versão do Substitutivo da CCJR, recebeu 49 Emendas que voltaram à apreciação das Comissões, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno.

Algumas das Emendas apresentadas referem-se ao Projeto original e outras ao texto do Substitutivo da CCJR. Para efeito didático, porém, as Emendas serão sempre referenciadas ao texto do Substitutivo.

Para facilitar a referência ao texto, decidimos por apreciar as Emendas não pela ordem cronológica de apresentação, mas, na medida do possível, dando preferência à ordem seqüencial dos dispositivos emendados no texto do Substitutivo.

Aglutinamos as Emendas em quatro blocos:

1 - aprovadas;

2 - aprovadas com subemendas;

3 - rejeitadas;

4 - prejudicadas

1 - EMENDAS APROVADAS

1.1 - **Emenda nº 24:** altera a redação do inciso VI do art. 2º.

A Emenda dá maior precisão de redação ao dispositivo, evitando-se vícios de interpretação.

1.2 - **Emenda nº 44:** altera redação do inciso I do art. 4º, para definir o que sejam cooperativas singulares.

A legislação vigente já estabelece o número mínimo de 7 (sete) pessoas físicas para constituição de uma sociedade cooperativa, não havendo razão de ordem técnica ou política que justifique a alteração para 20 (vinte) pessoas, como quer o Substitutivo.

1.3 - **Emenda nº 11:** suprime o inciso V do art. 29.

A alteração visa preservar a autonomia da empresa cooperativa.

1.4 - **Emenda nº 45:** altera redação do art. 94.

A nova redação dada ao art. 94 objetiva corrigir impropriedade constante do texto do Substitutivo que permite ao liquidante de cooperativa a opção de pagar ou não proporcionalmente as dívidas vencidas e vincendas.

1.5 - **Emenda nº 36:** altera redação do art. 113.

A nova redação dada ao art. 113 do Substitutivo permite, quando da revogação da legislação atual que regula as sociedades cooperativas, manter a vigência dos dispositivos referentes às cooperativas de crédito ou com seção de crédito.

1.6 - **Emenda nº 35:** dá nova redação ao parágrafo único do art. 95 do Substitutivo.

A emenda sugere redação mais apropriada do dispositivo.

2. EMENDAS APROVADAS COM SUBEMENDAS

2.1 – **Emenda nº 22:** suprime o parágrafo único do art. 4º que permite às cooperativas filiar-se mutuamente.

A supressão pura e simples do dispositivo é prejudicial ao processo de integração, sem o qual o sistema cooperativo não tem como expandir-se e adquirir escala suficiente para competir com os grandes grupos econômicos.

Neste sentido, estamos apresentando Subemenda Substitutiva (nº 1) à Emenda de Plenário nº 22, dando nova redação ao parágrafo único do art. 4º do Substitutivo, nos seguintes termos:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. As cooperativas referidas neste artigo poderão filiar-se mutuamente, desde que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas."

2.2 – **Emenda nº 20:** dá nova redação ao art. 8º do Substitutivo com vistas a suprimir a participação dos órgãos de representação do sistema cooperativista no processo de constituição de cooperativas.

É fundamental a participação dos órgãos de representação do sistema cooperativista na apreciação da compatibilização do ato cooperativo e dos estatutos da sociedade cooperativa com a legislação vigente.

Neste sentido, discordamos do texto da Emenda de Plenário nº 20 e sugerimos Subemenda Substitutiva (nº 2) que dá nova redação ao art. 8º do Substitutivo, nos seguintes termos:

> "Art. 8º A cooperativa, em 30 9trinta) dias contados da data da constituição, remeterá o ato constitutivo e os estatutos, em 4 (quatro) vias, à Junta Comercial para fins de arquivamento e respectiva publicidade, a partir do qual a cooperativa adquirirá personalidade jurídica.
>
> Parágrafo único. A Junta Comercial firmará acordos ou convênios com a Organização das Cooperativas Brasileiras e organizações a ela filiadas, a fim de ser verificada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a compatibilização do ato constitutivo e dos estatutos da cooperativa à legislação vigente."

2.3 - **Emenda nº 15:** suprime o § 6º do art. 8º do Substitutivo a fim de desobrigar a cooperativa de filiação à OCB.

A supressão do § 6º pode ser feita, desde que a matéria seja mantida no Substitutivo.

Sugerimos, então, uma Subemenda Substitutiva (nº 3) à Emenda de Plenário nº 15, com vistas a incluir a matéria no art. 103, renumerando-se o atual art. 103 e seguintes:

> "Art. 103. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores."

2.4 – **Emenda nº 02:** suprime o Capítulo XV – Da Moratória (arts. 71 a 86).

A supressão pura e simples de todo o capítulo provocaria uma lacuna no Projeto, sendo, portanto, imprescindível fazer constar no texto do Substitutivo o que, hoje, se acha regulado no art. 76 da Lei nº 5.764/71, com as devidas adaptações à realidade atual.

Neste sentido, estamos sugerindo Subemenda Aditiva (nº 4) à Emenda de Plenário nº 02 para permitir que, com a supressão do Capítulo XV, a matéria seja regulada com a inclusão de novo dispositivo (art. 91), renumerando o atual art. 91 e seguintes:

> "Art. 91. A publicação, no Diário Oficial, da ata da Assembléia Geral da sociedade cooperativa, que deliberou sua liquidação, implicará a sustação de qualquer ação judicial contra a cooperativa, pelo prazo de 01 (hum) ano, sem prejuízo, entretanto, da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios.
>
> Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que, por motivo relevante, esteja encerrada a liquidação, poderá o mesmo ser prorrogado, no máximo por mais 01 (hum) ano, mediante decisão da assembléia geral, publicada, com os mesmos efeitos, no Diário Oficial."

2.5 – **Emendas nºs 05, 32 e 33:** referem-se a casos de dissolução da sociedade cooperativa por decisão judicial.

A adoção das Emendas de Plenário nºs 05, 32 e 33, na forma proposta, não é aconselhável por causar

desarticulação a todo o conjunto de dispositivos que compõem o Capítulo XVI que trata da dissolução, liquidação e extinção de cooperativas.

No entanto, com o objetivo de aperfeiçoar o conjunto de dispositivos que tratam especificamente da dissolução e liquidação, sugerimos Subemenda Substitutiva (nº 5) às Emendas de Plenários nºs 05, 32 e 33, nos seguintes termos:

- suprimir os incisos IV e V do art. 87 e os incisos XI e XIII do art. 93;

- dar nova redação ao art. 89 do Substitutivo.

> "Art. 89. quando a dissolução da sociedade não for promovida voluntariamente, nas hipóteses previstas no art. 87, a medida poderá ser tomada judicialmente a pedido de qualquer sócio da cooperativa."

2.6 - **Emenda nº 09:** suprime o Capítulo XVI - Do Conselho Nacional de Cooperativismo (arts. 96 a 101).

A permanência do CNC se justifica, principalmente levando-se em consideração o disposto no art. 174, § 2º, da Constituição, segundo o qual a lei apoiará e estimulará o cooperativismo. Quando esse apoio e estímulo forem por meio de recursos financeiros, haverá conveniência de um colegiado, composto por órgãos governamentais e representantes do sistema cooperativista, a fim de que tais recursos sejam bem empregados. A maior dúvida que se levanta contra a permanência do CNC está na faculdade de baixar normas complementares à legislação cooperativista. Nesse

caso, suprima-se tais normas complementares do inciso I do art. 97 e o seu parágrafo único. Quanto às normas interpretativas, seria conveniente sua manutenção, visto que as cooperativas, muitas vezes, ficarão em dúvida sobre a validade de determinadas posições. Mantido o dispositivo, ficarão elas a salvo de possíveis imputações de ilegalidade. Evidente que tais interpretações prevalecerão apenas no âmbito administrativo, ficando a decisão definitiva a cargo do Poder Judiciário.

Neste sentido, sugerimos a rejeição da Emenda de Plenário nº 09 e adoção da Subemenda Substitutiva (nº 6) que suprime o inciso I do art. 97 e seu parágrafo único.

2.7 - **emenda nº 23:** suprime o Capítulo XVIII - da Representação do Sistema Cooperativista (arts. 102 a 109).

O Capítulo XVIII (arts. 102 a 109) trata da representação do Sistema Cooperativista Nacional, dando essa incumbência à Organização das Cooperativas Brasileiras.

A Emenda cuida ser inconstitucional estabelecer que a representação do Sistema Cooperativista Nacional caiba apenas a uma organização.

Do ponto de vista prático, e que interessa sobremaneira às cooperativas em geral, a representação do Sistema Cooperativista por uma só entidade é necessária. Já tivemos, até dezembro de 1969, duas associações que representavam o cooperativismo brasileiro, todas elas com ramificações estaduais. Aconteceu que, na parte mais importante do sistema de representação, que á a permanente comunicação com órgãos públicos, a fim de os esclarecer

quanto à tomada de decisão em relação aos interesses das cooperativas e de seus associados, as duas vertentes do cooperativismo brasileiro foram ineficientes, pois cada qual queria fazer vitorioso o seu ponto de vista, muitas vezes de caráter publicitário, tendo em consideração a conveniência de angariar maior número de adeptos. A situação chegou ao ponto do então Ministro da Agricultura dizer aos representantes das duas associações que não iria consultá-las, visto que nenhuma delas representava todas as cooperativas do País e, via de conseqüência, os seus interesses imediatos e os de seus associados. Em dezembro de 1969, no IV Congresso Brasileiro de Cooperativismo, realizado em Belo Horizonte, houve a fusão das duas associações, daí nascendo a atual Organização das Cooperativas Brasileiras, que, em 1971, passou a ser legalmente órgão de representação do sistema, com enormes vantagens para o cooperativismo nacional, conforme se vê da atuação constante e sob certos aspectos, notável, da OCB e de suas Filiadas.

A OCB e suas filiadas foram consideradas, por lei, órgãos de representação do Cooperativismo nacional e dos respectivos Estados, tudo isso na vigência da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, cujo art. 153, § 28, estava assim redigido:

> "É assegurada a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser dissolvida senão em virtude de decisão judicial."

Evidente que a liberdade de associação deixava a critério do grupo a sua criação e que cada componente do grupo aderia, ou não, à associação. Pacífico

que, no dispositivo, estava implícita a liberdade tanto de criar a associação, como a ela aderir.

O dispositivo se referia, exclusivamente, às pessoas físicas. A propósito, o magistério de PONTES DE MIRANDA:

> "ASSOCIAÇÃO". No sentido do texto brasileiro, associação é toda coligação voluntária de algumas ou de muitas pessoas <u>físicas</u>, por tempo longo, com o intuito de alcançar algum fim (lícito), sob direção unificante" (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2ª tiragem, Tomo V, pg. 680).

E, em seguida:

> "Por outro lado, <u>não pode invocar o princípio constitucional a pessoa jurídica que se proponha a associar-se a outras pessoas jurídicas</u>, ou a pessoas físicas" (op. cit. pg. 608).

Mais adiante, repete o mestre:

> "A regra jurídica constitucional, formuladora do direito fundamental, só se dirige aos poderes e aos seus órgãos, <u>a favor das pessoas físicas</u> e de intuitos lícitos. Se as associações podem agregar-se, à lei é que cabe dizer. O texto só assegura o direito de associação às pessoas físicas. Se o truste pode existir, só ao legislador ordinário é dado responder. <u>As pessoas jurídicas não têm o direito constitucional do texto</u> (Op. cit. pgs. 608/9).

Sendo as cooperativas, a OCB e suas Filiadas pessoas jurídicas, a sua criação poderia ser por lei, o mesmo acontecendo em relação à proibição de sua criação. Se

se tratassem de pessoas físicas, a garantia constitucional lhe asseguraria esse direito, independente da vontade do Poder Público.

Em relação à Constituição vigente, a matéria não sofreu alteração. Vejamos, ao lado um do outro, os textos da Constituição anterior e da atual:

1969: Art. 153, § 28:

"É assegurada a liberdade de associação para fins lícitos."

1988, Art. 5º, nº XVIII:

"É plena a liberdade de associação para fins lícitos..."

Essa regra é complementada pelo inciso XX do mesmo art. 5º, verbis:

"Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado."

Ninguém, pronome indefinido, refere-se indubitavelmente a indivíduo, pessoa física. Não se concebe que o pronome aí colocado possa referir-se a pessoa jurídica, fato tão notório, que dispensa comentários.

Esta liberdade de associação de pessoas físicas é tradição de nosso direito constitucional:

Constituição de 1891, art. 72, § 8º

Constituição de 1934, art. 113, nº 2

Constituição de 1937, art. 122, nº 9

Constituição de 1946, art. 141, § 12

Constituição de 1967, art. 150, § 28

Emenda Const. de 1969, art. 150, § 28

Constituição de 1988, art. 5º, nº XVII

Do ponto de vista da liberdade assegurada pelo direito constitucional brasileiro, associação refere-se exclusivamente às pessoas físicas. Além do magistério de Pontes de Miranda, vejamos alguns constitucionalistas sobre a mesma conceituação, na interpretação dos textos constitucionais:

> "A associação é um grupo permanente de homens, organizada para fins lícitos" (PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", art. 5º, itens XVII a XXI, Ed. Saraiva, 1º vol. pg. 94)

> "Caracteriza-se a associação por ser um **agrupamento de homens**, organizado e permanente, para fim lícito" (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHOS, "Comentários à Constituição Brasileira", Ed. Saraiva, 1977, 3º vol. pg. 110).

> "Associação é uma organização em que tomam parte diversas pessoas físicas, com o fim de realizar objetivos ou defender interesses comuns" (SAHID MALUF, "Diário Constitucional", 1ª ed. de 1979, pg. 466).

Se as pessoas jurídicas também gozarem da liberdade de associação, na forma pretendida pela Emenda nº 23, os grandes grupos capitalistas poderão criar seus trustes e cartéis, sem que a lei ordinária os possa impedir, o que seria nocivo aos interesses nacionais. Da

mesma forma, como pode a lei impedir os trustes, pode disciplinar a associação de pessoas jurídicas, em sociedades ou associações, conforme tal ato seja vantajoso para determinados grupos ou para a coletividade.

Outro dispositivo constitucional citado na Emenda nº 23 é o constante do inciso XVIII, do art. 5º, assim redigido:

> "a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento."

Verifica-se da simples leitura do inciso, que a criação de associações não depende de autorização, da mesma forma que é vedada a interferência estatal em seu funcionamento. Entretanto, no que tange às cooperativas, ficou reservado à lei traçar-lhe parâmetros, dar-lhe o feitio característico a esse tipo societário, delimitar ou ampliar suas prerrogativas. Deixemos, no entanto, que outro mestre do direito constitucional diga sobre o tema:

> "A lei também não poderá ir ao extremo contrário e querer trazer obstáculos e dificuldades tais, que aniquilem a liberdade de organização cooperativa.
>
> A lei em pauta há de ficar no meio termo, trazendo algumas limitações e fazendo algumas exigências, destinadas a evitar que o livre cooperativismo possa traduzir-se em uma medida inconveniente ao interesse público."
>
> "O texto constitucional abre, pois, ensanchas a uma regulamentação específica para a criação de cooperativas que não há de ater-se às limitações que necessariamente têm de prevalecer no que diz respeito às associações em geral" (CELSO RIBEIRO BASTOS

"Comentários à Constituição do Brasil Promulgada em 5 de outubro de 1988". Em colaboração com Ives Gandra Martins, Ed. Saraiva, 2º vol. pg. 102, os grifos não são do autor)."

Finalizando, só para argumentar, ainda que a regra do inciso 2º ("ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associados"), do art. 5º, da Constituição Federal, atingisse as pessoas jurídicas, o que de fato não ocorre, mesmo assim, não haveria inconstitucionalidade, visto que o Poder Público considerou necessária a obrigatoriedade de filiação para poder ser cooperativa, como sucede com a OAB, CREA, CRM e demais órgãos de representação profissional.

Conforme se depreende, porém, de contatos com diversos Parlamentares, o que lhes desagrada é o que se contém nos arts. 106, 107 e 108 do Substitutivo que cuidam do Conselho Curador. Sugere-se, então, a supressão destes artigos, o que é aceitável.

Neste sentido, propomos, em vez da supressão de todo o Capítulo XVIII, a adoção de Subemenda (nº 7) que suprime os arts. 106, 107 e 108 do Substitutivo.

3 - EMENDAS REJEITADAS

3.1 – **Emenda nº 16:** altera redação do inciso III do art. 29.

A emenda pretende fixar o percentual mínimo de 10 (dez por cento) dos sócios para convocação de

Assembléia Geral. Por seu turno, a Lei nº 5.764/71 estabelece o mínimo de 20%.

O Substitutivo transfere para os Estatutos de cada cooperativa a competência para fixar o percentual mínimo, o que nos parece, além de mais democrático, atender melhor às peculiaridades de cada cooperativa.

3.2 - **Emenda nº 14:** altera redação do art. 54 do Substitutivo, reduzindo de 50% para 25% o limite de operações da cooperativa com pessoas estranhas ao seu quadro.

O limite de 25% seria razoável se o volume de operações tivesse como ponto de referência o mesmo exercício social. No entanto, como o limite de 25%, sugerido pela emenda, vai ter como parâmetro o movimento do ano anterior, parece razoável conservar-se o proposto no substitutivo, que é de 50%. De qualquer forma, o interesse dos sócios é predominante, pois eles podem estabelecer limites menores e até proibir tais tipos de operação, conforme se vê do art. 27, inciso VIII, que determina competir privativamente à assembléia geral deliberar sobre operações com não-sócios.

3.3 - **Emenda nº 34:** acrescenta dispositivo à Seção II (Da Liquidação) do Capítulo XVI do Substitutivo.

A emenda não pode ser acatada em virtude de ser inadmissível a aplicação da legislação falimentar à sociedade cooperativa, não sujeita à falência.

3.4 - **Emenda nº 07:** acrescenta parágrafo único ao art. 99 do Substitutivo.

O Presidente do Conselho será o Ministro da Agricultura e o Secretário Executivo o representante do Departamento Nacional de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural, em relação aos quais deve existir sempre pressunção de honestidade. Além do mais, nenhum segredo existirá nas decisões do CNC que justifiquem medidas como a prevista na emenda 07.

3.5 - **Emenda nº 42:** dá nova redação ao "caput" do art. 96 e seus incisos.

Pretende a modificação da composição do CNC. Não obstante tratar-se de inclusões significativas de órgãos que possam vir a contribuir para o desenvolvimento do cooperativismo, achamos que a composição do CNC deve ser mantida, de acordo com o previsto no substitutivo e nas emendas aprovadas pelas Comissões. Em qualquer hipótese, deve prevalecer a paridade de representação entre o setor privado e o público, ficando este com o voto de desempate, a ser exercido pelo Presidente.

3.6 - **Emenda nº 43:** dá nova redação ao inciso I do § 1º do art. 101.

A emenda acrescenta "e outras formas de associativismo", por considerar discriminação a sua exclusão. Não houve exclusão. Apenas o CNC trata, exclusivamente, de cooperativismo, não sendo justo que ele administre verbas destinadas a outros setores, não obstante a sua afinidade. Outros órgãos do Ministério são incumbidos de administrar tais verbas.

3.7 - **Emenda nº 49:** dá nova redação ao § 2º (numerado incorretamente como § 1º) do art. 101.

No avulso distribuído pela Câmara dos Deputados, o parágrafo está numerado repetidamente (§ 1º), quando deveria ser § 2º. Além disso, a palavra entendidas está grafada incorretamente (atendidas). No que se refere ao mérito, prevalece o que foi dito em relação à Emenda nº 43.

3.8 – **Emenda nº 46:** dá nova redação ao art. 104 do Substitutivo.

O teor do inciso III do art. 104, proposto pela Emenda nº 46, prevendo garantia de representação de todos os segmentos do cooperativismo, já consta do caput do art. 104 do Substitutivo.

O inciso V (trata da inegibilidade dos empregados de cooperativa, OCE, ou OCB) não deve ser aceito por representar discriminação, já que muitos empregados de cooperativas, desde que delas associados, podem postular cargo na OCE ou na OCB sem qualquer fator que constitua real incompatibilidade. Ademais, os sócios eleitores terão discernimento suficiente para decidir sobre a matéria, quando se caracterizar situação a que se refere o inciso V.

A adoção dos demais dispositivos é desnecessária.

3.9 – **Emenda nº 17:** suprimir, no art. 4º, inciso I, a seguinte expressão: "e de pessoas jurídicas".

Se a emenda for aprovada e, finalmente, passar a fazer parte da futura lei cooperativista, o cooperativismo rural poderá enfrentar situação de conseqüências desastrosas. Há uma tendência significativa na

transformação de propriedades rurais individuais em sociedades por quotas, ou sociedades anônimas, já havendo grande número delas por todo o Brasil. Aprovada a emenda, tais pessoas jurídicas ficarão impedidas de entregar sua produção agropecuária às cooperativas, o que trará dificuldades enormes ao produtor rural, desde que revestido do caráter de sociedade. Essa permissão de filiação de pessoas jurídicas é tradição de nosso direito cooperativo e se acha consubstanciada no art. 6º, inciso I, da Lei nº 5.764, de 16.12.71, com reais benefícios para os produtores rurais, as cooperativas e o País.

3.10 - **Emenda nº 38:** acrescenta ao art. 4º do Substitutivo dispositivo com vistas e regular a constituição de Pequenas Cooperativas de Produção Agropecuária.

Dispositivo dispensável, pois tal tipo de cooperativas pode ser formado de acordo com o projeto, sem a emenda proposta. Ademais, em cooperativismo não se mede o homem pelo tamanho de sua economia. Todos têm o mesmo direito e cada um somente um voto, quer o volume de sua comercialização via cooperativa seja de um, cem ou mil quilos, litros, arrobas ou toneladas. A emenda deve ser rejeitada, pois o cooperativismo se propõe à confraternização geral e não à divisão por grupos, tendo em vista a renda ou o volume de produção de cada um.

3.11 - **Emendas nºs 39 e 41:** dispõem sobre Cooperativa Habitacional Popular.

O projeto evitou a referência a aspectos peculiares às diversas categorias ou tipos e cooperativas. Contém normas gerais que a todos abrangem, dentro de seus parâmetros. As emendas, se aprovadas, exigirão, em

contrapartida, a classificação de todos os tipos e categorias de cooperativas, o que é absolutamente inconveniente. Além do mais, há dispositivos repetitivos que já se encontram no substitutivo e outros em contradição com os mesmos.

As emendas 39 e 41 devem ser rejeitadas, sob pena de descaracterização do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

3.12 - **Emenda nº 37:** acrescenta dispositivo ao art. 5º do Substitutivo dispondo sobre a constituição de CPAs.

Não existe no Substitutivo o termo "CPAs". Parece ser "Cooperativas de Produção Agropecuária", conforme se viu da emenda nº 38. Não se justifica a emenda. O § 1º é inteiramente dispensável, visto que o Substitutivo está de acordo com o que se contém na emenda. Quanto ao § 2º, também é inteiramente dispensável, pois, pelo Substitutivo, todas as cooperativas serão registradas nas Juntas Comerciais.

3.13 - **Emenda nº 40:** acrescenta vários dispositivos no contexto do Capítulo IV do Substitutivo, dispondo sobre constituição e registro de cooperativas.

O registro deve ser na Junta Comercial, a fim de se evitarem critérios diferentes na apreciação do ato constitutivo e dos estatutos da sociedade cooperativa. Os requisitos essenciais já se acham previstos no art. 6º do substitutivo, vários deles repetidos na emenda nº 40. Os poucos diferentes, como, por exemplo, compatibilidade com a lei, são dispensáveis, pois, de modo evidente, não podem

prevalecer os estatutos e atos constitutivos que contrariem a lei. Pela rejeição.

3.14 - **Emenda nº 25:** acrescenta dispositivo na Seção III do substitutivo relativo à Cooperativa de Crédito ou com Seção de Crédito.

A emenda teria propósito e seria mesmo indispensável, se não houvesse a regra constante do art. 1º do Substitutivo e se a legislação pertinente às instituições financeiras não fosse regulada em lei complementar (art. 192 da Constituição), de hierarquia superior à lei cooperativista, que será ordinária.

3.15 - **Emenda nº 12:** suprime o § 3º do art. 18 do Substitutivo com vistas a impedir que pessoas jurídicas participem das cooperativas de eletrificação rural, irrigação e telecomunicações.

O § 3º estabelece que, "nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, poderá ingressar pessoa jurídica que se localize na respectiva área de operações". A regra é a mesma do § 3º do art. 29 da Lei Cooperativista em vigor. É de interesse da coletividade, não sendo admissível que pessoa jurídica não possa beneficiar-se de luz e força fornecidas pela cooperativa. Além disso, em zonas rurais, onde passa uma rede de energia elétrica geralmente não há outra. Todas as propriedades rurais pertencentes a pessoas jurídicas teriam que desativar suas instalações elétricas. Note-se que, no caso, as pessoas jurídicas serão de direito público e de direito privado. Assim, as próprias escolas municipais, estaduais e federais serão prejudicadas. A emenda não poderá ser aceita, sob pena de prejuízos incalculáveis para o meio rural e o

desenvolvimento das regiões servidas por energia elétrica das cooperativas, o mesmo acontecendo com a telecomunicação e irrigação.

3.16 - **Emenda nº 21:** acrescenta parágrafo único ao art. 25 com vistas a estabelecer punição para diretores que infringirem dispositivos da lei.

A emenda não deve ser aceita, visto ser inadmissível que diretores percam seus cargos em favor de membros do Conselho Fiscal, mediante simples apresentação de provas perante a justiça ou a assembléia geral.

Os diretores que infringirem o disposto no art. 25 poderão ser destituídos pela assembléia geral conforme previsto no inciso IX do art. 27 do Substitutivo.

3.17 - **Emenda nº 19:** acrescenta parágrafo ao art. 30 com vistas a estabelecer a obrigatoriedade de divulgação do edital de realização de assembléia, através de emissoras locais.

A parte final do "caput" do artigo 30 prevê a utilização de outros meios de comunicação existentes no local que permitam a necessária comprovação de sua publicidade. A matéria fica, assim, a critério dos estatutos. Estabelecer em lei tal obrigatoriedade terá conseqüências imprevisíveis. Assim, por exemplo, se houver apenas uma estação de rádio no município, esta poderá cobrar preços abusivos, sabendo que a divulgação por meio dela será obrigatória. Também a expressão "rádios da região" poderá dar motivos a nulidades, pois região é termo impreciso e também pode haver muitas estações de rádio na região. A matéria, portanto, fica melhor se decidida pelos próprios

interessados, no momento da formulação de seus estatutos sociais. A emenda deve ser rejeitada, embora seus altos propósitos democratizantes.

3.18 - **Emenda nº 10:** acrescentas ao "caput" do art. 40 os incisos IV e V, objetivando disciplinar o exercício de cargos na administração da cooperativa.

IV - Colide com o princípio genérico do art. 25, nº III, segundo o qual é proibido às cooperativas estabelecer restrições de qualquer espécie ao livre exercício dos direitos sociais, ressalvado o disposto nesta lei. Todos os sócios podem votar e ser votados. Se a cooperativa tem mais de um objeto social, não há por que o sócio de um deles não possa ser eleito para os cargos sociais. Se a cooperativa quiser o predomínio de um ramo sobre outro, que trate de se desmembrar, pois qualquer privilégio, em cooperativismo, é odioso.

V - A cooperativa pertence aos seus sócios, que são os únicos que devem decidir sobre a permanência de diretores por três, cinco, ou mais mandatos. Quase que sem exceção, as cooperativas mais sólidas são justamente aquelas de diretorias estáveis. O exemplo das cooperativas no mundo todo mostra que a tese da renovação obrigatória por lei é altamente prejudicial aos interesses maiores dos associados.

3.19 - **Emenda nº 26:** dá nova redação ao § 2º do art. 46, estabelecendo a responsabilidade solidária da cooperativa pelos atos praticados pelos seus administradores.

O art. é 44 do Substitutivo (o art. 46 é do Projeto inicial do Deputado Ivo Vanderlinde).

Parece ter havido equívoco de emenda. Pelo inciso II, o administrador responderá pelos prejuízos que causar à cooperativa quando, dentro de suas atribuições e poderes, tiver procedido com culpa ou dolo. Pelo § 2º do Substitutivo, se a cooperativa ratificar tais atos, não haverá por que o administrador deva continuar respondendo solidariamente por eles. Se a cooperativa quiser que a responsabilidade do administrador continue, não deverá ratificá-los. Se também obtiver proveito de tais atos, não há por que o administrador continue responsável pelos mesmos.

3.20 - **Emenda nº 08:** acrescenta parágrafo único ao art. 47 do Substitutivo para permitir que qualquer associado possa concorrer individualmente a cargo no Conselho Fiscal, sem necessidade de pertencer a uma chapa.

Pela redação dos §§ 2º e 3º do art. 31, vê-se que o Substitutivo prevê a eleição por chapa ou por candidato, assunto que fica livre aos estatutos estabelecer qual o melhor critério, tendo em vista as peculiaridades de cada tipo de cooperativa, número de associados, etc. A matéria, como se vê, é da alçada dos estatutos, não sendo conveniente que a lei trace normas rígidas, que quase sempre representam a opinião de seu autor, mas podem não coincidir com a dos sócios. A rejeição da emenda deixará aos sócios da cooperativa com maior liberdade de atuação, o que é altamente meritório e democrático.

3.21 - **Emenda nº 13:** acrescenta parágrafo único ao art. 47, permitindo que 20% (vinte por cento) dos sócios possam contratar serviços de auditoria e consultoria.

As decisões da cooperativa devem ser tomadas por seus órgãos sociais, de acordo com a competência de cada um, conforme regras legais e estatutárias. Segundo previsto no § 2º do art. 48 do Substitutivo, o Conselho Fiscal poderá valer-se dos serviços de auditoria independente. Os abaixo-assinados, de cunho popular, trarão descrédito ou desconfiança, comprometendo, algumas vezes de modo irremediável, a reputação da cooperativa. Tais assuntos devem ser resolvidos "interna corporis", pois a medida preconizada poderá trazer conseqüências irreparáveis para a cooperativa.

3.22 - **Emenda nº 18:** acrescenta dispositivo após o art. 69 do Substitutivo, estabelecendo que a divisão do patrimônio - ativo e passivo - da cooperativa se dê em função das quotas-partes dos associados.

A divisão do patrimônio da cooperativa em desmembramento de acordo com o peso das quotas-partes atenta contra os princípios geralmente acatados em todo o mundo. Por hipótese, um sócio recente, que entrou com significativa parcela do capital social, arrastaria para a sua cooperativa um volume de patrimônio indevido, pois o sócio de cinqüenta anos, que concorreu para a formação de fundos e reservas, mas cujo capital seja pequeno, pouco arrastará para sua cooperativa. Não sendo sociedade de capital, mas de pessoas, o critério proposto pela emenda não se coaduna com os princípios cooperativistas. Além disso, o plano de distribuição das quotas-partes e de destinação das reservas e fundos será decidido, democraticamente pelos sócios, conforme previsto no art. 65, inciso II, que se aplica também ao desmembramento.

3.23 – **Emenda nº 47:** dá nova redação ao art. 105 do Substitutivo, disciplinando a assembléia geral da OCB.

O disposto no art. 105 do Substitutivo já é muito complexo e difícil de concretização. O da emenda será muito mais complexo e difícil, além de muito oneroso. Com um número aproximado de 3.500 cooperativas no País, teríamos uma assembléia com a participação de 350 delegados, o que é muito dispendioso e de concretização duvidosa.

3.24 – **Emenda nº 48:** dá nova redação ao "caput" do art. 109 e seus parágrafos 3º e 4º, com vistas a disciplinar a contribuição cooperativista recolhida anualmente em favor da OCB.

A arrecadação deve ser feita pela OCB, que poderá atribuir a tarefa às OCE's, como vem sendo feito, sem interrupção, desde o início de sua existência. Mas o controle é necessário, a fim de se evitar normas diferentes a serem editadas pelas OCE's.

A partilha, meio a meio, da contribuição foi decidida, por unanimidade, pelos Delegados das próprias OCE's.

Quanto ao teto das cooperativas de eletrificação rural, a decisão também foi da assembléia geral da OCB, constituída pelos representantes das OCE's.

4 - EMENDAS PREJUDICADAS

4.1 - **Emenda nº 01:** acrescenta ao art. 27 o inciso X, com vistas a autorizar ao administrador da cooperativa requerer moratória judicial.

A inclusão não se faz necessária por estar a matéria já tratada no inciso VIII do art. 27 do Substitutivo.

Para evitar a redundância, decidimos por considerar prejudicada a emenda.

4.2 - **Emenda nº 04:** suprime o art. 94 do Substitutivo.

Com a aceitação da Emenda nº 45 que dá nova redação ao art. 94, a Emenda nº 04 fica prejudicada.

4.3 - **Emenda nº 03:** dá nova redação ao parágrafo único do art. 95.

Com a adoção da Emenda nº 35, fica, em conseqüência, prejudicada a Emenda nº 03.

4.4 - **Emendas nºs 06, 27, 28, 29, 30 e 31:**

Aceita a supressão do Capítulo que trata da Moratória (Emenca de Plenário nº 02 e Subemenda Aditiva nº 04), ficam prejudicadas as Emendas de Plenário nºs 06, 27, 28, 29, 30 e 31.

II - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto e, nos termos do art. 32, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, votamos:

- pela aprovação das Emendas de Plenário nºs: 11, 24, 35, 36, 44 e 45;

- pela aprovação, com subemendas, das Emendas de Plenário nºs 02, 05, 09, 15, 20, 22, 23, 32 e 33.

- pela rejeição das Emendas de Plenário nºs: 07, 08, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 21, 25, 26, 34, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 46, 47, 48 e 49;

- pela prejudicialidade das Emendas de Plenário nºs 01, 03, 04, 06, 27, 28, 29, 30 e 31.

Sala da Comissão, em de de 1992.

Deputado **DEJANDIR DALPASQUALE**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.706-A, DE 1989

"Dispõe sobre as sociedades cooperativas."

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 05

às Emendas de Plenário nºs 05, 32 e 33

Introduz alterações na Seção I (Da Dissolução) e Seção II (Da Liquidação) do Capítulo XVI do Substitutivo:

a) suprimir os incisos IV e V do art. 87 e os incisos XI e XIII do art. 93;

b) dar nova redação ao art. 89 do Substitutivo:

"Art. 89. Quando a dissolução da sociedade não for promovida voluntariamente, nas hipóteses previstas no art. 87, a medida poderá ser tomada judicialmente a pedido de qualquer sócio da cooperativa."

Sala da Comissão, em de de 1992.

Deputado **DEJANDIR DALPASQUALE**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.706-A, DE 1989

"Dispõe sobre as sociedades cooperativas."

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 06

à Emenda de Plenário nº 09

Suprimir o inciso I e o parágrafo único do art. 97 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.706-A, de 1989.

Sala da Comissão, em de de 1992.

Deputado **DEJANDIR DALPASQUALE**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.706-A, DE 1989

"Dispõe sobre as sociedades cooperativas."

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 07

à Emenda de Plenário nº 23

Suprimir os arts. 106, 107 e 108 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.706-A, de 1989.

Sala da Comissão, em de de 1992.

Deputado **DEJANDIR DALPASQUALE**
Relator

9207mlib.013

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.706-B, DE 1989

"Dispõe sobre as sociedades cooperativas."

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 08

ao substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 109 do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

Art."109.....

§ 2º - A contribuição cooperativista constitui-se de importância correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor do capital integralizado, fundos e reservas corrigidos e existentes até 60 (sessenta) dias após a aprovação do balanço.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 1993.

Deputado **DEJANDIR DALPASQUALE**
Relator

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.706-A, DE 1989

"Dispõe sobre as sociedades cooperativas."

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 03

à Emenda de Plenário nº 15

Suprimir o § 6º do art. 8º do Substitutivo e acrescentar o seguinte art. 103, renumerando-se o atual art. 103 e seguintes:

"Art. 103. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores."

Sala da Comissão, em de de 1992.

Deputado **DEJANDIR DALPASQUALE**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.706-A, DE 1989

"Dispõe sobre as sociedades cooperativas."

SUBEMENDA ADITIVA Nº 04

à Emenda de Plenário nº 02

Suprimir o Capítulo XV - Da Moratória, excluir do inciso VIII do art. 27 do Substitutivo a palavra "moratória" e incluir no Substitutivo o seguinte art. 91, renumerando-se o atual art. 91 e seguintes:

"Art. 91. A publicação, no Diário Oficial, da ata da assembléia geral da sociedade cooperativa, que deliberou sua liquidação, implicará a sustação de qualquer ação judicial contra a cooperativa, pelo prazo de 01 (hum) ano, sem prejuízo, entretanto, da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que, por motivo relevante, esteja encerrada a liquidação, poderá o mesmo ser prorrogado, no máximo por mais 01 (hum) ano, mediante decisão da assembléia geral, publicada, com os mesmos efeitos, no Diário Oficial."

Sala da Comissão, em de de 1992.

Deputado **DEJANDIR DALPASQUALE**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.706, de 1989

(Anexados: PLs 3.525/89, 3.559/89, 3.727/89, 3.768/89, 3.911/89 e 4.799/90)

Dispõe sobre as sociedades cooperativas.

AUTOR: Deputado IVO VANDERLINDE

RELATOR: Deputado JONAS PINHEIRO

I - RELATÓRIO

Após a realização, em Brasília, no período de 7 a 11 de março de 1988, do X Congresso Brasileiro de Cooperativismo, a Organização das Cooperativas Brasileiras, na qualidade de órgão representativo do sistema cooperativista nacional, conforme se encontra previsto no art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, nomeou uma Comissão de Juristas, todos eles com larga experiência e atuação no movimento cooperativista de nosso País, a fim de elaborar um anteprojeto de lei visando à substituição da atual Lei nº 5.764/71, que contém vários dispositivos em confronto com textos da atual Constituição. Elaborado o anteprojeto, o nobre Deputado Ivo Vanderlinde apresentou o Projeto de Lei nº 1.706, de 1989, afirmando textualmente estar ele "sujeito a revisões e aperfeiçoamento posteriores, posto que será submetido mais uma vez às bases locais e estaduais pela própria OCB".

De fato, submetido o anteprojeto às bases cooperativistas, as Organizações Estaduais enviaram sugestões, muitas

delas aceitas pela assembléia geral extraordinária da OCB, que alterou vários dispositivos, acrescentou outros e eliminou alguns do anteprojeto inicial. Levando em conta essas alterações, o nobre Deputado Messias Góis as incorporou ao seu Parecer, em substitutivo que apresentou e foi aprovado unanimemente pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em 22 de agosto de 1990, aprovou por unanimidade o Parecer do Relator, Deputado Marcos Queiroz e do Relator-Substituto, Deputado Genebaldo Correia, bem assim as 16 (dezesseis) subemendas, alterando o disposto no art. 6º, inciso V, art. 12, § 1º do art. 18, § 2º do art. 18, § 4º do art. 21, art. 23, § único do art. 34, inciso VII, alínea "b", do art. 93, art. 96, inciso VI do art. 102, inciso IX do art. 102 e inc. III e suprimindo o art. 38, determinando a renumeração dos seguintes e o parágrafo único do art. 83.

Conforme se vê do processo, acham-se anexados os seguintes Projetos de Lei sobre matéria cooperativa: 3.525/89, do Deputado Jorge Hage; 3.768/89, do Deputado Vicente Bogo; 3.912/89, do Deputado Fernando Bezerra Coelho; 4.799/90, do Deputado Antônio Marangon; 3.559/89, do Deputado Ruy Nedel; 3.727/89, do Deputado Jorge Hage.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos econômicos do cooperativismo, nada há a acrescentar ao voto do Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que pôs em relevo a sua importância no processo de desenvolvimento do País.

No que tange à agricultura, consideramos ser insusceptível de discussão a indispensabilidade do cooperativismo, sob pena de dificuldades quase insuperáveis no que se rela-

ciona com a utilização de técnicas modernas e emprego de sementes e mudas de melhor qualidade, resultando no aumento da produtividade e na garantia de melhores preços aos pequenos e médios agricultores.

Entendemos ser inviável a reforma agrária, com a entrega de pequenas glebas de terra a pessoas geralmente pobres e, via de consequência, de pouca instrução, se não houver cooperativas que os abriguem e que, para eles e por eles, absorvam e difundam o que a tecnologia voltada para a agropecuária pode ajudá-los na melhoria da produtividade. Além do mais, cada pequeno e médio proprietário agrícola vendendo, separadamente, seus produtos, sem conhecimento dos mercados, os lucros serão irrisórios, visto que os preços estarão permanentemente fixados pelos intermediários, cujo interesse básico é a sua aquisição pelo menor preço e nas melhores condições de pagamento.

Não é sem motivo que a região Sul, onde existem sólidas cooperativas agrícolas, destaca-se em relação às demais no que se relaciona com a produção agropecuária.

Apresento sete subemendas, que considero indispensáveis. As três primeiras se referem ao art. 96, cuja redação foi alterada pela subemenda nº 01 da Comissão de Economia, Indústria e Comércio. Todas elas têm por objetivo substituir por "Departamento Nacional de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural" o "Conselho Nacional de Agricultura".

Pelo parágrafo único do art. 189 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, que dispõe sobre a reorganização e o funcionamento dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, foi criado, junto à Secretaria Nacional de Reforma Agrária, o "Departamento Nacional de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural", com a competência de fomentar, desenvolver e articular as atividades relacionadas ao Sistema de Cooperativismo e Associativismo e a melhoria da infra-estrutura rural.

Quando a formulação das subemendas pelo ilustre Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio é bem possível que estivesse em vigor o Decreto nº 99.180, de 15 de março de 1990, em cujos dispositivos não existia o Departamento Nacional de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural. Agora, porém, havendo um Departamento incumbido do desenvolvimento e articulação das atividades cooperativistas, não se justifica, fique ele excluído do Conselho Nacional de Cooperativismo, permanecendo, em seu lugar, o Conselho Nacional de Agricultura, cuja competência não abrange o cooperativismo.

A subemenda nº 04 tem sua razão de ser em virtude da extinção do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, S/A.

A subemenda nº 05 tem a finalidade de dar ao Ministério da Agricultura, a sua atual denominação: "Ministério da Agricultura e Reforma Agrária".

A subemenda nº 06, procura dar melhor redação ao Inciso II do artigo 63.

A subemenda nº 07, procura suprimir o inciso III do art. 102, quando pretendia que as cooperativas viessem "exercer prerrogativas sindicais", quando entendemos que para isso existem os sindicatos de cada categoria profissional.

Vale ressaltar, ainda, a enorme colaboração do Banco do Brasil, dando sugestões para melhorar o Projeto de Lei nº 1.706, de 1989.

Em face do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.706, de 1989, nos termos do SUBSTITUTIVO da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, acatando as alterações redacionais aprovadas na Comissão de Economia, Indústria e Comércio e com adoção das sete SUBEMENDAS que ora propomos, através de nosso parecer.

Em contrapartida, ficam prejudicados os Projetos de Lei apensados.

Sala da Comissão, em de de 1990.

Deputado JONAS PINHEIRO
Relator

Deputado VICENTE BOGO
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI Nº 1.706, de 1989

SUBEMENDA Nº 01

Substitua-se, no Artigo 96, inciso I, na redação da submenda nº 01, aprovada pela Comissão de Economia, indústria e Comércio, o "Conselho Nacional de Agricultura" por "Departamento Nacional de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural".

Sala da Comissão, em de dezembro de 1990.

Deputado JONAS PINHEIRO
Relator

Deputado VICENTE BOGO
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS -7-
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.706, de 1989

SUBEMENDA Nº 02

O § 1º do art. 96, alterado pela Subemenda nº 01 da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, terá a seguinte redação:

"Art. 96. .....

§ 1º O Conselho Nacional de Cooperativismo terá um Secretário Executivo que será o representante do Departamento Nacional de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural".

.....

Sala da Comissão, em de de 1990.

Deputado JONAS PINHEIRO
Relator

Deputado VICENTE BOGO
1º Vice-Presidente
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI Nº 1.706, de 1989

SUBEMENDA Nº 03

O § 2º do art. 96, alterado pela Subemenda nº 01 da Comissão de Economia, Indústria e Comércio terá a seguinte redação:

"Art. 96. .....
.....

§ 2º Todas as despesas e os serviços da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Cooperativismo serão providos pelo Departamento Nacional de Cooperativismo e Desenvolvimento Rural".

.....

Sala da Comissão, em de de 1990.

Deputado JONAS PINHEIRO
Relator

Deputado VICENTE BOGO
1º Vice-Presidente
no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS --9--

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.706, de 1989

SUBEMENDA Nº 04

O caput do art. 101 terá a seguinte redação:

"Art. 101. Fica mantido, junto a estabelecimento de crédito indicado pelo Ministro da Agricultura e Reforma Agrária, o Fundo Nacional de Cooperativismo - FUNACOOP, criado pelo Decreto-lei nº 59, de 21 de novembro de 1966, destinado a prover recursos de apoio ao movimento cooperativista nacional".

.....

Sala da Comissão, em de de 1990.

Deputado JONAS PINHEIRO

Relator

Deputado VICENTE BOGO

1º Vice-Presidente

no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI Nº 1.706, de 1989

SUBEMENDA Nº 05

O inciso I do § 1º do art. 101 terá a seguinte redação:

"Art. 101. .....

§ 1º .....

I - dotação incluída no Orçamento do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, para o fim específico de estímulo às atividades cooperativistas, na forma do art. 174, § 2º da Constituição Federal".

.....

Sala da Comissão, em de de 1990.

Deputado JONAS PINHEIRO
Relator

Deputado VICENTE BOGO
1º Vice-Presidente
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI Nº 1.706, de 1989

SUBEMENDA Nº 06

Suprima-se o inciso VI do art. 63 do Projeto e acrescente-se a este artigo um parágrafo único:

"Art. 63. .....
.....

Parágrafo único. As demonstrações contábeis serão acrescidas de notas explicativas".

Sala da Comissão, em de de 1990.

Deputado JONAS PINHEIRO
Relator

Deputado VICENTE BOGO
1º Vice-Presidente
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI Nº 1.706, de 1989

SUBEMENDA Nº 07

Suprima-se o inciso III do art. 102 do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 1990.

Deputado JONAS PINHEIRO
Relator

Deputado VICENTE BOGO
1º Vice-Presidente
no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.706-A, DE 1989

"Dispõe sobre as sociedades cooperativas."

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01

à Emenda de Plenário nº 22

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º.

"Art. 4º .....

Parágrafo único. As cooperativas referidas neste artigo poderão filiar-se mutuamente, desde que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas."

Sala da Comissão, em de de 1992.

Deputado **DEJANDIR DALPASQUALE**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.706-A, DE 1989

"Dispõe sobre as sociedades cooperativas."

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 02

à Emenda de Plenário nº 20

Dá nova redação ao art. 8º do Substitutivo.

"Art. 8º A cooperativa, em 30 (trinta) dias contados da data de constituição, remeterá o ato constitutivo e os estatutos, em 4 (quatro) vias, à Junta Comercial, para fins de arquivamento e respectiva publicidade, a partir do qual a cooperativa adquirirá personalidade jurídica.

Parágrafo único. A Junta Comercial firmará acordos ou convênios com a Organização das Cooperativas Brasileiras e organizações a ela filiadas, a fim de ser verificada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a compatibilização do ato constitutivo e dos estatutos da cooperativa à legislação vigente."

Sala da Comissão, em de de 1992.

Deputado **DEJANDIR DALPASQUALE**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.706-A, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária, apreciando o Projeto de Lei nº 1.706-B, de 1989, opinou, por maioria de votos, pela aprovação das emendas de Plenário nºs 11, 24,35, 36, 44 e 45; pela aprovação com subemendas das de nº 02, 05, 09, 15, 20, 22, 23, 32 e 33; pela rejeição das de nº 07,08, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 21, 25, 26, 34, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 46, 47, 48, 49; e pela prejudicialidade das de nº 01, 03, 04, 06, 27, 28, 29, 30 e 31, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romel Anísio Jorge - Presidente, Adão Pretto, Aldo Pinto, Álvaro Ribeiro, Arno Magarinos, Avelino Costa, Dejandir Dalpasquale, Derval de Paiva, Etevalda G. de Menezes, Felipe Mendes, Freire Junior, Getúlio Neiva, Hélio Rosas, Hugo Biehl, Iberê Ferreira, Ivandro C. Lima, Ivo Mainardi, João T. Mestrinho, Jonas Pinheiro, José Aldo, Leomar Quintanilha, Luci Choinacki, Luiz Girão, Luiz Soyer, Mauro Sampaio, Moacir Micheletto, Odacir Klein, Osvaldo Bender, Osvaldo Coelho, Paulo Romano, Pedro Abrão, Pedro Tonelli, Roberto Torres, Ronaldo Caiado, Sérgio Miranda, Tadashi Kuriki, Valdir Colatto, Valdir Ganzer, Waldir Guerra, Wilson Moreira e, ainda, Adelaide Neri, Antonio Barbara, Dércio Knop, Fetter Junior, Lael Varella, Maria Valadão, Neuto de Conto, Odelmo Leão, Osório Adriano, Ricardo Correa, Roberto Balestra, Virmondes Cruvinel.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 2 de junho de 1993.

Deputado Romel Anísio Jorge
Presidente

Deputado Dejandir Dalpasquale
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.706-A, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação unânime das Emendas Oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 1.706-A/89, nºs 1, 6, 11, 16, 24, 27, 31, 33, 35, 36, 44 e 45; pela aprovação unânime das Emendas nºs 32 e 34, com subemenda; pela aprovação unânime da Emenda nº 5, com submendas; pela aprovação unânime das Emendas nºs 25 e 30, com subemenda; pela aprovação unânime da Emenda nº 26, com subemenda; pela aprovação unânime da Emenda nº 18, com subemenda; pela aprovação das Emendas nºs 9, 15, 20 e 22, com adoção, respectivamente, das subemendas nºs 6, 3, 2 e 1 da Comissão de Agricultura e Política Rural; pela aprovação da Emenda nº 23, com adoção da subemenda nº 7 da Comissão de Agricultura e Política Rural, contra os votos dos Deputados João Fassarella, Francisco Horta, Salomão Cruz, Luiz Braga e Antônio Balhmann; pela rejeição unânime das Emendas nºs 2, 4, 7, 8, 10, 12, 13, 14, 17, 19, 21, 28, 29, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 46, 47, 48 e 49; e pela prejudicialidade da Emenda nº 3, nos termos do Parecer da Relatora.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante, Presidente; Paulo Bauer, Vice-Presidente; Antonio Balhmann, Cunha Lima, Dilso Sperafico, Francisco Horta, João Fassarella, José Múcio Monteiro, Lima Netto, Luiz Braga, Magno Bacelar, Orcino Gonçalves, Paulo Ritzel, Renato Johnsson, Ricardo Rique, Salomão Cruz, Severino Cavalcanti, Affonso Camargo, Antônio Aureliano, Carlos Melles, Herculano Anghinetti, Hugo Rodrigues da Cunha, Marcelo Teixeira, Nair Xavier Lobo e Pauderney Avelino.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 1996

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia -

PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 1989

(Anexados: PLs. 3.525/89, 3.559/89, 3.737/89, 3.768/89, 3.912/89 e 4.799/90)

Dispõe sobre as sociedades cooperativas

AUTOR: Deputado IVO VANDERLINDE

RELATOR: Deputado MARCOS QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.706/89 foi apresentado pelo nobre Deputado Ivo Vanderlinde em 13 de março de 1989. Em sua justificação, o ilustre Deputado informou que o Projeto era o resultado do trabalho de uma Comissão criada pela Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, que condensou as sugestões aprovadas no X Congresso Brasileiro de Cooperativismo, realizado em Brasília de 7 a 11 de março de 1988.

Ressaltou, ainda, que o Projeto estaria sujeito a revisões e aperfeiçoamentos posteriores, posto que seria submetido mais uma vez às bases locais e estaduais da própria OCB. Submetida a matéria à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, as revisões defendidas pela OCB foram incorporadas ao Parecer do ilustre Deputado Messias Góis, em Substitutivo que apresentou, com aprovação unânime daquele Órgão Técnico.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - SGS - Comissão de Economia

Encontram-se anexados, nos termos regimentais, os seguintes Projetos de Lei: 3.525/89, do Deputado Carlos Cardinal; 3.559/89, do Deputado Ruy Nedel; 3.737/89, do Deputado Jorge Hage; 3.768/89, do Deputado Vicente Bogo; 3.912/89, do Deputado Fernando Bezerra Coelho 4 4.799/90, do Deputado Antônio Marangan.

Compete a esta Comissão o exame dos aspectos econômicos da matéria, bem como sua repercussão na vida nacional.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos que o cooperativismo, enquanto forma associativista da atividade econômica, é extremamente importante e adequado ao nosso processo de desenvolvimento. As cooperativas, na verdade, realizam operações econômicas em quase todos os ramos da atividade humana, embora a prestação de serviços a seus sócios, sem fins lucrativos, constitua sua meta principal.

Esta característica encontra-se devidamente amparada pelo art. 51 do Substitutivo, que define o ato cooperativo como aquele praticado entre a cooperativa e seu sócio ou entre cooperativas associadas, não implicando operação de mercado e, portanto, fora do campo de incidência de tributos.

No entanto, o Projeto em exame mantém a faculdade, já presente na legislação cooperativista em viror, de as cooperativas poderem adquirir produtos de pessoas estranhas ao seu quadro social e a elas fornecer bens e serviços (art. 54), bem como participar de sociedades não cooperativas, desde que

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

a participação tenha por finalidade atender a objetivos acessórios ou complementares (art. 55).

De forma coerente, o art. 61 da proposta reconhece tais procedimentos como operações regulares de mercado, sujeitando os resultados positivos ao imposto de renda.

Não há, pois, o vício do paternalismo econômico nesta proposta: distinguindo claramente entre atos cooperativos e meras operações de mercado, o cooperativismo é tratado de forma moderna e justa.

Por outro lado, o Substitutivo absorveu a experiência de administradores e sócios das cooperativas, representando as principais necessidades e aspirações do cooperativismo brasileiro.

Alertados, contudo, pelo ilustre autor do Projeto, nobre Deputado Ivo Vanderlinde, na análise realizada detectamos pequenas falhas de ordem redacional, cujas correções julgamos oportunas, principalmente nos dispositivos que enumeramos e já procedidas no texto, a saber:

1) Art. 6º, V:

onde se lê: "V - o nome ..."
leia-se: "V - os nomes ..."

2) Art. 18, § 1º:

onde se lê: "... judicial e seus ..."
leia-se: "... judicial a seus ..."

3) Art. 18, § 2º:

onde se lê: "... ingresso menores em ..."
leia-se: "... ingresso de menores em ..."

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia -

4) Art. 21, § 4º:

onde se lê: "... com eleito suspensivo, para assembléia ..."

leia-se: "... com efeito suspensivo, para a assembléia ..."

5) Art. 23, caput:

onde se lê: "... cooperativa (arts. 2º, incisos 11 e 44)"

leia-se: "... cooperativa (art. 2º, inciso XI)"

6) Art. 34, Parágrafo Único:

onde se lê: "... inciso VIII, deliberações ..."

leia-se: "... inciso VIII, as deliberações ..."

7) Art. 60, caput:

onde se lê: "... pelas obras dos ..."

leia-se: "... pelas sobras dos ..."

8) Art. 93, VII, b:

onde se lê: "... federação de cooperativas, ..."

leia-se: "... federação e confederação de cooperativas ..."

9) Art. 102, VI:

onde se lê: "VI- condenar e orientar ..."

leia-se: "VI- coordenar e orientar ..."

10) Art. 102, IX:

onde se lê: "... coibir uso ..."

leia-se: "... coibir o uso ..."

11) Art. 111, caput:

onde se lê: "... todas entidades ..."

leia-se: "... todas as entidades ..."

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia -

Por estas razões, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.706, de 1989, nos termos do Substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, com as pequenas correções redacionais procedidas e a Subemenda do Autor, que adotamos, ficando prejudicados, em conseqüência, os Projetos anexados.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1990.

Deputado MARCOS QUEIROZ
RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 1989

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO:

Dê-se ao artigo 96 do Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao Projeto de Lei nº 1.706, a seguinte redação:

"Artigo 96

Fica mantido o Conselho Nacional de Cooperativismo-CNC, que funciona junto ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, sob a presidência do respectivo Ministro de Estado e que se constitui de 14 (quatorze) membros indicados pelos seguintes órgãos e entidades:

I - Conselho Nacional de Agricultura;

II - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

III - Ministério do Trabalho e Previdência Social;

IV - Ministério de Ação Social;

V - Banco Central do Brasil;

VI - Secretaria do Meio Ambiente;

VII - Secretaria Nacional de Economia;

VIII - Três da Organização das Cooperativas Brasileiras;

IX - Quatro de Cooperativas Centrais, Federações ou Confederações de Cooperativas, indicados pela OCB, após consulta às interessadas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

§ 1º O Conselho Nacional de Cooperativismo terá um Secretário-Executivo, que será o representante do Conselho Nacional de Agricultura.

§ 2º Todas as despesas e os serviços da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Cooperativismo serão providos pelo Conselho Nacional de Agricultura;

§ 3º A participação em reuniões do Conselho Nacional de Cooperativismo é totalmente gratuita, não tendo direito os seus membros, a qualquer título, a remuneração pessoal, pagamento ou reembolso de gastos de transporte, estadia ou alimentação."

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1990

Deputado MARCOS QUEIROZ
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia -

COMISSÃO DE ECONOMIA

PROJETO Nº 1706/89

Dispõe sobre as sociedades cooperativas

VISTA: Deputado OSWALDO LIMA FILHO

Tendo solicitado vista do projeto 1706 /89 em 6 do corrente, a ocorrência de ligeira enfermidade impediu-me de devolver prontamente a proposição com as sugestões, que acredito necessárias ao seu aperfeiçoamento.

Apoiando o substitutivo do deputado Messias Góis, aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, julgo todavia necessárias as seguintes emendas:

Emenda nº 01:

Substitua-se o Artigo 3º pelo seguinte:

"Art. 3º - As cooperativas poderão agir em todos os ramos de atividades humanas **lícitas**, sendo-lhes facultado adotar por objeto isolada ou cumulativamente, qualquer gênero de trabalho, serviços ou operações, que não sejam declaradas legalmente nocivas à comunidade."

JUSTIFICAÇÃO

As limitações ora propostas são óbvias e em se tratando de lei de caráter genérico devem ser explícitas.

Emenda nº 02:

Ao Artigo 12:

Substitua-se a expressão "índice oficial - mente fixado" por "índice legalmente fixado".

Emenda nº 03

Ao Artigo 47:

Onde se lê "3 (três) anos", leia-se 4 (quatro) anos".

JUSTIFICAÇÃO

Visa compatibilizar o prazo com aquele

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

fixado no Artigo 40, II.

Emenda nº 04
Ao parágrafo único do Art. 83:
Suprima-se.

. JUSTIFICAÇÃO

O texto prevê alienação de bens em fraude de credores.

Emenda nº 05
Ao Artigo 98, II
Substitua-se pelo seguinte:

"II - firmar acordos, contratos, ajustes e convênios com entidades públicas e privadas nacionais e no caso de entidades internacionais, mediante prévia aprovação do Ministério das Relações Exteriores.\

JUSTIFICAÇÃO

A assinatura de convênios internacionais ' sem a cautela proposta poderia determinar repercussões indevidas em relação ao País.

Emenda nº 06:
Ao Artigo 38:
Suprima-se.

JUSTIFICAÇÃO

Considero juridicamente imperfeito estabelecer regra de prescrição judicial (regra de direito processual civil material) em lei especial, quando o assunto está regulado na lei civil geral.

A inconstitucionalidade constante do Art. 21, § 5º, do Projeto original, que proibia o recurso ao Poder Judiciário quando houvesse recurso administrativo pendente, contrariando a norma da apreciação de toda lesão de direito pelo Judiciário (Art. 5º, XXXV da Constituição Fede-

ral, foi eliminada pelo substitutivo do deputado Messias Góis na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1990.

OSWALDO LIMA FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão da Economia -

PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 1989

(Anexados: PLs. 3.525/89, 3.559/89, 3.737/89, 3.768/89, 3.912/89 e 4.799/90)

Dispõe sobre as sociedades cooperativas

REDAÇÃO DO NOVO TEXTO

AUTOR: Deputado IVO VANDERLINDE

RELATOR: Deputado MARCOS QUEIROZ

RELATOR-SUBSTITUTO: Deputado GENEBALDO CORREIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.706/89 foi apresentado pelo nobre Deputado Ivo Vanderlinde em 13 de março de 1989. Em sua justificação, o ilustre Deputado informou que o Projeto era o resultado do trabalho de uma Comissão criada pela Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, que condensou as sugestões aprovadas no X Congresso Brasileiro de Cooperativismo, realizado em Brasília de 7 a 11 de março de 1988.

Ressaltou, ainda, que o Projeto estaria sujeito a revisões e aperfeiçoamentos posteriores, posto que seria submetido mais uma vez às bases locais e estaduais da própria OCB. Submetida a matéria à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, as revisões defendidas pela OCB foram incorporadas ao Parecer do ilustre Deputado Messias Góis, em Substitutivo que apresentou, com aprovação unânime daquele Órgão Técnico.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia -

Encontram-se anexados, nos termos regimentais, os seguintes Projetos de Lei: 3.525/89, do Deputado Carlos Cardinal; 3.559/89, do Deputado Ruy Nedel; 3.737/89, do Deputado Jorge Hage; 3.768/89, do Deputado Vicente Bogo; 3.912/89, do Deputado Fernando Bezerra Coelho 4 4.799/90, do Deputado Antônio Marangan.

Compete a esta Comissão o exame dos aspectos econômicos da matéria, bem como sua repercussão na vida nacional.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos que o cooperativismo, enquanto forma associativista da atividade econômica, é extremamente importante e adequado ao nosso processo de desenvolvimento. As cooperativas, na verdade, realizam operações econômicas em quase todos os ramos da atividade humana, embora a prestação de serviços a seus sócios, sem fins lucrativos, constitua sua meta principal.

Esta característica encontra-se devidamente amparada pelo art. 51 do Substitutivo, que define o ato cooperativo como aquele praticado entre a cooperativa e seu sócio ou entre cooperativas associadas, não implicando operação de mercado e, portanto, fora do campo de incidência de tributos.

No entanto, o Projeto em exame mantém a faculdade, já presente na legislação cooperativista em vigor, de as cooperativas poderem adquirir produtos de pessoas estranhas ao seu quadro social e a elas fornecer bens e serviços (art. 54), bem como participar de sociedades não cooperativas, desde que

a participação tenha por finalidade atender a objetivos acessórios ou complementares (art. 55).

De forma coerente, o art. 61 da proposta reconhece tais procedimentos como operações regulares de mercado, sujeitando os resultados positivos ao imposto de renda.

Não há, pois, o vício do paternalismo econômico nesta proposta: distinguindo claramente entre atos cooperativos e meras operações de mercado, o cooperativismo é tratado de forma moderna e justa.

Por outro lado, o Substitutivo absorveu a experiência de administradores e sócios das cooperativas, representando as principais necessidades e aspirações do cooperativismo brasileiro.

Alertados, contudo, pelo ilustre autor do Projeto, nobre Deputado Ivo Vanderlinde, na análise realizada detectamos pequenas falhas de ordem redacional no Substitutivo da CCJR, cujas correções julgamos oportunas, principalmente nos dispositivos que enumeramos, a seguir, transformando-as em Subemendas:

1) Art. 6º, V:

onde se lê: "V - o nome ..."
leia-se: "V - os nomes ..."

2) Art. 18, § 1º:

onde se lê: "... judicial e seus ..."
leia-se: "... judicial a seus ..."

3) Art. 18, § 2º:

onde se lê: "... ingresso menores em ..."
leia-se: "... ingresso de menores em ..."

4) Art. 21, § 4º:

onde se lê: "... com eleito suspensivo, para assembléia ..."

leia-se: "... com efeito suspensivo, para a assembléia ..."

5) Art. 23, caput:

onde se lê: "... cooperativa (arts. 2º, incisos 11 e 44)"

leia-se: "... cooperativa (art. 2º, inciso XI)"

6) Art. 34, Parágrafo Único:

onde se lê: "... inciso VIII, deliberações ..."

leia-se: "... inciso VIII, as deliberações ..."

7) Art. 60, caput:

onde se lê: "... pelas obras dos ..."

leia-se: "... pelas sobras dos ..."

8) Art. 93, VII, b:

onde se lê: "... federação de cooperativas, ..."

leia-se: "... federação e confederação de cooperativas ..."

9) Art. 102, VI:

onde se lê: "VI- condenar e orientar ..."

leia-se: "VI- coordenar e orientar ..."

10) Art. 102, IX:

onde se lê: "... coibir uso ..."

leia-se: "... coibir o uso ..."

11) Art. 111, caput:

onde se lê: "... todas entidades ..."

leia-se: "... todas as entidades ..."

Concedida vista deste Projeto de Lei ao Deputado Oswaldo Lima Filho, o ilustre parlamentar ofereceu proposta de alterações ao texto do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, dentre as quais acatamos integralmente as referentes aos artigos 3º, 12, 38 e 83, na forma de Subemendas.

Por estas razões, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.706, de 1989, nos termos do SUBSTITUTIVO oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, com as 16 (dezesseis) Subemendas anexas, ficando prejudicados, em conseqüência, os Projetos de Leis a este apensados.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990.

Deputado **MARCOS QUEIROZ**
Relator

Deputado **GENEBALDO CORREIA**
Relator-Substituto

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia -

PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 1989

SUBEMENDA Nº 01

Dê-se ao artigo 96 do Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao Projeto de Lei nº 1.706, de 1989, a seguinte redação:

"Art. 96

Fica mantido o Conselho Nacional de Cooperativismo-CNC, que funciona junto ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, sob a presidência do respectivo Ministro de Estado e que se constitui de 16 (dezesseis) membros indicados pelos seguintes órgãos e entidades:

I - Conselho Nacional da Agricultura;
II - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;
III - Ministério do Trabalho e Previdência Social;
IV - Ministério da Ação Social;
V - Ministério das Relações Exteriores;
VI - Banco Central do Brasil;
VII - Secretaria Nacional de Economia;
VIII - Quatro da Organização das Cooperativas Brasileiras;
IX - Quatro de Cooperativas Centrais, Federações ou Confederações de Cooperativas, indicados pela OCB, após consulta às interessadas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão da Economia

§ 1º O Conselho Nacional de Cooperativismo terá um Secretário-Executivo, que será o representante do Conselho Nacional de Agricultura.

§ 2º Todas as despesas e os serviços da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Cooperativismo serão providos pelo Conselho Nacional de Agricultura;

§ 3º A participação em reuniões do Conselho Nacional de Cooperativismo é totalmente gratuita, não tendo direito os seus membros, a qualquer título, a remuneração pessoal, pagamento ou reembolso de gastos de transporte, estadia ou alimentação. "

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990

Deputado **MARCOS QUEIROZ**
Relator

Deputado **GENEBALDO CORREIA**
Relator-Substituto

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 1989

SUBEMENDA Nº 02

Substitua-se o Artigo 3º do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao Projeto de Lei nº 1.706/89, pelo seguinte:

" Art. 3º - As cooperativas poderão agir em todos os ramos de atividades humanas **lícitas**, sendo-lhes facultado adotar por objeto, isolada ou cumulativamente, qualquer gênero de trabalho, serviços ou operações, que não sejam declaradas legalmente nocivas à comunidade. "

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990

Deputado MARCOS QUEIROZ
Relator

Deputado GENEBALDO CORREIA
Relator-Substituto

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia -

PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 1989

SUBEMENDA Nº 03

Substitua-se, no artigo 12 do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a expressão "índice oficialmente fixado" por "índice legalmente fixado".

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990

Deputado MARCOS QUEIROZ
Relator

Deputado BENEDITO CORREIA
Relator-Substituto

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Economia

PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 1989

SUBEMENDA Nº 04

Suprima-se o Parágrafo único do Artigo 83 do Substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990

Deputada MARCOS QUEIROZ
Relator

Deputado GENEBALDO CORREIA
Relator-Substituto

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 1989

SUBEMENDA Nº 05

Suprima-se o Artigo 38 do Substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990

Deputado MARCOS QUEIROZ
Relator

Deputado GENEBALDO CORREIA
Relator-Substituto

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 1989

SUBEMENDA Nº 06

Substituam-se, no Artigo 6º, inciso V, do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, as expressões "V - o nome ..." por "V - os nomes ...".

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990

Deputado MARCOS QUEIROZ
Relator

Deputado GENEBALDO CORREIA
Relator-Substituto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 1989

SUBEMENDA Nº 07

Substituam-se, no Artigo 18, § 1º, do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, as expressões "... judicial e seus ..." por "judicial a seus ...".

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990.

Deputado MARCOS QUEIROZ
Relator

Deputado GENEBALDO CORREIA
Relator-Substituto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 1989

SUBEMENDA Nº 08

Substituam-se, no Artigo 18, § 2º, do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, as expressões "... ingresso menores em ..." por "... ingresso de menores em ...".

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990.

Deputado MARCOS QUEIROZ
Relator

Deputado GENEBALDO CORREIA
Relator-Substituto

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 1989

SUBEMENDA Nº 09

Substituam-se, no Artigo 21, § 4º, do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, as expressões "... com eleito suspensivo, para assembléia ..." por " ... com efeito suspensivo, para a assembléia ...".

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990.

Deputado MARCOS QUEIROZ
Relator

Deputado GENEBALDO CORREIA
Relator-Substituto

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 1989

SUBEMENDA Nº 10

Substituam-se, no Artigo 23, **caput**, do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, as expressões "... cooperativa (arts. 2º, incisos 11 e 44)" por " ... cooperativa (art. 2º, inciso XI)".

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990.

Deputado MARCOS QUEIROZ
Relator

Deputado GENEBALDO CORREIA
Relator-Substituto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 1989

SUBEMENDA Nº 11

Substituam-se, no Artigo 34, Parágrafo único, do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, as expressões "... inciso VIII, deliberações ..." por "... inciso VIII, as deliberações ...".

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990.

Deputado MARCOS QUEIROZ
Relator

Deputado GENEBALDO CORREIA
Relator-Substituto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 1989

SUBEMENDA Nº 12

Substituam-se, no Artigo 60, **caput**, do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, as expressões "... pelas obras dos ..." por "... pelas sobras dos...".

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990.

Deputado MARCOS QUEIROZ
Relator

Deputado GENEBALDO CORREIA
Relator-Substituto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 1989

SUBEMENDA Nº 13

Substituam-se, no Artigo 93, inciso VII, alínea "b", do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, as expressões "... federação de cooperativas, ..." por "... federação e confederação de cooperativas ...".

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990.

Deputado MARCOS QUEIROZ
Relator

Deputado GENEBALDO CORREIA
Relator-Substituto

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 1989

SUBEMENDA Nº 14

Substituam-se, no Artigo 102, inciso VI, do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, as expressões "VI - condenar e orientar ..." por "VI - coordenar e orientar ...".

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990.

Deputado MARCOS QUEIROZ
Relator

Deputado GENEBALDO CORREIA
Relator-Substituto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 1989

SUBEMENDA Nº 15

Substituam-se, no Artigo 102, inciso IX, do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, as expressões "... coibir uso ..." por "... coibir o uso ...".

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990.

Deputado MARCOS QUEIROZ
Relator

Deputado GENEBALDO CORREIA
Relator-Substituto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 1989

SUBEMENDA Nº 16

Substituam-se, no Artigo 111, **caput**, do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, as expressões "... todas entidades ..." por "... todas as entidades ...".

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990.

Deputado MARCOS QUEIROZ
Relator

Deputado GENEBALDO CORREIA
Relator-Substituto

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

P A R E C E R

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, na reunião ordinária, realizada em 22 de agosto de 1990, aprovou, unanimemente, o Parecer do Relator, Deputado MARCOS QUEIROZ, na forma da Redação do Novo Texto, lido e subscrito pelo Deputado GENEBALDO CORREIA, FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 1.706/89, com a adoção do SUBSTITUTIVO da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, com 16 (dezesseis) Subemendas. O Deputado OSWALDO LIMA FILHO apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Marcelo Cordeiro - Presidente, Fernando Gasparian - 1º Vice-Presidente, Luiz Salomão - 3º Vice-Presidente, Ivo Vanderlinde, Artur Lima Cavalcanti, Oswaldo Lima Filho, Aluízio Campos, Irajá Rodrigues, Vladimir Palmeira, Genebaldo Correia, Ronaro Corrêa, Raquel Capiberibe, Stélio Dias, Paulo Zarzur, Dirce Tutu Quadros, Renato Johnsson, Francisco Rolim, Felipe Mendes, Marcos Queiroz, Miro Teixeira e Lúcia Vânia.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990

Deputado **MARCELO CORDEIRO**
Presidente

Deputado **MARCOS QUEIROZ**
Relator

Deputado **GENEBALDO CORREIA**
Relator-Substituto

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.706, de 1989

"Dispõe sobre as sociedades cooperativas"

AUTOR: Deputado IVO VANDERLINDE
RELATOR: Deputado GILSON MACHADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.706 foi apresentado pelo nobre Deputado Ivo Vanderlinde em 13 de março deste ano. Em sua justificação. o ilustre Deputado informou que o Projeto era o resultado do trabalho de uma Comissão criada pela Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, que condensou as sugestões aprovadas no X Congresso Brasileiro de Cooperativismo, realizado em Brasília de 7 a 11 de março de 1988. Continuando sua exposição, o nobre Deputado aduziu que o Projeto estaria sujeito a revisões e aperfeiçoamentos posteriores, posto que seria submetido mais uma vez às bases locais e estaduais da própria OCB. Submetida a matéria à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, as revisões defendidas pela OCB foram incorporadas ao Parecer do ilustre Deputado Messias Góis, em Substitutivo que apresentou, com aprovação unânime daquele Órgão Técnico.

É importante relembrar que desde o início deste século o cooperativismo vem sendo regulado, sistematicamente, por leis federais, a começar pelo Decreto 1.637, de 5 de janeiro de 1907, passando pelo Decreto 22.239, de 19 de dezembro de 1932, Decreto-Lei 581, de 1º de agosto de 1938, Decreto-Lei nº 5.893, de 19 de outubro de 1943, Decreto-Lei nº 8.401, de 19 de dezembro de 1945, Decreto-Lei nº 59, de 21 de novembro de 1966 e atual Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Com a promulgação da

Constituição Federal em outubro do ano passado, a lei cooperativista vigente sofreu a revogação implícita de vários dispositivos, visto que ela admite a interferência estatal no funcionamento das cooperativas, o que veio a ser expressamente vedado pelo disposto no art. 5º, inciso XVIII, da Constituição em vigor, o mesmo acontecendo em relação à autorização governamental para o seu funcionamento, abolida pelo mesmo dispositivo constitucional.

Embora sem objetivo lucrativo, as cooperativas realizam operações econômicas em quase todos os ramos da atividade humana, sendo a prestação de serviços aos seus sócios a sua meta principal, o que se acha expressamente consignado em vários dispositivos no Projeto. No setor agroindustrial, as cooperativas vêm exercendo significativo papel, com inúmeras fábricas, usinas e armazéns, estes com a capacidade para armazenamento simultâneo, em excelentes condições, de mais de dezessete milhões de toneladas.

Estando esta Comissão voltada mais especificamente para o exame dos aspectos econômicos dos projetos de lei, cumpre destacar que a matéria sob exame mantém a faculdade, atualmente existente na Lei 5.764/71, das cooperativas poderem adquirir produtos de pessoas estranhas ao seu quadro social e a elas fornecer bens e serviços (art. 54), bem como participar de sociedades não cooperativas, desde que a participação tenha por finalidade atender a objetivos acessórios ou complementares (art. 55). Tratam-se de dispositivos inteiramente consonantes com os altos interesses nacionais, quais sejam, aqueles condizentes com a conveniência de se evitar em nosso País, carente ainda de indústrias e armazéns necessários ao crescimento de nossa economia, a não utilização dessa capacidade ociosa. Neste ponto, no que concerne ao art. 55 do Substitutivo Messias Góis, apenas acrescentamos, ao final, a expressão "..., desde que decidido em Assembléia Geral." Mas o Projeto respeitou o princípio de isonomia, segundo o qual todos são iguais perante a lei e a norma de livre concorrência, que seria conturbada se as cooperativas, em suas operações com pessoas estranhas aos seus quadros sociais, não pagassem os tributos que são recolhidos pelas sociedades mercantis. Visando a essa equiparação, os

resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações com não-associados estarão sujeitos ao imposto de renda, na forma do previsto no art. 61 do Projeto.

O art. 43 do Projeto adota, em parte, a norma contida no art. 159 da Lei das Sociedades por Ações. No entanto, deixou de utilizar a regra consubstanciada no § 4º daquele dispositivo, o qual prevê que "se a assembléia deliberar não promover a ação poderá ela ser proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do capital social".

Assim, parece-nos que não é razoável que, nas cooperativas, essa regra não seja adotada. Destarte, propomos que passem a ser 03 (três) os parágrafos do artigo 43 do Substitutivo aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, incluindo-se nele um novo parágrafo 1º, passando o § 1º a § 2º e o § 2º a § 3º, dando-se a este último nova redação. Propomos, então, nova redação ao artigo, nos seguintes termos:

"Art. 43 .....

§ 1º - Se a assembléia geral deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por 1/20 (um vigésimo) dos sócios em pleno gozo de seus direitos.

§ 2º - Qualquer sócio poderá promover a ação se ela não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembléia geral.

§ 3º - Os resultados da ação proposta nos casos dos parágrafos anteriores deferem-se à cooperativa, mas esta deverá indenizar seus autores, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas judiciais."

O exame cuidadoso do Substitutivo aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação nos mostra que mantém o que há de mais importante na atual Lei 5.764/71, que deu às co

coperativas brasileiras um estatuto jurídico à altura de suas aspirações, e que as modificações nele introduzidas, a par de adaptá-las às normas constitucionais vigentes, trouxeram inovações preciosas, muitas delas fruto do que foi decidido no X Congresso Brasileiro de Cooperativismo, do qual participaram os mais expressivos líderes cooperativistas, o que demonstra ter sido o Projeto enriquecido com a experiência dos administradores e sócios das cooperativas.

Encontram-se apensados ao presente os seguintes Projetos de Lei: PL-3.525/89 (Dep. Carlos Cardinal); PL-3.559/89 (Dep. Ruy Nedel); PL-3.737/89 (Dep. Jorge Hage); PL-3.768/89 (Dep. Vicente Bogo); PL-3.912/89 (Dep. Fernando Bezerra Coelho).

No que concerne às proposições análogas, anexas ao Projeto principal em exame e acima elencadas, conquanto dentre elas haja algumas que guardem identidade com o que dispõe o Substitutivo Messias Góis, optamos por acatar este último.

Referindo-nos, por exemplo, ao Projeto de Lei nº 3.768/89, do nobre Deputado Vicente Bogo, que só em alguns pontos se conflita com o Substitutivo Messias Góis, podemos dele destacar alguns pontos. Esse Projetoda Comissão de Juristas formada pela Organização das Cooperativas Brasileiras para a redação de anteprojeto sobre a matéria, ao passo que o segundo é o mesmo anteprojeto da Comissão de Juristas com as pequenas alterações introduzidas pela assembléia geral extraordinária da OCB, que reuniu representantes de todos os Estados e do Distrito Federal. Revela ponderar que as diferenças mais expressivas entre os dois projetos são apenas três:

a) No Projeto Vicente Bogo, o número mínimo de sócios de uma cooperativa singular é de 7 (sete) pessoas físicas, sendo de 20 (vinte) no Substitutivo do Deputado Messias Góis (art. 4º, nº I). Parece-nos ser mais conveniente o número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas para a criação de cooperativas. Neste particular, o Substitutivo está consonante com o que dispõe a Lei Cooperativista nº 5.764/71;

b) O Substitutivo Messias Góis mantém o Conselho Nacional de Cooperativismo, enquanto o Projeto do Deputado Vicente Bogo não contempla esse órgão. O Conselho Nacional de Cooperativismo deve ser mantido, com as modificações introduzidas no Substitutivo em relação ao que se acha disposto na Lei nº 5.764/71. Passando ele a ter composição partidária, sua ação, no que tange ao disposto nos números II e III do art. 97, é de enorme importância, visto que a aplicação do Fundo Nacional de Cooperativismo, bem como a fixação dos requisitos para a melhor forma de apoio governamental ao cooperativismo e a concessão de estímulos indispensáveis ao seu desenvolvimento (Constituição Federal, art. 174, § 2º) serão melhor determinadas por um colegiado, no qual o cooperativismo brasileiro terá a metade de seus membros, do que por um órgão governamental, do qual não participem representantes do sistema cooperativista nacional. Além do mais, caberá Conselho Nacional de Cooperativismo decidir recurso de decisão da Junta Comercial sobre registro dos atos constitutivos e das reformas estatutárias das cooperativas. Suprimido o Conselho, essa incumbência caberá ao Ministro do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio, inteiramente distanciado do cooperativismo brasileiro, sendo de se notar que, via de regra, esse Ministério tem por fim zelar pelos interesses da indústria e do comércio, nem sempre simpáticos ao desenvolvimento do cooperativismo;

c) No Substitutivo Messias Góis, a contribuição cooperativista é de 0,5%, enquanto o projeto do Deputado Vicente Bogo é de 0,2% sobre o valor do capital integralizado fundos e reservas corrigidos e, no primeiro, metade caberá à OCB e a outra metade à Organização Estadual onde for ela arrecadada, enquanto, no segundo, a OCB ficará com trinta por cento e as Organizações Estaduais com setenta por cento. E a Comissão de Juristas da OCB deixou em branco o percentual e a forma de distribuição da contribuição cooperativista, já que não se considerou sem condições de deliberar sobre a matéria, o que foi feito pela assembléia geral extraordinária, da qual participaram representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, por intermédio de suas respectivas Organizações de Cooperativas.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos convencidos de que o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, com a alteração que propomos no seu artigo 43 e no final do art. 55, caput, merece ser acatado por esta Comissão.

Assim sendo, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1.706/89, na forma do Substitutivo Messias Góis, aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, com duas Subemendas que oferecemos, e pela Rejeição aos Projetos de Lei de nºs 3.525/89, 3.559/89, 3.737/89, 3.768/89 , 3.912/89 e 4.799/90 que o acompanham.

Sala da Comissão, em de de 1989.

Deputado GILSON MACHADO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 1989

"Dispõe sobre as sociedades cooperativas"

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Dê-se ao artigo 43, do Substitutivo aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a seguinte redação:

"Art. 43 .....

§ 1º - Se a assembléia geral deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por 1/20 (um vinte avos) dos sócios em pleo gozo de seus direitos.

§ 2º - Qualquer sócio poderá promover a ação se ela não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembléia geral.

§ 3º - Os resultados da ação proposta nos casos dos parágrafos anteriores deferem-se à cooperativa, mas esta deverá indenizar seus autores, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas judiciais."

Sala da Comissão, em de de 1989.

Deputado **GILSON MACHADO**

GER 20.01.0050.5

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 1989

"Dispõe sobre as sociedades cooperativas"

SUBEMENDAS AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 55 do Substitutivo:

"Art. 55 - A Cooperativa somente participará de sociedades não-cooperativas se estas forem de responsabilidade limitada ao capital subscrito e quando a participação visar ao atendimento de objetivos acessórios ou complementares, desde que decidido em Assembléia Geral."

Sala da Comissão, em de de 1989.

Deputado GILSON MACHADO

GER 20.01.0050.5